

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. ATAS

ATA DA 7ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2023, REALIZADA EM FORMATO HÍBRIDO.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte três, às 9h, em formato híbrido, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **Cleandro Alves de Moura**. Presentes os Procuradores de Justiça **Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Hosaias Matos de Oliveira, Fernando Melo Ferro Gomes, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho, Hugo de Sousa Cardoso, Antônio de Moura Júnior e Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo**. Ausente, justificadamente, o Procurador de Justiça **Antônio Ivan e Silva**. O Presidente cumprimentou a todos. Em seguida, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a sessão. Antes de iniciar a pauta o Presidente falou que, após um breve intervalo na gestão, em virtude do seu afastamento para eleição, hoje retorna à presidência do Colégio de Procuradores com enorme satisfação. Rogou a Deus que os abençoe e os ilumine para que possam continuar andando no caminho certo e construir ainda mais com a participação de todos, membros, servidores, colaboradores e especialmente desse Colegiado, que é quem aprova normas superiores e projetos de lei que são de suma importância para dar continuidade ao bom andamento da instituição. Disse que a sua pretensão neste segundo mandato, dentre tantos outros objetivos a que se propõe, é o de reajustar o valor do acervo, buscar mecanismos e recursos financeiros para criar o terceiro cargo de assessor de procuradoria e, em seguida, o de promotoria; cobrar que seja sancionada a lei de criação das duas novas procuradorias, para que sejam publicados os editais de provimento e assim buscar uma solução para a demanda do núcleo cível em relação às substituições junto à 5ª Câmara Cível. Falou que durante conversa com o Governador, no dia da sua nomeação, este se comprometeu em ajudar na construção da tão sonhada sede do Ministério Público. Disse, ainda, que não é o Cleandro que faz, e sim a instituição, e que os benefícios são para todos. Pediu a Deus que os abençoe nessa nova missão que foi renovada, contando com 97% dos votos, de forma que se deve levar em consideração essa confiança que nele foi depositada. Ressaltou que é a primeira vez que se tem uma candidatura única e que se sente mais do que nunca comprometido em fazer o melhor pela instituição. Por fim, agradeceu a todos. O Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes pediu a palavra para registrar a satisfação em ter novamente o Dr. Cleandro Moura como Procurador-Geral de Justiça, agora numa situação histórica para o estado do Piauí, talvez até para o Brasil, pois é a quarta vez que ele ocupa o cargo máximo da instituição e de uma forma que confirma a sua boa administração, visto que foi candidatura única. Falou sobre as propostas ora apresentadas pelo PGJ, as quais vêm de encontro ao interesse de toda a categoria. Parabenizou o Dr. Cleandro e desejou-lhe uma exitosa administração, acrescentando que o Colégio de Procuradores irá somar nesse quarto mandato. O Procurador de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares parabenizou o Dr. Cleandro Moura pela eleição em que obteve mais de 90% dos votos, o que demonstra o resultado do brilhante trabalho realizado e que prova que a classe ministerial está com o PGJ. Dando início a pauta, o Presidente chamou o item 1 - **Discussão e aprovação da ata da 6ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 29 de maio de 2023**. Submetida à deliberação do Colegiado a ata foi aprovada sem retificação. Após, a Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho se manifestou em relação a referida ata, dizendo que sua questão de ordem na sessão anterior não foi apenas o questionamento em relação ao valor mencionado no processo referente ao requerimento da APMP, pois falou muito e não consta quase nada da sua fala. O Presidente solicitou à Dra. Clotildes que fizesse a redação para retificação da ata, tendo ela dito que não iria fazer a retificação, mas que gostaria que a ata tivesse constado o que ela falou no tocante a questão de ordem por ela apresentada. Dito isto, a ata foi aprovada sem retificação. Em seguida, antes de passar ao item 2, o Presidente fez a leitura do item 6 - **Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0012973/2022-59. Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, quanto ao regime disciplinar dos membros no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, criando o instituto Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar - TACD na esfera disciplinar e dá outras providências. Relator: Procurador de Justiça Antônio de Moura Júnior**. Após, o Presidente solicitou ao Dr. Moura Júnior, Relator do processo pautado no Item 6, que ele retirasse o procedimento de pauta a fim de que seja apreciado em uma única sessão extraordinária apenas com esse objetivo, tendo em vista que se trata da alteração da lei orgânica no que diz respeito ao regime disciplinar, assim como o acréscimo do termo de ajustamento de conduta disciplinar e mais outras questões relativas à aplicação de penalidade. Com a palavra o Dr. Moura Júnior cumprimentou a todos, bem como parabenizou o Dr. Cleandro pela recondução ao cargo de PGJ e por estar presidindo a primeira sessão na condição de Procurador de Justiça. Disse que, em relação ao item 6, fez o relatório e o voto, porém concorda que se faça a apreciação da matéria apenas em uma única sessão, pois a minuta de alteração é de suma importância, e que é salutar que se tenha mais discussões para que se possa aperfeiçoar o máximo possível. Assim, pediu a todos que analisassem a matéria e posteriormente trouxessem sugestões. O Procurador-Geral sugeriu que o Relator devolva os autos à PGJ para que esta encaminhe a minuta aos gabinetes dos procuradores, a fim de que apresente sugestões e, em seguida, o processo seja encaminhado à comissão normativa e depois retorne ao Relator para apresentação do voto ao Colegiado, o que foi aceito por todos. O Procurador-Geral acordou com o Colegiado para o dia 14 de julho a realização da posse administrativa e a concessão aos Procuradores de Justiça da medalha "Procurador de Justiça Antônio Gonçalves Vieira", que seria entregue no mês de maio, mas que não foi possível em razão da demora na confecção das medalhas. Continuando, o Presidente saudou o Promotor de Justiça Francisco Túlio Ciarlini Mendes, presente no plenário. Após, passou-se ao item 2 - **Julgamento do Recurso interposto nos autos da Notícia de Fato nº 000002-354/2021. Assunto: Apurar a prática dos delitos de abuso de autoridade, prevaricação, constrangimento ilegal e ameaça, supostamente praticados por membro do Ministério Público no Município de Cocal-PI. Relatora: Procuradora de Justiça Lenir Gomes dos Santos Galvão**. Antes de passar a palavra à Dra. Lenir, o Presidente pediu ao Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo Cardoso, que assumisse a presidência da sessão, tendo em vista que ele e o Corregedor-Geral, Dr. Fernando Ferro, iriam se ausentar em razão de compromisso agendado no Tribunal de Justiça do Piauí. O Dr. Hugo cumprimentou a todos e passou a palavra à Relatora, Dra. Lenir Galvão, que parabenizou o Dr. Cleandro Moura pela recondução ao cargo de PGJ. Em seguida, a Relatora fez a leitura do relatório, ressaltando que se trata de recurso com arrimo no artigo 4º, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017 em face do arquivamento, em sede de notícia de fato, sob o protocolo SIMP nº 000002-354/2021, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, para apurar suposta prática, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Cocal-PI, Dr. Francisco Túlio Ciarlini Mendes, dos delitos de abuso de autoridade, prevaricação, constrangimento ilegal e ameaça. Após, o Presidente informou que as partes recorrentes/recorridas foram devidamente notificadas; que a parte recorrente e o seu advogado não compareceram; que a parte recorrida se encontra presente com seu advogado, entretanto declinou do direito da palavra. De forma que, feito o relatório e não havendo necessidade de esclarecimento, a Relatora passou ao voto, analisando primeiramente a preliminar do cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, entendendo que a referida preliminar de nulidade deve ser rejeitada, tendo em vista ser de cunho meramente protelatório diante da insatisfação do ora recorrente. O Presidente submeteu a preliminar à votação, que foi rejeitada por unanimidade pelo Colegiado. Continuando, a Relatora passou ao mérito, concluindo seu voto nos seguintes termos: *"Conclui-se, portanto, que o recorrido agiu estritamente dentro da lei e no exercício de dever legal, ao entrar na área externa da residência do recorrente diante do flagrante de crime previsto no art. 268, do CP. Por fim, quanto a alegação de que o Promotor de Justiça teria aplicado multas a comerciantes e cidadãos do Município por supostas infrações de normas sanitárias, usurpando a competência da Vigilância Sanitária Municipal, constata-se que o recorrente não juntou nos autos qualquer documento que comprove tal ação por parte do recorrido. Mediante tais considerações, verifica-se que todos os fatos alegados pelo recorrente na Notícia de Fato foram devidamente refutados de forma convincente pelo Promotor de Justiça, notadamente*

através das cópias de todos os seus atos, autos e procedimentos que tratavam sobre o assunto, não deixando qualquer margem de dúvida de que agiu dentro da legalidade e com imparcialidade em relação à pessoa do recorrente. Ex positis, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a decisão (ID-4245566) de arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP". Na sequência, o Presidente submeteu a matéria à votação e, depois de colhidos os votos, declarou que o Colégio de Procuradores, por unanimidade, conheceu o recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Passou-se ao **item 3 - Julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0019.0012855/2022-76. Assunto: Reclamação Disciplinar nº 03/2022. Relatora: Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Com a palavra a Dra. Raquel Normando suscitou questão de ordem para que o item "4" da pauta também fosse apregoadado, tendo em vista que ele é de sua relatoria e tem relação de causa e efeito com o item "3". O que foi atendido pelo Presidente. **Item 4 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0019261/2023-12. Assunto: Requerimento formulado pelo Senhor Ricardo de Castro Barbosa relativo ao acórdão proferido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0019.0012855/2022. Relatora: Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Antes de iniciar a apresentação do relatório, a Relatora chamou a atenção da Secretária do Colégio para a questão do quórum, considerando que na origem do processo alguns membros se julgaram impedidos de funcionar. Em seguida, a Relatora fez uma explanação sobre a matéria pautada no item 3, esclarecendo que se trata de embargos dos embargos interpostos pelo Sr. Ricardo de Castro face a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar contra a Promotora de Justiça Ana Cristina Matos Serejo. Após, a Relatora proferiu seu voto no sentido de não admitir os embargos, pois as questões trazidas já foram exaustivamente analisadas por este Colegiado. Ademais, as decisões dos tribunais superiores dizem que: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. De modo que não há vício algum no embargo anterior, não há fato novo. Quanto ao item 4 da pauta, a Relatora esclareceu que o Sr. Ricardo manejou perante a Procuradoria-Geral um procedimento de gestão administrativa requerendo a análise do PGA nº 19.21.0019.0012855/2022, o qual foi encaminhado para a subprocuradoria de justiça administrativa e esta entendeu pelo encaminhamento à Relatora. Argumentou que não há como fazer um juízo de reconsideração em sede de um procedimento de gestão administrativa. Portanto, em relação ao item 3, não conhece dos embargos por entender que a matéria já foi toda dissecada e analisada por ocasião dos primeiros embargos e que não comporta rediscussão de matéria para causar a esta decisão efeitos infringentes. Quanto ao item 4, em que a parte interessada pleiteia um possível pedido de reconsideração para uma outra tentativa de acolhimento dos embargos dos embargos, entende totalmente prejudicado pela perda superveniente do objeto. Por todo o exposto, a Relatora concluiu seu voto pelo não conhecimento dos embargos pautado no item 3 - PGA nº 19.21.0019.0012855/2022-76, assim como não conheceu do PGA nº 19.21.0378.0019261/2023-12, pautado no item 4, uma vez que não está admitindo o item 3, não pode sequer fazer nenhuma análise, por mais preliminar que seja, no item 4. O Presidente submeteu as matérias à votação e, após colhidos os votos, declarou que, quanto ao item 3, o Colégio de Procuradores não conheceu os embargos, nos termos do voto da Relatora; quanto ao item 4, o Colégio de Procuradores não conheceu o procedimento de gestão administrativa pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Hosaias Matos de Oliveira, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Aristides Silva Pinheiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho e Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo. Deixaram de votar por se julgarem impedidos os Procuradores de Justiça Teresinha de Jesus Marques, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Luís Francisco Ribeiro, Hugo de Sousa Cardoso e Antônio de Moura Júnior. **Passou-se ao item 5 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0043.0031093/2022-50. Assunto: Elaboração do Manual Prático de Padronização de Atos e Expedientes do Ministério Público do Estado do Piauí. Relatora: Procuradora de Justiça Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino.** O Presidente passou a palavra à Relatora, que fez a apresentação do relatório ressaltando que trata de Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0043.0031093/2022-50, instaurado com o escopo de elaborar o Manual Prático de Padronização de Atos e Expedientes do Ministério Público do Estado do Piauí. [...] Recebidos os autos pelo Subprocurador de Justiça Administrativo, Dr. Rodrigo Roppi de Oliveira, este encaminhou o processo à Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPI, para manifestação sobre o assunto abordado apenas na Subseção IV do Capítulo II do Manual, qual seja, o acórdão, haja vista ser ato próprio do CPJ/PI. Nesse sentido, o douto Subprocurador de Justiça Administrativo solicitou manifestação sobre a pertinência, ou não, da padronização do referido ato (acórdão), bem como se o estabelecimento de tal regra configura afronta à independência funcional dos Colendos Procuradores de Justiça. Ademais, oportunizou a apresentação de eventuais sugestões ao seu conteúdo. Após, a Relatora passou a proferir seu voto concluindo nos seguintes termos: "Observe-se que o Manual Prático de Padronização de Atos do CNMP, bem como o Manual de Redação da Presidência da República, serviram de espelho para a elaboração do Manual do Ministério Público do Estado do Piauí. Dessa forma, no que tange a formatação em si do ato (acórdão), conforme as regras dispostas no Manual do MPPI, bem como conforme o modelo apresentado, entendo ser viável, tendo em vista terem sido devidamente adotadas regras e padrões nacionais presentes nos demais manuais. Portanto, entendo pela pertinência da padronização dos Acórdãos proferidos pelos Órgãos Colegiados no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí. Por todo o exposto, entendo pela pertinência da padronização dos Acórdãos proferidos pelos Órgãos Colegiados no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, uma vez que o estabelecimento de tal regra não configura afronta à independência funcional dos Colendos Procuradores de Justiça". Posteriormente, passou-se às manifestações. A Procuradora de Justiça Raquel Normando falou sobre a importância do manual de padronização no tocante a questão do acórdão, que facilitará a elaboração do ato e a pesquisa de matérias semelhantes pelos MPs. A Procuradora de Justiça Clotildes Carvalho disse que concorda com tudo que a Relatora falou, ressaltando que o voto e o relatório apresentados foram excelentes; que os atos para serem sérios e zelosos devem obedecer esse manual, o qual seguiu piamente todos os regramentos do manual de padronização do CNMP; que quanto a obrigatoriedade da elaboração do acórdão, entende que as normas do CNMP devem ser observadas independentemente de sua obrigatoriedade. Em seguida, o Presidente passou a colher os votos e, concluída a votação, declarou que o Colégio de Procuradores aprovou, por unanimidade, a padronização apresentada, nos termos do voto da Relatora. **Assuntos institucionais** - O Presidente fez alguns esclarecimentos sobre a gratificação do acervo e da VTM. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, e para constar, eu, Zélia Saraiva Lima, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 26 de junho de dois mil e vinte três.

ATA DA SESSÃO SOLENE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA DAR POSSE AO PROCURADOR DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DE MOURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, BIÊNIO 2023/2025, REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2023.

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 18 horas, no auditório da sede zona leste do Ministério Público, 7º andar, localizado na Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, nesta capital, reuniu-se o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura, para dar posse ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Cleandro Alves de Moura, na recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí. Presentes os Procuradores de Justiça **Teresinha de Jesus Marques, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Antônio Ivan e Silva, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Hosaias Matos de Oliveira, Fernando Melo Ferro Gomes, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho e Hugo de Sousa Cardoso.** Inicialmente o mestre de cerimônia fez a chamada das autoridades para compor a mesa, que assim ficou constituída: Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e Procurador-Geral de Justiça empossando, Cleandro Alves de Moura; Procurador-Geral do Estado do Piauí, Francisco Gomes Pierot Júnior, representando o Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador Hilo de Almeida Sousa; Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Corregedor-Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes;

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Corregedor Francisco de Jesus Barbosa, representando a Defensoria Pública do Estado do Piauí; Ouvidor-Geral Rodrigo Vidal, representando a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí; Procurador-Geral do Município, Ricardo Martins Neto, representando a Prefeitura de Teresina. Após, foi anunciado o cortejo de entrada dos membros integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça. Em seguida, foi dada a palavra ao Presidente, que declarou aberta a presente sessão solene de recondução administrativa do Procurador-Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura e de outorga da Medalha do Mérito do Ministério Público "Procurador de Justiça Antônio Gonçalves Vieira". Na sequência, o cerimonial convidou a todos para, em posição de respeito, entoarem o Hino do Estado do Piauí e, em seguida, o Hino do Ministério Público do Piauí. O Hino do Piauí foi interpretado pela artista Écore Nascimento. O mestre de cerimônia agradeceu a presença das autoridades que se apresentaram ao cerimonial, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Piauí, Fernando Lopes e Silva Neto, Sebastião Ribeiro Martins e Agrimar Rodrigues de Araújo; o Juiz Titular da 3ª Vara Cível de Floriano, Francisco Gomes da Costa Neto; o Defensor Público, Erisvaldo Marques dos Reis; o Superintendente de Gestão e Governança da Secretaria de Governo do Piauí, Thiago Januário; o Inspetor da Corregedoria do Ministério Público de Goiás, Luís Rodrigues Borges, representando o Corregedor do MP de Goiás, Aguinaldo Bezerra Lino; o Presidente da Associação Piauiense do Ministério Público do Piauí, Promotor de Justiça Mário Normando; e o Presidente do Sindicato dos Servidores do MPPI, Arimatéa Area Leão. Iniciando com os ritos da recondução administrativa, a Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, Zélia Saraiva Lima, antes da leitura do termo de posse fez um discurso no qual disse que todos que compõem o MPPI estão tranquilos em reafirmar que o Procurador de Justiça Cleandro Moura possui as qualidades e a experiência necessária para cumprir esta missão, assim como parabenizou os membros do Colégio de Procuradores que receberão hoje a Medalha do Mérito "Procurador de Justiça Antônio Gonçalves Vieira", saudosos amigos que muito contribuíram para o crescimento e fortalecimento da instituição. Ato contínuo, o cerimonial convidou o Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura, para prestação do compromisso solene. Em seguida, o livro de posse foi assinado pelo Procurador-Geral de Justiça reconduzido e pelos demais Procuradores de Justiça. Após, passou-se a cerimônia de outorga inaugural da Medalha do Mérito do Ministério Público "Procurador de Justiça Antônio Gonçalves Vieira". A medalha homenageia os 39 anos de carreira ministerial do Dr. Vieira, durante os quais foi o realizador de diversas conquistas institucionais, tendo exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça por duas vezes. O patrono faleceu em dezembro de 2020, ainda no exercício do cargo de Procurador de Justiça. Deixou um grande legado de serviços prestados ao Ministério Público do Piauí. A honraria alude também ao dia estadual do Ministério Público, celebrado em 27 de maio e será concedida nesta data a partir desta outorga inaugural em 2023. Passou-se a entrega das medalhas aos agraciados, iniciando pelo primeiro homenageado, o patrono, in memoriam. A medalha foi recebida pela esposa do Dr. Antônio Gonçalves Vieira, a Sra. Marilúcia de Melo Pires Vieira e seus filhos, Sra. Karine Pires Vieira, Sr. Leonardo Pires Vieira e a Sra. Juliana Pires Vieira. Também foram agraciados com a medalha o Procurador de Justiça aposentado Alípio de Santana Ribeiro e todos os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício do cargo, em reconhecimento ao efetivo mister realizado em prol da instituição e da sociedade piauiense. Receberam neste dia, os Procuradores de Justiça Teresinha de Jesus Marques, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigue, Antônio Ivan e Silva, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Hosaías Matos de Oliveira, Fernando Melo Ferro Gomes, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho, Hugo de Sousa Cardoso e Cleandro Alves de Moura. Passou-se aos pronunciamentos. A Sra. Marilúcia Vieira agradeceu a homenagem conferida ao Dr. Vieira, pelo reconhecimento ao trabalho em prol do Ministério Público e da sociedade piauiense. O Dr. Alípio Santana falou que o Dr. Vieira foi um ativista do Ministério Público e que sua história foi recheada de lutas e conquistas que ficarão gravadas nos anais dessa instituição. Disse que foi um prazer ter participado da vida ativa do Dr. Vieira nas lides ministeriais, que com ele muito aprendeu e muitos também aprenderam. Falou da sua felicidade quando soube da criação dessa medalha e por ter sido agraciado com ela, assim como parabenizou o autor da ideia de sua criação. Por fim, agradeceu e parabenizou o Colégio de Procuradores. O Dr. Cleandro Moura falou sobre a criação da medalha em homenagem ao Dr. Vieira, bem como do trabalho realizado por ele a frente do Ministério Público. Parabenizou os Procuradores de Justiça agraciados, em reconhecimento do efetivo mister realizado em prol do Ministério Público e da sociedade piauiense. Finalizou o seu discurso dizendo que pode afirmar que estão juntos e irmanados compartilhando propósitos que os unem e os conduzem a um Ministério Público mais forte e ativo onde todos fraternalmente partilham sentimentos de unidade e comprometimento. Pediu a Deus que os abençoe nessa jornada. Encerrado os pronunciamentos, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão solene, e para constar, eu, Zélia Saraiva Lima, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 13 de julho de dois mil e vinte e três.

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3437/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0212.0028480/2023-66,

RESOLVE

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Procuradora de Justiça **ZÉLIA SARAIVA LIMA**, titular da 19ª Procuradoria de Justiça Recursal, referentes ao 1º período do exercício de 2023, previstas para o período de 01 a 30 de setembro de 2023, conforme Portaria PGJ/PI nº 2592/2023, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3438/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0005.0028671/2023-51,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina e Coordenador do CACOP, 03 (três) dias de licenças compensatórias para serem fruídos em 01 de setembro de 2023, 07 e 11 de dezembro de 2023, referentes aos plantões ministeriais realizados em 25 de abril de 2023 e 19 de agosto de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3439/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0185.0028074/2023-84,

RESOLVE

CONCEDER, de 06 a 25 de novembro de 2023, 20 (vinte) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENÇO**, titular da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2007.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3440/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0105.0028531/2023-03,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça **TANIELI ROTONDO SÁ**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, 01 (um) dia de licença compensatória para ser fruído em 23 de outubro de 2023, referente ao plantão ministerial realizado em 26 de dezembro de 2022, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3441/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0161.0028352/2023-19,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, 03 (três) dias de licenças compensatórias para serem fruídos em 04, 05 e 06 de setembro de 2023, referentes aos plantões ministeriais realizados em 04 de junho de 2022 e 27 de dezembro de 2022, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3442/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0017.0028466/2023-71,

RESOLVE

CONCEDER, de 01 a 10 de setembro de 2023, 10 (dez) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS**, Titular da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina e Assessora da Corregedoria-Geral, referentes ao 1º período do exercício de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3443/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0340.0028498/2023-85,

RESOLVE

ADIAR, ad referendum Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos e Coordenadora do GACEP, referentes ao 2º período do exercício de 2023, previstas para o período de 01 a 30 de setembro de 2023, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1231, de 07/12/2022, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3444/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0006.0028855/2023-15,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **JOSÉ MARQUES DA SILVA**, lotado junto à Coordenadoria de Comunicação Social, para acompanhar e registrar visita institucional ao aterro sanitário em Altos-PI, dia 29 de agosto de 2023, às 8h.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3445/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0090.0028023/2023-73,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, titular da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Processo SIMP nº 000246-383/2023, em razão de arguição de suspeição das Promotoras de Justiça titulares da 28ª e 33ª Promotorias de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3446/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativo - PGEA/SEI nº 19.21.0074.0027461/2023-64,

RESOLVE

DISPENSAR de suas atividades funcionais a Promotora de Justiça **GILVÂNIA ALVES VIANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, nos

dias 08 e 11 de novembro de 2023, a fim de participar do XXV Congresso Nacional do Ministério Público, a ser realizado no Centro de Convenção Salvador, na cidade de Salvador/BA, sem ônus financeiro para este MPPI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3447/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0074.0027462/2023-37,
R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades funcionais a Promotora de Justiça **GILVÂNIA ALVES VIANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, de 25 a 27 de outubro de 2023, a fim de participar do XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, - Efetividade dos Direitos Fundamentais, a ser realizado no Sesc Palladium, na cidade de Belo Horizonte/MG, sem ônus financeiro para este MPPI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3448/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no OFÍCIO - 0559215 - CLC/ASSCOMPRAS - PGEA/SEI nº 19.21.0011.0027361/2023-23,
R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **LICIA ALENCAR BOTÊLHO**, matrícula nº 15813, para fiscalizar a contratação de empresa especializada na produção, venda e personalização de copos de argila com imagens que fazem referência às pinturas rupestres da Serra da Capivara, para serem entregues como lembranças institucionais a professores, instrutores ou palestrantes convidados, que contribuem de forma voluntária e sem pagamento de honorários em eventos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) - Nota de Empenho 2023NE00795 - Inexigibilidade nº 05/2023 - PGA nº 19.21.0011.0027361/2023-23.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3449/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Despacho SEI nº 0558907, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0438.0001852/2021-69,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora **VIVIANE MARIA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES**, matrícula 16318, para atuar como gestora do Convênio formalizado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e a PUCMINAS no Programa "Parceiros na Educação" da PUCMINAS, revogando-se a Portaria PGJ/PI 1868/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3450/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0107.0025164/2023-90:

RESOLVE

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ACASSIA PEREIRA DA SILVA**, matrícula 369, ocupante do cargo de Analista Ministerial, lotado (a) junto à 3ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 04(quatro) meses, de setembro a dezembro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3451/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o despacho PGJ 0558573 no PGEA/SEI nº 19.21.0014.0003681/2020-20,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **FRANCISCO MARIANO ARAÚJO FILHO** para atuar como gestor do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2023, assinado com a finalidade de realizar a cessão de uso do software denominado Sistema Integrado de Controle Interno - SINCIN.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3452/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho PGJ 0554267 contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0043.0001897/2022-23,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **MATHEUS NUNES TAJRA**, Assessor Ministerial, lotado no GACEP, matrícula 15.709, para atuar como gestor do Acordo de Cooperação Técnica 30/2022, assinado com a finalidade de desenvolver ações conjuntas e coordenadas, visando à implementação de fluxo procedimental para a apreensão, a movimentação, o armazenamento e a destruição ou doação, no âmbito do estado do Piauí, de armas, munições, explosivos, artefatos bélicos e bens congêneres, bem como a destinação legal dos referidos objetos, observados os termos do caput do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, revogando-se a Portaria PGJ/PI 992/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3453/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea

"f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0193.0028911/2023-63,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO** para atuar nas Sessões do Tribunal Popular do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina referente aos processos nº 0841726-76.2021.8.18.0140 e 0025345-17.2007.8.18.0140, de atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos dias 19 e 26 de setembro de 2023, respectivamente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3454/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativo - PGEA/SEI nº 19.21.0436.0028753/2023-05,

R E S O L V E

DESIGNARa servidora **GABRIELA PIRES AMÂNCIO MEDEIROS**, matrícula nº 391, para realizar vistoria técnica in loco no município Nazária, no dia 01 de setembro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3455/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**, titular da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, para atuar nas audiências dos processos abaixo, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, no dia 30 de agosto de 2023, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

0802891-31.2021.8.18.0039
0000443-16.2019.8.18.0128
0000999-67.2014.8.18.0039

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3456/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar na audiência do processo nº 0802657-78.2023.8.18.0039, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, no dia 30 de agosto de 2023, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3457/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0212.0028482/2023-12,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Procuradora de Justiça **ZÉLIA SARAIVA LIMA**, titular da 19ª Procuradoria de Justiça Recursal, referentes ao 2º período do exercício de 2023, previstas para o período de 02 a 31 de outubro de 2023, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1231, de 07/12/2022, para fruição de 20 (vinte) dias no período de 09 a 28 de outubro de 2023, ficando os 10 (dez) dias, para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3458/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0090.0028320/2023-08,

R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, 02 (dois) dias de licenças compensatórias para serem fruídos em 05 e 06 de setembro de 2023, referentes aos plantões ministeriais de sobreaviso registrados em 11/11/2020, 24/02/2021, 19/05/2021, 09/08/2021, 05/11/2021, 17/05/2022, 05/08/2022, 03/11/2022, 15/02/2023 e 16/05/2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3459/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0142.0028865/2023-33,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ**, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina e Coordenadora do NUPEVID, referentes ao 2º período do exercício

de 2023, previstas para o período de 01 a 30 de setembro de 2023, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1231, de 07/12/2022, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3460/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0029069/2023-32,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO** para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri referente ao processo nº 0001473-84.2018.8.18.0140, dia 30 de agosto de 2023, na Comarca de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3461/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativanº 19.21.0426.0028565/2023-90,

R E S O L V E

CONCEDER, de 21 a 27 de setembro de 2023, 07(sete) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina e Chefe de Gabinete do Procurador-geral de Justiça, correspondentes ao saldo de 03 (três) dias do 2º período do exercício de 2019 e ao saldo de 04 (quatro) dias referentes ao 1º período do exercício de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3462/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0180.0028470/2023-40,

R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, 05(cinco) dias de licenças compensatórias para serem fruídos em 15, 18, 19, 20 e 21 de setembro de 2023, correspondentes a 01 (um) dia de licença compensatória referente ao plantão de 12 de outubro de 2020, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2625/2023; a 1/2 (meio) dia referente ao plantão ministerial realizado em 23 de dezembro de 2020, conforme a Portaria PGJ/PI nº 542/2022 e, aos plantões ministeriais realizados em 24 de dezembro de 2020, 14 de fevereiro de 2021 e 21 de abril de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, ficando 01 (um) dia de licença compensatória, referente ao plantão ministerial de 21/04/2021, para ser fruído em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3463/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO** para atuar nas audiências dos processos abaixo, de atribuição da Promotoria de Justiça de Inhumas, no dia 30 de agosto de 2023, em substituição ao Promotor de Justiça Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior.

0000047-67.2019.8.18.0054
0800929-88.2022.8.18.0054
0000267-41.2014.8.18.0054

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3464/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ, para atuar na Sessão de Julgamento da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, designada para o dia 18 de setembro de 2023, em substituição ao Promotor de Justiça Regis de Moraes Marinho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3465/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências do JECC de Floriano, de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, no dia 30 de agosto de 2023, em substituição ao Promotor de Justiça Danilo Carlos Ramos Henriques.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº3466/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despacho contido nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº19.21.0240.0029059/2023-18:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE SETEMBRO/2023

(Audiência de Custódia)

SEDE:PARNAÍBA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ANDREZA RODRIGUES BEZERRA*

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 29 de agosto de 2023

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3467/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar nas audiências de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Piriapri, no dia 30 de agosto de 2023, em substituição ao Promotor de Justiça Héerson Luís de Sousa Galvão Rodrigues.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3468/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0330.0005603/2023-25,

R E S O L V E

INCLUIR o militar **FERNANDO CARDOSO**, Sub Tenente, e **EDIWILSON NASCIMENTO DE ARAÚJO**, Sub Tenente, no regime de compra de folga, a partir de **01 de setembro de 2023, para prestação de serviço de segurança junto ao GAECO.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3469/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0000190/2023-66,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, que constam no final de lista, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: PARNAÍBA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
3	AC	DIOGO VÉRAS HARDY MADEIRA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3470/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para atuar nas audiências de custódia referente aos processos nº 0802135-78.2023.8.18.0030 e nº 0802145-25.2023.8.18.0030, na data de 29 de agosto de 2023, de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, em substituição à Promotora de Justiça Mirna Araújo Napoleão Lima.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

3.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA N.º 302/2023- SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEIn.º 19.21.0431.0026800/2023-43.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no ATOPGJ n.º 1.296/2023, o respectivo pagamento de 1/2 (uma e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$576,00 (Quinhentos e setenta e seis reais), em favor do Servidor ANDRE CASTELO BRANCO RIBEIRO, matrícula nº 15821, por deslocamento de Teresina-PI à Pedro II-PI e Bom Jesus-PI, no período de 21 a 22/08/2023, para realizar visórias técnicas in loco no município de Pedro II para acompanhar e fiscalizar a implantação da nova sede naquele município para autorizar pagamento da 07ª medição evistórias técnicas in loco no município de Bom Jesus para acompanhar e receber os serviços de manutenção predial naquele município para autorizar pagamento de medição única, conforme designado na Portaria PGJ n.º 3167/2023 (Sei n.º 0546578).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do ATO PGJ n.º 1.296/2023, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referido no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 28 de agosto de 2023.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA N.º 303/2023- SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEIn.º 19.21.0324.0026854/2023-93.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no ATOPGJ n.º 1.296/2023, o respectivo pagamento de 1/2 (uma e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$576,00 (Quinhentos e setenta e seis reais), em favor da Servidora MARIA LUISA DA SILVA LIMA, matrícula nº 151, por deslocamento de Teresina-PI à Parnaíba-PI, no período de 27 a 28/08/2023, para realizar visória técnica na Casa de Acolhimento Infanto-Juvenil de Parnaíba (CAIP), Complexo de Defesa da Cidadania (CDC) e Instituição de Longa Permanência de Idosos "Abrigo São José", no município de Parnaíba-PI, conforme designado na Portaria PGJ n.º 3166/2023 (Sei n.º 0547027).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do ATO PGJ n.º 1.296/2023, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referido no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 28 de agosto de 2023.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA N.º 304/2023- SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEIn.º 19.21.0324.0026864/2023-17.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no ATOPGJ n.º 1.296/2023, o respectivo pagamento de 1/2 (meia) diária, perfazendo o valor de R\$192,00 (Cento e noventa e dois reais), em favor da Servidora MARIA LUISA DA SILVA LIMA, matrícula nº 151, por deslocamento de Teresina-PI à Piri-piri-PI, no dia 21/08/2023, para realizar visória técnica na Casa de Acolhimento Menino Jesus do município de Piri-piri-PI, conforme designado na Portaria PGJ n.º 3147/2023 (Sei n.º 0547077).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do ATO PGJ n.º 1.296/2023, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referido no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 28 de agosto de 2023.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA N.º 305/2023- SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEI sob o n.º 19.21.0083.0026755/2023-76.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento de 3/2 (três e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$1.757,00 (Um mil, setecentos e cinquenta e sete reais), em favor do Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por deslocamento de Teresina-PI à Manoel Emídio-PI, no período de 29/08 a 01/09/2023, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI, conforme designado na Portaria PGJ/PI nº 1523/2023 (Sei nº 05463050).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referido no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 28 de agosto de 2023.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA N.º 306/2023- SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

oAto PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEI sob o n.º 19.21.0782.0026977/2023-87.

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamentos na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo **pagamento** de 1/2 (uma e meia) diárias, perfazendo o valor de **R\$1.872,00 (Um mil, oitocentos e setenta e dois reais)**, em favor do **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA JURÍDICO, JOÃO MALATO NETO**, por deslocamento de **Teresina-PI à Brasília- PI**, no período de **21 a 22/08/2023**, para **representar o Procurador-Geral de Justiça na 8ª Reunião do Grupo Nacional de Acompanhamento Processual (GNP) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE)**, em Brasília-DF, conforme designado na **Portaria PGJ n.º 3125/2023 (Sei n.º 0547818)**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referido no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 28 de agosto de 2023.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA N.º 307/2023- SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEI sob o n.º 19.21.0429.0026855/2023-43.

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamentos na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo **pagamento** de 1/2 (uma e meia) diárias, perfazendo o valor de **R\$802,50 (Oitocentos e dois reais e cinquenta centavos)**, em favor do **Promotor de Justiça MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do GAEJ titular da Promotoria de Justiça Agrária e Fundiária com sede em Bom Jesus-PI, por deslocamento de **Bom Jesus-PI à Teresina-PI**, no período de **09 a 10/08/2023**, para **atuar na Sessão do Tribunal do Júri referente ao processo nº 0834399-46.2022.8.18.0140, no dia 10/08/2023, na comarca de Teresina, em auxílio à 14ª Promotoria de Justiça de Teresina**, conforme designado na **Portaria PGJ/PI nº 2902/2023 (Sei nº 0547008)**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referido no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 28 de agosto de 2023.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

SIMP nº 000365-435/2022

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia formulada por meio de representação pelos vereadores de São João da Serra Herbert Torres mendes, Marcelo Milanês Sousa, Raphaela Inácio Bezerra e René Ribeiro Almeida noticiando suposto pagamento irregular realizado pelo Prefeito Municipal João Francisco Gomes da Rocha à empresa CARLOS E SILVA LTDA., quando o pagamento deveria ter sido realizado à empresa Marathoan Construtora LTDA.

Determinou-se, então a realização de diligências de expedição de ofício à Prefeitura de São João da Serra para que se manifestasse sobre os fatos, à Junta Comercial solicitando informações sobre a relação entre as duas empresas mencionadas e realização de consulta ao BID e A RFB.

Apesar de cientificados do teor dos ofícios, até o presente momento, não houve resposta do município de São João da Serra e nem da Junta Comercial e neste ínterim exauriu-se o prazo inicial de 90 dias do Procedimento Preparatório, havendo ainda a necessidade de realização de diligências para elucidação dos fatos, motivo pelo qual **DETERMINO a prorrogação do presente Inquérito Civil Público pelo prazo de 90 dias, com fulcro no artigo 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público** que assim dispõem:

Art. 2º

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Ao tempo em que determino as seguintes providências:

ENVIO DE CÓPIA do presente despacho ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência da prorrogação de prazo;

ENVIO do presente despacho, em formato word, para publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, acompanhado de cópia dos autos, à Junta Comercial do Estado do Piauí solicitando, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, que informe se houve alteração no nome empresarial e no nome de fantasia da empresa inscrita no CNPJ 03.981.182/0001-17, ou seja, se CARLOS E SILVA LTDA-ME e MARATHOAN

CONSTRUTORA LTDA são a mesma empresa, ou possuem algum vínculo, explicando o que ocorreu; (encaminhar ofício ao e-mail já JUCEPI);

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, acompanhado de cópia da representação às empresas CARLOS E SILVA LTDA-ME e MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA **requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, que se manifestem sobre o teor da representação, bem como informem o vínculo que possuem entre si, caso existente;

Por fim, como última tentativa, a REITERAÇÃO DO OFÍCIO EXPEDIDO, acompanhado de cópia dos autos, ao Prefeito de São João da Serra requisitando que, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, manifeste-se sobre a representação, uma vez que não respondeu ao primeiro e nem ao segundo;

Castelo do Piauí-PI, assinado e datado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

4.2. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO (NF)

SIMP Nº 000534-426/2023

NOTICIANTE: EDMAR FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR, GRONEMBERG VIVEIROS BANDEIRA, CARLA RAQUEL LINA PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS REGO E OUTROS.

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Notícia de Fato (NF) SIMP Nº 000534-426/2023 instaurada, em 08.05.2023, instaurada para colher informações preliminares sobre a suposta ocupação indevida de cargos públicos do Município de Teresina (PI), por funcionários terceirizados, efetivos, comissionados e temporários, em desvio de função, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o **CARGO DE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, regido pelo Edital nº 01/2020.

A presente investigação se originou de protocolo SIMP - Atendimento ao Público (AP), registrado sob o nº 000534-426/2023, no dia 28.04.2023, com base em manifestação apresentada no dia 25.04.2023, perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, noticiando a suposta ocupação indevida de cargos públicos do Município de Teresina (PI), por funcionários não concursados, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para os mesmos cargos, sem aparente justificativa.

De acordo com a manifestação e documentos anexos a ela, o Município de Teresina realizou concurso público para o provimento de 40 (quarenta) vagas do cargo de fiscal de serviços público - Edital nº 01/2020. No entanto, os manifestantes alegam que, após 06 (seis) meses da conclusão do certame, não houve nomeação de quaisquer candidatos aprovados, ao tempo em que salientam que "há um número significativo de fiscais atuando em Teresina sem concurso público", sem justa causa, ao arripio da legislação de regência, motivo por que solicitam providências por parte do Órgão Ministerial.

Em 05.05.2023, foi certificada a designação deste Promotor de Justiça que subscreve para atuar nesta 42ª Promotoria de Justiça (PJ) de Teresina, do dia 14.04.2023 até o dia 08.10.2023, conforme Portaria PGJ/PI nº 1267/2023 (ID 55675503).

Documentos iniciais foram juntados ao ID 55691509, entre os quais se destacam: 1. protocolo/manifestação da ouvidoria; 2. petição apresentada pelos reclamantes; 3. cópia do diário do Município de Teresina com a Lei nº 4.501/2013, que criou o cargo de fiscal; 4. cópia diário do Município de Teresina, com a Lei Complementar (LC) n. 5.431/2019, que alterou a Lei 4.501/2013; 5. cópia de processo judicial ajuizado por servidores municipais por desvio de função; 6. pedido administrativo dirigido ao Prefeito acerca de reajuste salarial; 7. estimativa de impacto financeiro com gasto de pessoal; 8. cópia de pedido de informações formulado ao Município; 9. cópia do diário do Município de Teresina com o edital do concurso. Procedimento concluído para decisão (ID 55876121).

Em 08.05.2023, o AP foi convertido em Notícia de Fato (NF), determinando-se a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Teresina para no prazo de 10 (dez) dias úteis, a APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES acerca das alegações de noticiadas, bem como o envio de documentação comprobatória (ID 55879636).

Expedido o Ofício de nº 102/2023 (ID 55879749).

Ato contínuo, foi realizada audiência extrajudicial, devidamente gravada por meio da Plataforma *Microsoft Teams*, em que compareceu Edmar Ferreira Guimarães Júnior, tendo, ao final, o presidente do ato determinado as seguintes diligências: **a) a retificação da informação acerca da quantidade das vagas prevista no edital; b) a juntada da presente ata nos autos da NF, bem como a sua gravação, que pode ser acessada por intermédio do seguinte link https://mppimpr.sharepoint.com/:v:/s/42.promotoria.justica/Ed6c3ZthQT9HqU-qe-wpPVYBVST7EQ_uyM5PGEOzKqX5dQ?e=6VBRSo; c) após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas no bojo da NF, somadas às desta audiência extrajudicial, com ou sem resposta da Prefeitura Municipal, tudo devidamente certificado, o pronto retorno dos autos conclusos, para ulteriores deliberações (ID 55889596).**

Juntada do comprovante de recebimento do Ofício nº 102/2023 (ID 55893204).

Em 22.05.2023, juntada aos autos de e-mail encaminhado pelo Secretário Municipal de Planejamento (SEMPPLAN) em que solicitou a prorrogação do prazo concedido por mais 15 (quinze) dias úteis, para que pudesse responder de forma mais completa o r. Ofício (ID 56014522).

Em 07.06.2023, o pedido de dilação do prazo para manifestação foi deferido (ID 56144899). Na mesma data, a SEMPLAN foi devidamente cientificada da decisão (ID 561449/56145082).

Em 04.07.2023, a NF foi prorrogada (ID 56329644). Na mesma oportunidade, considerando a inércia da SEMPLAN, foi determinada a expedição de novos ofícios à SEMPLAN e ao Chefe do Executivo Municipal com reiteração da solicitação de informações (ID 56329644). Os ofícios foram devidamente entregues (ID 56339345).

Em 07.07.2023, foi realizada audiência extrajudicial com representantes da Comissão de candidatos aprovados no concurso, **GRONEMBERG VIVEIROS BANDEIRA e CARLA RAQUEL LINA PEREIRA**. Em suma, os interessados pontuaram que o resultado do concurso foi homologado em 25.10.2022, ao passo que, até o presente momento, não houve nenhuma nomeação. Os requerentes afirmaram que as atribuições do cargo de fiscal estão previstas em Lei Complementar (LC) Municipal nº 4.501/2013, que a referida Lei estabelece que o cargo de fiscal terá suas funções exercidas perante a administração direta e indireta do Município de Teresina. Os interessados pontuaram, ainda, que há previsão orçamentária municipal para proceder à nomeação dos aprovados nas vagas (20 aprovados) no referido certame, mas que existem servidores contratados por tempo determinado, comissionados e efetivos que exercem a atividade de fiscais em desvios de função.

No caso, foram apresentados os seguintes documentos (ID 56443080):

I - lista com os nomes dos fiscais de trânsito;

II - relação de funcionários terceirizados da SERVFAZ lotados em diversos órgãos do Município;

III - auto de infração lavrado pela SEMDUH;

IV - notícias do site do Município acerca de fiscalização da vigilância sanitária; relatório da descrição das atribuições do cargo de fiscal de serviços públicos;

V - notícias do site do Município de Teresina acerca de fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito;

VI - cópia do Diário Oficial do Município com designação de servidores para atuarem como fiscal perante a Fundação Municipal de Saúde;

VII - cópia do ofício nº 954-2023 - GAB-SEMPPLAN;

VIII - termo aditivo ao contrato nº 19-20219, firmado entre o Município de Teresina e a SERVFA;

IX - Lista de fiscais lotados na Fundação Municipal de Saúde; X - Memorando nº 30-2022-GFC-SETRANS;

XI - cópia ofício nº 426 - 2021- GABS-STRANS;

XII - cópia de parte de relatório de avaliação do sistema de transporte público coletivo urbano de Teresina.

O s i n t e r e s s a d o s c o m p l e t a r a m q u e há previsão orçamentária municipal para proceder à nomeação dos aprovados nas vagas (20 aprovados) no referido certame. Além disso, salientaram que existem servidores contratados por tempo determinado, comissionados e efetivos que exercem a atividade de fiscais em desvios de função.

Ao final, foi concedido prazo para que a Comissão de aprovados ou quaisquer terceiros interessados apresentassem documentação complementar.

Em 19.07.2023, a SEMPLAN apresentou manifestação nos seguintes termos (ID 56434794):

"Ao tempo em que cumprimentamos V.Sa, e em resposta ao Ofício 42PJ nº155/2023, NF SIMP Nº000534-426/2023, encaminhamos Ofício com objetivo de esclarecer a respeito das informações para apurar suposta ocupação indevida dos cargos públicos do Município de Teresina (PI), por funcionários não concursados em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para os mesmos cargos.

A Secretaria Executiva de Planejamento Estratégico e Gestão - SEPLAG, vinculada à esta SEMPLAN, informa que, em relação ao Cargo de Técnico de Nível Superior - Fiscal de Serviços Públicos, cujas atribuições estão constantes da Lei Complementar nº. 5.557/2020, não há pertinência temática com as ações realizadas pela SEPLAG, logo, não há quaisquer servidores que ocupem indevidamente cargo em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público, como supõe a Notícia de Fato em questão.

Ademais, cabe ressaltar que o cargo de Técnico de Nível Superior - Fiscal de Serviços Públicos pertence à Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Teresina, conforme aduz a Lei Complementar nº 4.501/2013, art. 1º, *caput*. Não obstante isso, o Edital Nº 01/2020 de Abertura de Inscrições(Edital) faz menção de que os cargos são da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação. Diante disso, a SEPLAG/SEMPPLAN também comunica que, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023, foram consideradas as nomeações dos aprovados no certame. Logo, há disponibilidade orçamentária capaz de lastrear as 20 (vinte) nomeações, como fica demonstrado na planilha em anexo (7603968). Segue, também, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente às nomeações, para o exercício de 2023 e os dois seguintes (7603968).

Outrossim, como já foi explanado acima, os servidores não exercerão atribuição pertinente à SEMPLAN, por este motivo, quando for feita a nomeação, a devida alocação do servidor em órgão/entidade da PMT, será também transferido o ônus desta despesa com pessoal para o melhor dimensionamento do orçamento quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2024.

Cabe ressaltar que esta Secretaria está envidando esforços junto à Secretaria Municipal de Finanças de Teresina visando a nomeação dos candidatos do referido concurso".

Na oportunidade, a SEMPLAN apresentou planilha com o valor estimado das nomeações no ano de 2023 (julho - dezembro + 13º e 1/3 férias).

Constam aos Ids nº 56470878 e nº 56612822 os seguintes documentos apresentados pela Comissão dos candidatos aprovados:

- 1) relatório dos fiscais irregulares na SAAD - Sudeste;
- 2) relatório dos fiscais irregulares na SAAD - Sul;
- 3) relatório dos fiscais irregulares na SETRANS;
- 4) relatório dos fiscais irregulares na GEVISA;
- 5) relatório dos fiscais irregulares na SEMDUH
- 6) relatório dos fiscais irregulares SAAD Centro;
- 7) relatório dos fiscais irregulares SAAD Norte;
- 8) relatório dos fiscais irregulares SAAD Leste;
- 9) relatório dos fiscais irregulares SEMAM.

Em 31.07.2023, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) de Teresina apresentou manifestação, nos seguintes termos:

"Elucidando os fatos, em verdade, os noticiantes fizeram concurso para o cargo de Fiscal de Serviço, cargo que foi criado pela lei complementar 4.501 de 26/12/2013, conforme Edital nº 01/2020. Este cargo não se refere ao de Função Gratificada de Fiscal e Postura de Mercados, previsto na Lei Complementar nº 2.959, de 26/12/2000(doc. em anexo), que dispõe sobre a organização administrativa do poder executivo municipal.

Como se pode ver, consta naquela Lei de Organização Administrativa, a partir do seu anexo 22, destacado abaixo, e referente à Superintendências de Desenvolvimento Urbano, a lista de cargo em comissões e funções gratificadas daquelas Superintendências e, em cada uma delas, o Cargo de Fiscal de Postura e Mercados, símbolo GE-5, de natureza comissão e gratificada, que não correspondendo ao cargo de Fiscal de Serviço previsto na lei 4.501/2013, ainda não ocupado.

É importante ressaltar que, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos-SEMA em seu Despacho 3480/2023 - COREG-SEMA(doc. em anexo), no Edital de concurso nº 01/2020, DOM nº 2.701 de 03/02/2020 (7609645) foram ofertadas 20 (vinte) vagas para o cargo de Fiscal e Serviços e até o presente momento não houve nenhuma nomeação, ou seja, nenhum dos cargos de que trata a Notícia de Fato se encontram ocupados."

A PGM também encaminhou, como anexo, os seguintes documentos:

- a) Despacho 4638/2023 - COE-RH-SEMA;
- b) Despacho 3480/2023 - COREG-SEMA;
- c) cópia do Diário Oficial do Município de Teresina (DOEM) com o edital de homologação do resultado do concurso;
- d) cópia do DOEM com edital de ratificação do concurso;
- e) cópia do DOEM com edital de ratificação do concurso;
- f) cópia do DOEM com o edital original do concurso;
- g) cópia da Lei complementar nº 5.557, publicada em 21 de dezembro de 2020, que alterou a Lei nº 4.501/2022 e fixou as atribuições do cargo de fiscal de serviços públicos;
- h) cópia da Lei complementar nº 4.501, publicada em 26 de dezembro de 2022, que criou, dentre outros, o cargo de fiscal de serviços públicos.

Os autos foram conclusos (ID 56612829).

É o relatório.

II - DO FUNDAMENTO:

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito da 42ª PJ**, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (entre outros, ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima, originária ou superveniente) ou declínio de atribuição.

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados.

Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

Lado outro, cumpre evidenciar as disposições constitucionais acerca das atribuições do Ministério Público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ante as disposições legais e ao caso concreto, ressalvados os direitos individuais indisponíveis, **não** é atribuição do Ministério Público atuar em defesa de um administrado em particular, objetivando, pura e simplesmente, a obtenção de uma informação específica, ainda que pública. Se assim o fosse, todas as vezes que um administrado se visse diante da falta de prestação de informação por parte da Administração Pública, seria necessária a instauração de investigação própria, por parte do Órgão Ministerial.

Em verdade, a atuação do Ministério Público deve ser direcionada à implementação de direitos sociais e individuais indisponíveis, visando o

beneficiamento de toda a sociedade. Assim, considerando que cabe ao *Parquet* o zelo pelos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos interesses difusos e coletivos, **o objeto de apuração desta NF se restringe a coletar informações sobre suposta ocupação indevida de cargos públicos do Município de Teresina (PI), por funcionários terceirizados, efetivos e comissionados, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o CARGO DE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, regido pelo Edital nº 01/2020.**

No caso, o cargo de técnico de nível superior - especialidade fiscal de serviços público foi criado pela Lei nº 4.501, datada de 26.12.2013, que alterou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, instituído por intermédio da LC nº 3.746, de 04.04.2008.

A lei nº 4.501/2013 fixou o seguinte em relação ao **CARGO DE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**:

DESCRIÇÃO DO CARGO: Desempenhar atribuições que envolvam o planejamento, execução, assessoramento e avaliação de atividades inerentes à **fiscalização de obras, posturas, sanitárias, transportes, trânsito, pavimentação, galerias e outros serviços.**

ATRIBUIÇÕES: Planejar e executar tarefas internas e externas de **verificação da observância das posturas municipais, relacionadas com a obstrução de vias públicas, meio ambiente, edificações, comércio de vendedores ambulantes, horário de comércio** e outros assuntos correlatos, informando processos e expedientes relacionados com sua atividade e dando parecer; Promover a **avaliação ou reavaliação de bens imóveis para efeitos tributários** de competência municipal; Efetuar revisões periódicas no sentido de **apurar a existência de construções clandestinas**; Executar trabalho de **inspeção e vistoria em obras particulares** para cumprimento do projeto aprovado pela Prefeitura; **Conferir dimensões, circulares, áreas, e outros itens, examinando a observância do projeto aprovado e vistoriar "in loco" sua execução**; Fazer **verificação**, completa em obras concluídas, **para concessão de habite-se**; Comunicar a existência de material de construção em vias públicas, para as providências cabíveis; Informar processo de renovação e transferência de alvará reforma licença de demolição, aprovação, modificação de projetos e outros casos afins e dar parecer; **Exercer a ação fiscalizadora de observância e melhoria do meio ambiente na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente**, com o apoio de técnico ambiental; Fiscalizar e analisar projetos, exercer atividades correlatas previstas em regulamento; Assegurar a correta e devida utilização dos solos do Município quanto ao atendimento das especificações e normas técnicas, nas obras, construções parcelamentos e licenciamentos, mediante a realização sistemática e programa de fiscalização de obras públicas realizadas por empreiteiras quanto à medição e acompanhamento do respectivo cronograma e do contrato; **Fiscalizar o patrimônio da Prefeitura** para evitar uso indevido, depredações, bem como os serviços prestados em propriedades públicas; Observar sistematicamente agressões aos códigos vigentes na Prefeitura Municipal de Teresina; Executar outras atividades correlatas que sejam atribuídas.

MÉTODOS E PROCESSOS DE TRABALHO E RESPONSABILIDADES: Fiscalizar os serviços públicos, obras públicas e contratos licitados para a boa execução dos serviços atuando quando necessário; Elaborar e emitir relatórios, planilhas e gráficos da área, compilando dados para acompanhamento e análise gerencial; Preencher e emitir documentos legais e solicitações internas da área, de acordo com normas e critérios definidos, encaminhando-os às áreas/pessoas envolvidas; Realizar pesquisas e prestar atendimento a clientes e fornecedores, solucionando dúvidas, fornecendo informações/orientações ou direcionando-os às pessoas indicadas; Disseminar informações sobre políticas e procedimentos administrativos aos profissionais da área, zelando por seu cumprimento.

AUTORIDADE: Operativa em conformidade com os procedimentos internos.

REQUISITOS DO CARGO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de **graduação de nível superior em qualquer área de formação**, fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

QUANTIDADE: 20 (vinte) cargos.

Posteriormente, a **Lei nº 5.557/2020 alterou a Lei nº 4.501/2013, especificamente nas atribuições e nos métodos e processos de trabalho** do mencionado cargo, conforme a seguir exposto:

ATRIBUIÇÕES: Proceder à **verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares**; Orientar, inspecionar e exercer a **fiscalização de construções irregulares e clandestinas**, fazendo comunicações, notificações e embargos; **Verificar imóveis recém construídos ou reformados**, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, **a fim de opinar nos processos de concessão de "habite-se"**; **Verificar o licenciamento de obras** de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; **Intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística**; Efetuar a **fiscalização de terrenos baldios**, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muro e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido; **Efetuar a fiscalização em construções**, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo Código de Obras do Município; **Acompanhar os arquitetos e engenheiros da prefeitura nas inspeções e vistorias** realizadas no município; Efetuar levantamento de terrenos e loteamentos para execução de serviços, bem como efetuar levantamentos dos serviços executados; **Fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município**; Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo; **Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços**, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e os serviços que prestam; **Verificar as licenças de ambulantes** e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; **Verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos**, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias; **Verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais**; Intimar, notificar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais; **Fiscalizar o horário de funcionamento das feiras e suas instalações em locais permitidos**; **Verificar a instalação de bancas e barracas** em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de **aspectos estéticos**; **Verificar a regularidade da exibição e utilização dos anúncios, alto-falantes e outros meios de publicidade em via pública**, bem como propaganda comercial fixa, em muros, tapumes vitrines e outros; **Apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos** expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos; Receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento as formalidades legais; **Verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas** dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais; Verificar o **licenciamento** para realização de **festas populares** em vias e logradouros públicos; **Verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos** promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado; **Verificar as violações às normas sobre poluição sonora**, uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, auto falantes, bandas de música, entre outras; **Efetuar levantamento sócio econômico em processos de licença para ambulante**; Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; **Efetuar plantões noturnos, finais de semanas e feriados para fiscalização da regularidade do licenciamento**, bem como o cumprimento das normas gerais de fiscalização; **Efetuar interdição temporária ou definitiva, quando o exercício de atividades comerciais, industriais, diversões públicas e outros**, causam incômodo e/ou perigo, contrariando a legislação vigente; Realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; Entregar, quando solicitadas, notificações e correspondências diversas; **Executar a fiscalização do transporte público**; Sugerir medidas de segurança relativas à circulação de veículos e pedestres; **Executar serviços na área de sinalização viária**; **Acompanhar o cumprimento das ordens de serviços em todas as linhas do sistema de transporte público**; Atuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões, condições de segurança, lotação e documentação do veículo e do condutor; **Fiscalizar táxi, mototáxi, transporte escolar, transporte eficiente e ônibus**; **Fiscalizar estacionamentos públicos e privados**; Administrar conflitos entre o permissionário e o usuário de transporte público; Emitir parecer técnico administrativo com relação aos processos de recursos e multas; **Controlar horários e itinerários dos veículos de transporte público**; **Coibir o transporte irregular de passageiros**; Atuar em colaboração com órgãos estaduais e federais, mediante solicitação; Retirar de circulação veículos com tempo de uso ultrapassado; Interagir em situações

emergenciais, relativas ao transporte público; **Apreender veículos utilizados no sistema de transportes públicos que estiverem operando de forma irregular**; Participar de blitz com apoio da Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTran), efetuando a fiscalização do transporte público; Executar outras tarefas correlatas.

MÉTODOS E PROCESSOS DE TRABALHO E RESPONSABILIDADES: **Fiscalizar os serviços públicos, obras públicas e contratos licitados** para a boa execução dos serviços atuando quando necessário; **Fiscalizar obras, posturas, tributária, sanitária, transporte, trânsito, pavimentação e galerias, e outros serviços**, atuando quando necessário; Elaborar e emitir relatórios, planilhas e gráficos da área, compilando dados para acompanhamento e análise gerencial; Preencher e emitir documentos legais e solicitações internas da área, de acordo com normas e critérios definidos, encaminhando-os às áreas/ pessoas envolvidas; Realizar pesquisas e prestar atendimento a clientes e fornecedores, solucionando dúvidas, fornecendo informações/orientações ou direcionando-os às pessoas indicadas; Disseminar informações sobre políticas e procedimentos administrativos aos profissionais da área, zelando por seu cumprimento

De outro lado, a Comissão de aprovados no concurso apresentou vasta documentação que comprovaria a existência de servidores exercendo funções típicas do cargo de fiscal de serviços públicos.

Após a devida análise, foi possível obter as seguintes informações:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (**SEMDUH**): **contrato nº 19/2019**, decorrente da adesão da SEMDUH à ata de registro preço que se originou do pregão 03/2017, realizado pela Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares (FEPISERH), firmando com a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ - 10.013.974/0001-63) para contratação de postos de trabalho para **fiscal/encarregado (mão de obra terceirizada)**, 44h, com insalubridade de 20%, com vigência atual, após 5 aditivos até 25.09.2023; segundo documento apresentado, seriam **15 (quinze) terceirizados nessa função (ID 4842294)**;

Gerência de Vigilância Sanitária (**GEVISA**): **servidores efetivos** que, por intermédio da Portaria nº 70/2023 de 10.07.2023, foram **designados para exercerem a função de Fiscal Sanitário** de Vigilância em Saúde, no âmbito da Fundação Municipal de Saúde; escolaridade de **nível superior e médio**; segundo documento apresentado, seriam **33 (trinta e três) servidores (ID 4842295)**;

Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (**SETRANS**): **servidores efetivos que aparecem nos documentos como fiscal de trânsito**; são assistentes e técnicos administrativos de escolaridade de **nível médio ou básico**; constam documentos que comprovam o exercício da função; segundo documento apresentado, seriam **50 (cinquenta) servidores (ID 4842296)**;

Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SUL (**SAAD-SUL**): **servidores efetivos que aparecem como motorista/fiscal de postura e mercados**; são assistentes e técnicos administrativos de escolaridade de **nível médio ou básico**; consta Portaria nº 1.452/2021, de 28.09.2021, que lhes concedeu gratificação especial (GE-5) pelo exercício do cargo de fiscal de postura; segundo documento, apresentado seriam **07 (sete) servidores (ID 4842297)**;

Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SUDESTE (**SAAD-SUDESTE**): **servidores efetivos** que, por intermédio da Portaria nº 02/2021, de 18.02.2021, foram **designados para exercerem a função de fiscal de postura**; são assistentes e técnicos administrativos de escolaridade de **nível médio ou básico**; segundo documento apresentado, seriam **03 (três) servidores (ID 4842302)**;

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**SEMAM**): **servidores efetivos** que aparecem nos documentos como **fiscal de postura**; são assistentes e técnicos administrativos de escolaridade de **nível médio ou básico**; consta Portaria nº 117/2021, de 09.02.2021, que lhes concedeu gratificação especial (GE-5) pelo exercício do cargo de fiscal de postura; segundo documento apresentado, seriam **03 (três) servidores (ID 4911077)**;

Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - NORTE (**SAAD-NORTE**): **servidores efetivos** que, por intermédio da Portaria nº 662/2021, de 19.05.2021, foram **designados para exercerem a função de fiscal de postura**; constam ainda Portarias nº 313/2021 (15.03.2021) e nº 795/2021 (08.06.2021), que concedeu gratificação especial (GE-5) pelo exercício do cargo de fiscal de postura; **há outros documentos que comprovam o exercício da função**; são assistentes e técnicos administrativos de escolaridade de **nível médio ou básico**; segundo documento apresentado, seriam **14 (catorze) servidores (ID 4911078)**;

Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - CENTRO (**SAAD-CENTRO**): **servidores efetivos** que aparecem nos documentos como **fiscal de postura** e como **motorista/fiscal de postura**; constam Portarias nº 526/2021 (26.04.2021), nº 757/2021 (28.05.2021) nº 1.433/2021 (23.09.2021), nº 1.495/2021 (30.09.2021), nº 534/2023 (10.04.2023), nº 635/2023 (03.05.2023), que lhes concedeu gratificação especial (GE-5) pelo exercício do cargo de fiscal de postura; **há outros documentos que comprovam o exercício da função**; são assistentes e técnicos administrativos de escolaridade de **nível médio ou básico**; segundo documento apresentado seriam **23 (vinte e três) servidores (ID 4911079)**;

Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - LESTE (**SAAD-LESTE**): **servidores efetivos** que aparecem nos documentos como **motorista/fiscal de postura** e como **assistente de apoio à divisão de concessão de alvará de funcionamento**; constam Portarias nº 652/2021 (18.05.2021), nº 738/2021 (27.05.2021), nº 1.073/2021 (21.07.2021), nº 681/2023 (17.05.2023), nº 881/2023 (26.06.2023) que concedeu gratificação especial (GE-5) pelo exercício do cargo de fiscal de postura; **há outros documentos que comprovam o exercício da função**; são assistentes e técnicos administrativos de escolaridade de **nível médio ou básico**; segundo documento apresentado, seriam **25 (vinte e cinco) servidores (ID 4911080 a 4911086)**

Vale ressaltar que há documentos oficiais de órgãos e entidades da Administração Indireta do Município de Teresina, dentre a documentação apresentada pela Comissão interessada, que afirmam que os cargos de fiscal de postura, fiscal de obras, de mercados públicos e demais serviços representa cargo em comissão, gratificação ou função de confiança (IDs 4911079- fl 8, 4911078- fl. 2). Vale pontuar, ainda, que alguns servidores são designados com as expressões fiscal e motorista, de forma concomitante, de modo que não resta claro se se trata de servidores que ocupavam o cargo original de motorista e foram designados para atuar como fiscais ou se são os motoristas que acompanham os fiscais nas ações em campo.

Nesse cenário, dado o conteúdo das alegações trazidas pela Comissão de aprovados no concurso, bem como considerando a natureza das contratações para o desempenho da função de fiscal, é necessária a cisão da análise do tema.

a) Dos terceirizados que supostamente exercem função de fiscal:

A Constituinte originária estabeleceu como preceito fundamental da Carta Magna Brasileira que a investidura em cargo ou emprego público depende aprovação prévia em concurso público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

De outro lado, a Lei nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei nº 13.429/2017, dispõe acerca das relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017) (...) § 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Sobre o tema, cabe destacar importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.

(STF - ADPF: 324 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/09/2019)

Nesse cenário, verifica-se que o STF reconheceu a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer atividade econômica, seja acessória ou fim, sem, contudo, excluir aquelas prestadas pela Administração Pública.

Assim, resta evidenciada que, em tese, não há ilegalidade na contratação de mão de obra terceirizada pela SEMDUH.

Embora o STF não tenha fixado parâmetros específicos para a terceirização da atividade fim no serviço público, cabe colacionar relevante súmula do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

SÚMULA Nº 097: Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10/12/70 (Decreto lei nº 200, de 25/02/67, art. 10, §§ 7º e 8º), **não se admite, a partir da data da publicação do ato de implantação do novo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias, a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com Fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido Plano.**

Nessa toada, à luz da exigência constitucional da aprovação em concurso para o provimento em cargo ou emprego público, como regra, depreende-se da súmula do TCU que a **terceirização na atividade fim do serviço público somente é possível para as funções que não se encontram previstas no plano de cargos e carreiras do ente federado ou da entidade da Administração indireta.** Qualquer interpretação fora desse cenário implicaria em violação direta à CF.

No caso de que se cogita, os autos apontam que a SEMDUH firmou em **25.09.2019** contrato com a empresa SERVFAZ para contratação, originalmente, de **12 (doze) postos** de trabalho denominados "**fiscal/encarregado**" (contrato - ID 4842294 - fls. 24/32), com insalubridade de 20%, no valor unitário de R\$ 3.628,33 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado a cada 12 meses até o limite de 60 meses.

Contudo, **não constam no contrato as funções exercidas pelo mencionado posto de trabalho.**

Por outro lado, dentre os documentos apresentados pela Comissão de aprovados, consta lista de funcionários terceirizados da SERVFAZ que prestam serviços na SEMDUH. A mencionada lista aponta a existência de 15 (quinze) postos de trabalhos designados **encarregado de turma** (ID 4842294 - fl. 1).

Insta frisar que o último **aditivo** ao mencionado contrato data de 21.09.2022 e **possui vigência até 25.09.2023** (ID 4842294 - fls. 17/20).

No caso, é perceptível certa **indefinição na nomenclatura do posto de trabalho contratado (fiscal/encarregado/encarregado de turma)**, bem como nas funções desempenhadas por estes terceirizados, haja vista que **não consta qualquer menção no termo contratual relativa ao tipo de atividade por eles exercidas.**

Assim, é imprescindível a verificação das funções exercidas pelo posto de trabalho contratado à título de terceirização de mão de obra para fins de comparação com as atribuições de cargos de carreira do Município de Teresina, visto que o Ministério Público não pode trabalhar com meras suposições baseadas, tão somente, em documentos, mas sim na realidade fática do caso.

b) Dos servidores efetivos supostamente em desvio de função na SAAD-SUL, SAAD-SUDESTE, SAAD-LESTE, SAAD-CENTRO, SAAD-NORTE, SEMAM E SETRANS):

De pronto, importante sublinhar que os princípios constitucionais administrativos são postulados fundamentais, pois inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só poderá considerar válida a conduta que estiver compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Relativamente à investidura em cargo ou emprego público, o dispositivo constitucional assim preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "*Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei*"¹.

Com efeito, cada cargo dentro da estrutura administrativa compreende um conjunto de atribuições que lhe são próprias, percebendo remuneração compatível com as funções exercidas.

Nessa esteira, a Lei nº 2.138/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, dispõe, textualmente:

Art. 129. Ao servidor é proibido:

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Desta feita, o servidor público deve exercer a função inerente ao seu cargo e emprego, mediante concurso público conforme dispõe o artigo constitucional supracitado. Assim, **o servidor público não pode exercer função não correlacionada com seu cargo ou emprego** por encontrar impedimento no ordenamento jurídico.

O **desvio de função** ocorre quando o servidor é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. Com efeito, o desvio de função viola frontalmente os princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade

administrativa.

Nessas circunstâncias, em virtude da exigência constitucional de aprovação em concurso público específico para cada cargo, é absolutamente impossível, depois da Constituição de 1988, "reenquadrar" o servidor no cargo cujas atribuições está indevidamente sendo obrigado a exercer. Dessa forma, é claro que, constatado o desvio de função, deve a administração adotar as providências necessárias à imediata cessação dessa anomalia na administração pública (e responsabilizar quem a ocasionou).

Por outro lado, há que considerar situações excepcionais que exigem a adoção de medidas diferenciadas por parte do gestor público.

Nessa direção julgou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas.

2. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo.

3. Apesar da alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Contadoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público.

4. Recurso em mandado de segurança provido.

(RMS 37.248/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

Sendo assim, fica claro que **o desvio de função, caso não se trate de situações emergenciais, transitórias e/ou especificamente remuneradas, viola os princípios constitucionais administrativos**. Nessa hipótese, o exercício de outras atividades, com a devida motivação, ocorre de maneira excepcional e transitória, com o objetivo de assegurar a observância do princípio da continuidade do serviço público, não havendo, portanto, ilegalidade.

Como última consideração, cumpre esclarecer que **o desvio de função deságua no dever da Administração Pública de indenizar as diferenças remuneratórias o servidor em desvio, o que já está sendo perseguido por alguns servidores do Município, conforme ação nº 0816080-30.2022.8.18.0140 (ID 1493130)**.

Neste sentido, eis o teor da súmula nº 378 do STJ:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Sobre a temática, cristalino é o entendimento do STF e do STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808). RECURSO ESPECIAL Nº 2018289 - PR (2022/0106153-2) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 648e): ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESEMPENHO HABITUAL DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO CARGO DE ENFERMEIRO. CARACTERIZADO. 1. A teor da Súmula n. 378 do STJ, "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". 2. Para a caracterização do desvio de função, necessária a comprovação do efetivo e habitual desempenho pelo servidor público de atribuições de cargo diverso, estranhas ao seu cargo originário, não configurando irregularidade o exercício eventual e esporádico de atividades de outro cargo. 3. A legislação distingue as atribuições dos cargos de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro. 4. A prova dos autos demonstrou que a parte autora, embora investida no cargo de auxiliar de enfermagem, desempenhava com habitualidade atividades que integram o plexo de atribuições legalmente reservadas aos enfermeiros, restando caracterizado o desvio de função, fazendo jus às diferenças remuneratórias pretendidas. (...)

(STJ - REsp: 2018289 PR 2022/0106153-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 16/08/2022)

Estabelecidas estas premissas, voltando-se à análise do caso concreto, **verifica-se a existência de diversos cargos na Administração direta e indireta do Município de Teresina cujas funções se confundem com as fixadas pela Lei nº Lei nº 5.557/2020 como pertencentes ao cargo de fiscal de serviços públicos, cujo primeiro concurso para provimento foi homologado em outubro de 2022, sendo que ainda não teve quaisquer aprovados nomeados.**

Nos casos especificamente da SAAD-SUL, SAAD-SUDESTE, SAAD-LESTE, SAAD-CENTRO, SAAD-NORTE, SEMAM E SETRANS, restou evidenciado que estas entidades e órgãos possuem em sua estrutura organizacional **funções gratificadas**, criadas por lei, para o desempenho da função de fiscalização.

Vale destacar que a SEMPLAN confirmou que o cargo de Técnico de Nível Superior - Fiscal de Serviços Públicos pertence à **Administração Direta e Indireta** da Prefeitura Municipal de Teresina, conforme aduz a LC nº 4.501/2013, art. 1º, *caput*, e que há disponibilidade para nomeação dos 20 aprovados dentro do número de vagas fixados no edital (ID 56434794).

No entanto, a PGM esclareceu que a Função Gratificada de Fiscal e Postura de Mercados previsto na LC nº 2.959, de 26/12/2000. Vale destacar novamente as alegações da PGM:

"(...) a partir do seu anexo 22, destacado abaixo, e referente à Superintendências de Desenvolvimento Urbano, a lista de cargo em comissões e funções gratificadas daquelas Superintendências e, em cada uma delas, o Cargo de Fiscal de Postura e Mercados, símbolo GE-5, de natureza comissionada e gratificada, que não correspondendo ao cargo de Fiscal de Serviço previsto na lei 4.501/2013, ainda não ocupado."

No caso, embora a mencionada lei não tenha sido juntada aos autos, após busca realizada na rede mundial da internet, nota-se que, de fato, **constam nos anexos da LC nº 2.959/2000, a existência de função de gratificação denominada "Motorista (horário especial), Tratorista, Servidor (horário especial) e Fiscal de Posturas e Mercado - GE-5" em todas as SAADs, conforme anexos 22, 23, 24, 25.**

Em relação ao caso da SEMAM, a LC nº 2.959/2000 também criou a função de Fiscal de Postura - GE-5, conforme anexo 14.

No caso da STRANS, o mesmo diploma criou a função de "Agente de Fiscalização de Transporte e Operador de Campo", conforme anexo 18.

Sobre tema, cabem esclarecimentos acerca das diferenças entre cargo efetivo, cargo em comissão, função de confiança e função gratificada:

"Cargo de provimento efetivo: exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A investidura é duradoura, assegurando-se estabilidade ao servidor, após três anos de exercício, só podendo ser destituído por sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho desfavorável, garantida em qualquer caso a ampla defesa, e para atender aos limites da despesa com pessoal, estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cargo de provimento em comissão: é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo.

Função de confiança: também de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, representa um acréscimo salarial na forma de "gratificação" pago ao servidor efetivo que exerce atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

Gratificação de função: destina-se a remunerar o servidor pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo, entre elas, o desempenho de direção, chefia e assessoramento."2

Todavia, nas 4 situações apresentadas, existe a submissão ao princípio da legalidade, ou seja, exigem, para a sua criação, lei em sentido formal com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

No caso específico das gratificações, reza o Estatuto dos servidores do Município de Teresina:

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificação;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporaram-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições previstos nos artigos 75 e 185.

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional pela prestação de trabalho noturno;

II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

III - adicional de férias;

IV - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;

V - (REVOGADO);

VI - adicional de tempo integral;

VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;

IX - gratificação de representação judicial;

X - gratificação de produtividade;

Do exposto, tem-se o Município de Teresina criou por intermédio da Lei nº 2.959/2000 o que denominou "funções gratificadas" (gratificação de funções), condizentes com as funções de fiscal de postura e mercados (SAADs), fiscal de trânsito (STRANS) e fiscal de postura (SEMAM). Posteriormente, com o advento da Lei nº 4.501/2013, criou o cargo efetivo de fiscal de serviços públicos, que, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 5.557/2020, engloba as atividades desenvolvidas pelos servidores que recebem atualmente as mencionadas funções gratificadas.

Nessa senda, **a criação do cargo efetivo de fiscal de serviços público NÃO configurou a automática extinção das gratificações pagas pelo exercício das funções de fiscal de postura e mercados (SAADs), fiscal de trânsito (STRANS) e fiscal de postura (SEMAM).** No caso, em função do **princípio do paralelismo das formas**, considerando que **as citadas gratificações foram criadas por lei a sua extinção somente pode se dar por instrumento normativo da mesma natureza.** Desse modo, **não há se falar em desvio de função**, visto que o que caracteriza o desvio é a comprovação do efetivo e habitual desempenho pelo servidor público de atribuições de cargo diverso, estranhas ao seu cargo originário (STJ), o que não ocorre no caso em comento, dado que **as atividades, tanto do cargo efetivo quanto das funções gratificadas, estão abrangidas pela lei.**

Por outro lado, cabe colacionar decisão do STF sobre a **criação de cargos comissionados que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado às funções de confiança e às gratificações**, visto que todas se configuram como exceções ao concurso público:

EMENTA: CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.

1. **A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público** de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o **número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui**; e d) **que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria**. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os cria; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)

Nessa toada, à primeira vista, percebe-se **flagrante desproporcionalidade entre o número de funções gratificadas** (SAADs - 229, SEMAM - 10 e STRANS - 52/ Lei nº 2.959/2000) e **número de cargos efetivos de fiscal de serviços públicos, que atualmente é zero**, mas que há previsão de nomeação, ao menos, dos vinte aprovados dentro do número de vagas fixados no edital, tendo em vista possuem direito subjetivo à nomeação. Ademais, a existência dessas gratificações **desconsidera o entendimento do legislador municipal e inutiliza**, em certa medida, **a lei que criou o cargo efetivo**, haja vista a perpetuação no desempenho da função de fiscal por, ao menos, **291 (duzentos e noventa e um) servidores de escolaridade inferior ao exigido pela norma mais recente.**

Ademais, a existência de **funções gratificadas se justifica para o exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória**, situação esta que não mais se justifica, considerando, sobretudo, a realização do primeiro concurso para provimento do cargo de fiscal de serviços público.

Em uma outra visão, **há que se considerar a realidade do gestor municipal** que não pode ser compelido a modificar de forma drástica e imediata a configuração administrativa de órgãos e entidades que prestam relevante serviço público à população teresinense.

Nesse sentido, disciplina a Lei de introdução ao direito brasileiro (LINDB):

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**(Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

Ademais, **não cabe ao Ministério Público e, em última análise, ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo**, conforme entendimento já há muito pacificado pelos tribunais superiores, ressalvadas as situações de atos administrativos ilegais e abusivos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA REGULADORA. PODER REGULAMENTAR E NORMATIVO. LIMITES. RESOLUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE VALOR VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE MONOCRATICAMENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste violação ao princípio da Colegialidade pela decisão singular, haja vista que, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o Relator pode dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A matéria veiculada no apelo nobre prescinde do reexame fático-probatório dos autos, sendo suficiente o confronto dos termos do julgado a quo com os dispositivos da lei federal. 3. Do mesmo modo, não procede a arguição de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, em razão da rejeição dos aclaratórios, uma vez que toda a matéria necessária ao deslinde da discussão foi analisada, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Segundo entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, até prova cabal em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelas agências reguladoras. 5. In casu, ao reformar parcialmente a sentença de procedência do pedido autoral, mantendo a anulação dos arts. 8º, 9º e 14 da Resolução ANS nº 195/2009, o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão na eventual existência de extrapolação dos limites regulamentários e normativos da ANS, mas, sim, em um juízo de valor que transpassa o próprio mérito administrativo que levou à edição da referida resolução normativa. 6. Na forma da iterativa jurisprudência deste Sodalício, no que diz respeito ao controle jurisdicional dos processos e atos administrativos, o Poder Judiciário está limitado ao exame da regularidade formal, à luz do princípio da legalidade, sendo inviável qualquer discussão acerca do próprio mérito administrativo. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1834266 PR 2019/0254605-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso promover incursão no mérito administrativo propriamente dito. Precedentes. 2. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à responsabilidade da requerente, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Honorários majorados, observada suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. (STF - RE: 1269736 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Contudo, o **E.STF, em recente decisão de Repercussão Geral, fixou tese sobre a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas e sobre o provimento de cargos públicos** que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao presente caso:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. 1. **Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos**, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, 3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 6396-7B9D-8997-D614 e senha 370A-52CA-916D-CFFA Supremo Tribunal Federal RE 684612 / RJ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A M. CURIAE . : ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA A M. CURIAE . : ESTADO DE RORAIMA PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE RORAIMA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ESTADO DE SERGIPE PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SERGIPE A M. CURIAE . : ESTADO DO TOCANTINS PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS A M. CURIAE . : UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. 1. **Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde.** No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, 3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 6396-7B9D-8997-D614 e senha 370A-52CA-916D-CFFA Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 86 Ementa e Acórdão RE 684612 / RJ por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. **A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos.** Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador. 5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. 6. **Fixação das seguintes teses de julgamento:** "1. **A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.** 2. **A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;** 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)".

Assim, em observância ao entendimento fixado pela Suprema Corte, **é possível estabelecer objetivos a serem alcançados pelo Município de Teresina**, no sentido da nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas originalmente estabelecido no edital do concurso, sobretudo em razão da existência de previsão orçamentária para isto, **bem como da gradual substituição das funções gratificadas, hoje existentes, pelo provimento de cargo efetivo de fiscal de serviços público**, como medida que se aproxima da observância dos princípios

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica, considerando a necessidade **de interpretação sistemática** do caso, bem como, **e sobretudo**, que a própria SEMPLAN **confirmou que o citado cargo efetivo se destina ao atendimento das necessidades de toda a Administração Pública, direta e indireta, do Município de Teresina.**

Por fim, importa pôr em relevo que a natureza da presente NF não permite a expedição de recomendação, conforme art. 3º da Resolução (Res.) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 164/20173, razão pela qual se faz necessária a instauração de procedimento administrativa, na forma do art. 8º, II, da Res. do CNMP nº 174/20174.

c) dos supostos desvios de função na GEVISA:

Seguindo o percurso das situações anteriores, o fato é que tanto a GEVISA quanto a Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), entidade a qual a GEVISA pertence, não são citadas pela LC nº 2.959/2000, de modo que não há como saber a natureza jurídica da função de fiscal sanitário.

Desta forma, é necessária a realização de outras diligências.

III - DA DECISÃO:

DO EXPOSTO, à luz da Resolução CNMP n. 174/2017, **DETERMINO, de imediato:**

A **CONTINUAÇÃO** da presente NF apenas em relação aos terceirizados que supostamente exercem função de fiscal na SEMDUH e ao suposto desvio de função por parte de servidores efetivos na GEVISA, que exercem função de fiscal sanitário, em face da necessidade de realização de outras diligências;

A **EXTRAÇÃO** de cópias da presente NF e a posterior **INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, na forma do art. 8º, II, da Res. do CNMP nº 174/2017, para fins de acompanhamento e fiscalização continuada, de políticas públicas e instituições relativa ao exercício da função de fiscal de postura e mercado (SAADs), fiscal de postura (SEMAM) e fiscal de trânsito (STRASN) e as suas progressivas substituições pelo provimento do cargo efetivo de fiscal de serviços públicos;

A **JUNTADA** de cópia da Lei Complementar (LC) Municipal nº 2.959/2000 e do Estatuto dos servidores do Município de Teresina;

A **COMUNICAÇÃO** do teor deste despacho aos notificantes, ao Prefeito Municipal, à SEMPLAN e à PGM, por qualquer meio admissível em direito, preferencialmente eletrônico;

5) O **ENVIO DE CÓPIA** ao CACOP, para ciência;

6) A **PUBLICAÇÃO** deste despacho no DOEM-PI para fins de conhecimento do público em geral e amplo controle social.

Por fim, em relação aos terceirizados que supostamente exercem função de fiscal na SEMDUH, **DETERMINO:**

A **JUNTADA** aos autos do Edital do Pregão nº 03/2017 e da respectiva ata de registro de preços;

2) **EXPEDIÇÃO** de ofício à SEMDUH para que informe quais as funções desempenhadas pelo posto de trabalho denominado fiscal/encarregado decorrente do contrato nº 19/2019 e aditivos, bem como quantos atualmente estão prestando serviço.

No que se refere ao suposto desvio de função por parte de servidores efetivos na GEVISA, que exercem função de fiscal sanitário, **DETERMINO:** **EXPEDIÇÃO** de ofício à FMS para que apresente o instrumento normativo que criou o cargo/função de fiscal sanitário, bem como que o número de atual de fiscal em atuação, no prazo de 10 (dez) dias;

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se, com urgência.

Teresina (PI), *datado e assinado digitalmente.*

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça5

1 Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 423

2 <https://www.tdbvia.com.br/arquivos/web/cargo%20efetivo%20cargo%20comissionado%20funcao%20de%20confianca%20e%20funcao%20gratificada.pdf>

3 Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

4Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

5 Em respondência pela 42ª Promotoria de Justiça (PJ) de Teresina, conforme Portaria PGJ nº 1267/2023, em cumulação com a PJ de Monsenhor Gil, de titularidade.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 05/2023

SIMP Nº 000029-344/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI) / 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI (42a PJ), por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), e pelas disposições legais do art. 27, Parágrafo único, II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Lei Maior dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o art. 37, §4º, da Lei das Leis dita que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 8 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) no sentido de que "promovido o arquivamento de inquérito civil público ou procedimento preparatório de inquérito civil por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando houver imputação de débito (dano ao erário) em acórdão condenatório do TCE/PI, o órgão de execução ministerial deve instaurar procedimento administrativo próprio para recomendar e acompanhar as medidas executórias pelo Ente interessado, encaminhando ao seu representante o título extrajudicial (acórdão do TCE/PI)";

CONSIDERANDO que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público" (CNMP, art. 4º, Resolução n. 164/2017);

CONSIDERANDO o procedimento administrativo de SIMP nº 000029-344/2023, instaurado exclusivamente para recomendar e acompanhar as medidas executórias adotadas pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, relativas ao ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial referente ao débito imputado ao espólio de Raimundo Gomes de Lima, representante do Instituto para Infância e Adolescência, em função de irregularidades detectadas no Convênio nº 119/2014, por ocasião do Acórdão nº 581/2021 proferido pelo TCE-PI;

CONSIDERANDO o ofício nº 105/2023 encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) informando a existência de **título executivo extrajudicial condizente com a Certidão de Débito nº 09/2022**, lavrado pela Corte de Contas, referente à imputação de

débito resultante do acórdão nº 581/2021, proferido nos autos do processo TC/ nº 001339/2017, sob o qual tramitou Tomada de Contas Especial em face do convênio nº 119/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Instituto para a Infância e Adolescência;

CONSIDERANDO que compete ao ente público beneficiário da condenação o ajuizamento da ação de execução em face de título extrajudicial lavrado pelo TCE-PI, por intermédio de suas procuradorias, na forma do art. 75, II, do Código de Processo Civil (CPC)1;

CONSIDERANDO que os fatos datam do ano de 2017, já o acórdão de 08.07.2021 e a certidão de débito são de 25.10.2022, bem como que, após busca nos sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, **não foi identificada a existência de processo de execução referente ao mencionado título executivo extrajudicial;**

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Francisco Gomes Pierot Júnio, Procurador-Geral do Estado do Piauí, a adoção de todas as medidas administrativas e atos no âmbito da PGE, tendentes, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, à promoção e ao ajuizamento da execução do título extrajudicial relativo à imputação de débito determinada pelo acórdão nº 581/2021, proferido nos autos do TC/ nº 001339/2017, referente à Tomada de Contas Especial do convênio nº 119/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Instituto para a Infância e Adolescência, conforme anexos.

ADVERTE-SE, desde já, que a não observância desta Recomendação poderá implicar na **adoção das medidas judiciais cabíveis**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação cível e penal, devendo ser encaminhada a 42ª PJ, pelo peticionamento eletrônico, acessível pelo [link https://www.mppi.mp.br/peticao-externa](https://www.mppi.mp.br/peticao-externa), e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br ou Via WhatsApp (86) 9 8156-2601, **as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o acatamento desta Recomendação, ao final do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.**

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PJ** considera seu(s) destinatário(s) como **CIENTE(S)** pessoalmente da situação ora exposta.

Ao responsável por secretariar o feito, **ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, **aos seus respectivos destinatários, com cópia integral dos autos, bem como se proceda ao encaminhamento dela à comunidade**, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

Movimentações necessárias em SIMP.

Cumpra-se, com **urgência**.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

Rafael Maia Nogueira

Promotor de Justiça2

1Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

2 Em respondência pela 42ª Promotoria de Justiça (PJ) de Teresina, conforme Portaria PGJ nº 1267/2023, em cumulação com a PJ de Monsenhor Gil, de titularidade.

4.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

Procedimento Administrativo

SIMP: 000188-154/2023

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar a situação de vulnerabilidade social que se encontrava a Sra. SILVANA BRAGA DE SOUSA e toda sua família em virtude do filho ÍTALO RENATO BRAGA de 22 (vinte e dois) anos ser dependente químico.

Foi relatado que Ítalo Renato já havia sido internado na casa do Oleiro, Hospital matadouro e Casa Braços do Pai por duas vezes, mas que quando voltava da recuperação a situação familiar tornava a se agravar e que pela família da Sra. Silvana não possuir condições financeiras para custear tratamento adequado em clínica de recuperação de viciados em drogas fez-se necessário a instauração desse procedimento a fim de acompanhar o caso.

Oficiado o Município de Beneditinos, por sua Secretaria Municipal de Saúde de Beneditinos -PI, requisitando o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça, o Laudo de Sanidade Mental de Ítalo Renato Braga, esta respondeu (ID: 56635812) que não dispõe de médico na modalidade Psiquiatra inviabilizando a perícia médica solicitada.

O CRAS do município de Beneditinos, que também foi oficiado, por meio de seu Relatório Social, relatou que em visita na residência de Ítalo e sua família, a Sra. Silvana informou que passou alguns meses trabalhando fora com o filho na cidade de Teresina, mas que há aproximadamente 2 (dois) meses retornou à cidade de Beneditinos; informou também que o filho não faz mais uso do "crack" que faz uso somente de maconha. A Sra. Silvana relata que o filho está apresentando comportamento mais calmo, não sai mais com os amigos, apenas em sua companhia e que a situação atual não mais reflete quando do pedido de internação compulsória e que não deseja manifestar esse interesse junto à Defensoria Pública. O CRAS também teve contato com o jovem Ítalo que confirmou a versão de sua mãe, e demonstrou interesse, inclusive, de realizar cursos ofertados pelo CRAS.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Conforme consta, a Sra. Silvana, ora noticiante da notícia de fato que ensejou o procedimento administrativo em espeque, informou que a situação de vulnerabilidade que se inseria, não mais ocorre e que por isso não tem mais interesse em dar prosseguimento ao pedido de internação compulsório do filho, Ítalo Renato Braga.

Sendo assim, não assiste justa causa ao prosseguimento do procedimento administrativo instaurado.

Sendo assim, não assiste justa causa ao prosseguimento do procedimento administrativo instaurado.

Cientifique-se a noticiante, com arrimo no art. 13 da Resolução 174 do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R.MP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

NF-SIMPnº199-154/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato (NF) atuada a partir de fatos extraídos de processo judicial nº 0804022-16.2022.8.18.0036, que investiga suposto crime perpetrado por Raylson Silva Araújo, aos 06/10/2022, o qual agrediu seu filho, Raianderson Guilherme Sousa Araújo, se utilizando de um

pedaço de madeira, na casa em que reside a criança, causando lesões no braço e no dorso da vítima, tudo corroborado por laudo pericial (fls. 25 do processo nº 0804022- 16.2022.8.18.0036).

Em expediente de ID: 55138475 atuou-se os fatos relatados como notícia de fato ensejando o presente procedimento que determinou o envio de Ofício ao Conselho Tutelar de Altos-PI, para realizar visita a atual residência do menor Raianderson Guilherme Sousa Araújo (Rua Cocal, nº 1615, bairro Boa Fé, Altos-PI), com o escopo de verificar a situação em se encontra, bem como verificar a necessidade acompanhamento psicossocial do menor com o encaminhamento a esta promotoria de relatório circunstanciado, no prazo de 10(dez) dias.

Após reiteradas solicitações e prorrogação do feito, o Conselho Tutelar de Altos-PI encaminhou aos 24 de julho de 2023 relatório circunstanciado a partir de visita domiciliar acostado ao ID. 5646284.

Com efeito, segundo o aludido relatório, a genitora do menor, sra. Antônia Beatriz relatou que o filho Railanderson Guilherme Sousa Araújo, atualmente com 12 (doze) anos, encontra-se bem, com comportamento normal, adequado. Narrou que embora seja por vezes introspectivo, sempre busca manter diálogo com a criança.

Ademais, no que tange ao desempenho escolar, foi possível inferir que o menor está devidamente matriculado em instituição de ensino e apresenta destaque, sendo aprovado na primeira etapa da olimpíada nacional de matemática. Consta, ainda, que o menor é acompanhado regularmente por psicóloga do CREAS, haja vista a obtenção de resultados positivos e melhorias no comportamento.

Em relação ao contato com o sr. Raylson Silva Araújo, foi evidenciado que este não reside na mesma residência e que apenas frequentava em visitas pontuais ao filho. Por sua vez, Raianderson Guilherme Sousa Araújo afirmou que os dois se tratavam com respeito e como irmãos, na palavras deste. Aduziu que o pai está trabalhando como caminhoneiro, viajando, e quando retorna, aparece na residência para lhe dar a benção. O Conselho Tutelar informa, por fim, que corroborou as informações acima junto ao CREAS de Altos-PI, pois, ao estabelecer contato com a psicóloga Socorro Nobre, esta informou que o menor e genitora estavam frequentando o centro, participando de terapias em atenção aos respectivos agendamentos.

Por efeito das circunstâncias narradas, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, segundo dispõe o art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- ofatonarradojáiversidoobjetodeinvestigaçãouodeaçãojudicialoujáseencontrarsolucionado(redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

Logo, a partir da alteração substancial do quadro fático inicialmente apresentado, tem-se que o objetivo da presente NF, voltado a acompanhar as circunstâncias contemporâneas do menor, diante da violência outrora vivenciada em seu contexto doméstico familiar, se exauriu e não persiste a situação de vulnerabilidade inicialmente observada, sobretudo para os aspectos comportamentais e afetivos do suposto agressor para com o menor, de modo que, transcorrido lapso temporal significativo sem quaisquer intercorrências, permite-se inferir que a celeuma em questão resta apaziguada e não enseja intervenção ministerial neste momento.

Desta feita, que em face da ausência de justa causa para a continuidade do feito, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se à 1ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, detentora de atribuição voltada a ação penal de nº 0804022-16.2022.8.18.0036. Certificada a não interposição de recurso, archive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. M P.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

SIMP1593-154/2023

Inquérito Civil

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar irregularidades no Pregão Presencial n.º 022/2017 e contratação da empresa RL Empreendimentos Imobiliários LTDA, no tocante ao exercício financeiro de 2017 do Município de Altos-PI, de responsabilidade da Ex-Prefeita de Altos, Patrícia Mara da Silva Leal, e dos servidores Caio de Castro Sousa -Pregoeiro, Talmy Tercio Ribeiro da Silva Junior, Nerirrony Belém Lacerda e Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro.

Instada a se manifestar, a ex-gestora, Patrícia Mara da Silva Leal, não exarou recebimento ao e-mail encaminhado.

Requisitadas informações ao Fundo Municipal de Saúde - FMS de Altos-PI com o fito de se obter dados atualizados dos ora investigados, houve resposta consoante eventos de id. 56223438 e 56254369.

Tem-se, portanto, que até a presente data, consta como causa procedimental, unicamente, as manifestações do TCE/PI, sem qualquer imputação de débito pelos fatos em lume.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Como delimitado em portaria de abertura, o presente IC apura potencial prática de ato de improbidade, contudo não há justa causa para a continuidade do feito, pois ausentes elementos de informação que denotem caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, bem como efetivo dano ao erário.

Restou comprovado que, em determinado momento histórico, os investigados teriam aderido a Pregão Presencial n.º 022/2017 e contratado a empresa RL Empreendimentos Imobiliários LTDA, no tocante ao exercício financeiro de 2017 do Município de Altos-PI, contudo, não restou comprovada a ausência de contraprestação por parte da empresa, não havendo elementos de informação de que a mesma restou selecionada de forma pessoalizada pelos investigados.

Lembre-se, houve adesão pelo município de Altos a pregão presencial realizado pela ALEPI, no qual, nenhum dos investigados teve ingerência ou participação comprovada nos autos.

A análise acerca do caráter ímprobo doloso da conduta investigada nestes autos, outrossim, deve se submeter ao crivo normativo acrescentado à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, por força do disposto no seu novo art. 1º, §4º.

Apregoa a Lei nº 8.429/92, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 1º (...)

§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

ID: 56448125/2

§2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

O dolo, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:46).

Com efeito, não basta mais, segundo interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo

diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:48).

No caso dos autos, não há elementos de informação aptos a revelar conduta guiada pela vontade livre e consciente de agir ilícitamente, tendo em vista que os investigados, representando o ente municipal, aderiram a processo licitatório de ente público diverso, inexistindo, frise-se, qualquer apontamento do TCE quanto a sobrepreço ou superfaturamento, pois inexistente imputação de débito a quaisquer dos investigados pelo fato em foco.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável da presença de dolo na conduta dos investigados, sua prorrogação aviltaria o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, por falta de justa causa.

Apregoa a Lei de Improbidade Administrativa, com a alteração introduzida pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 23 (...)

§2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Nos termos da Súmula nº 09 do CSMP:

Na prorrogação do prazo para a conclusão do Inquérito Civil é imprescindível que a decisão seja proferida mediante a explicitação dos motivos que levam a sua necessidade, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não se vislumbra motivação idônea para a prorrogação do feito.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação, sendo tal investigação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

Em recente julgamento no STF acerca das alterações introduzidas na Lei de Improbidade pela Lei nº 14.230/2021 (ARE 843989), o Ministro Relator e condutor do voto vencedor, Alexandre de Moraes, assentou:

"Em que pese sua natureza civil, o ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo - em todas as hipóteses - a presença do elemento subjetivo do tipo - DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º (...)

A análise da imputação deve sempre demonstrar a existência clara e flagrante do elemento subjetivo do tipo, não restando qualquer dúvida sobre a prática de ilegalidade qualificada pela má-fé, ou seja, pela intenção da prática de ato de corrupção; pois, somente é possível responsabilizar os agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa quando presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, quando estiver presente e comprovada nos autos a "ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. (...)

Ressalte-se, portanto, que, mesmo antes da edição da nova lei, não era admitida pelo ordenamento jurídico a condenação por ato de improbidade administrativa com base em responsabilidade objetiva do agente, nem tampouco por condutas culposas referentes aos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º e 10.

No caso dos autos, conforme demonstrado, houve processo licitatório e posterior assinatura de contrato administrativo. A ocorrência de procedimento licitatório e assinatura de contrato administrativo destinado à prestação dos serviços de locação veicular mostra-se absolutamente incompatível com a configuração de elemento subjetivo do tipo dolo ou má-fé necessário à configuração de ato de improbidade administrativa.

Não há justa causa para a continuidade do feito, pois ausentes elementos de informação que denotem caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, bem como efetivo dano ao erário.

Assim, pelos motivos expostos, determino ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI. Comunique-se, por meio eletrônico, ao TCE/PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Altos-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

Maurício Gomes de Souza Promotor de Justiça

4.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

TAXONOMIA: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL**

SIMP Nº.: **000396-284/2023**

RECLAMANTE: **ANTÔNIO DE LISBOA CARVALHO SOUSA**

RECLAMADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES**

ASSUNTO: **INTERCORRÊNCIA EM HABITAÇÃO DE IDOSO DIANTE DE SUPOSTA PRESENÇA/INFESTAÇÃO DE ANIMAIS (MORCEGOS)**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO ESCORÇO FÁTICO

Cuidam-se os autos de Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000396-284/2023, diante do comparecimento nesta Unidade de Execução do Sr. Antônio de Lisboa Carvalho Sousa, de 72 anos, residente na BR-343, zona urbana de Buriti dos Lopes, narrando a esta Órgão Ministerial que se encontra com problemas de limpeza na área de sua residência em razão do surgimento de morcegos por conta de cajueiros próximos à sua casa.

Narrou, ainda, o comparecente que já comunicou o fato à Secretaria de Infraestrutura de Buriti dos Lopes, contudo, não houve êxito.

Diante da necessidade de colheita de informações mais seguras, para subsidiar adoção das medidas legais cabíveis foi determinado oficiamento da Secretária de Infraestrutura de Buriti dos Lopes, solicitando desta, informações sobre eventuais providências tomadas em razão da demanda do comparecente/noticiante.

Ofício expedido conforme se vê no ID. nº 55835698.

Em resposta, através de ofício juntado em ID. nº 56407450, a Secretaria de Infraestrutura informa que realizou visita ao local, e obteve resposta junto à vizinha do Sr. Antônio, Sra. Maria Edini da Silva, onde os cajueiros são plantados que em sua residência não há morcegos.

Contudo, observa-se que não informações sobre a residência do noticiante. Além disso, no mesmo expediente, a Secretaria de Infraestrutura ressaltou que a demanda não seria de sua competência, mas da Secretaria de Meio Ambiente do Município, e anexou fotografias tiradas da área da plantação dos cajueiros.

Assim, oficiou-se a Secretaria do Meio Ambiente de Buriti dos Lopes, para fins de providências diante da presente demanda, conforme Ofício nº 185/2023-PJCBL, constante em ID. nº 56587467.

A Secretária do Meio Ambiente de Buriti dos Lopes apresentou resposta por meio de Ofício nº 010/2023, anexado aos autos, conforme se vê no ID. nº 56628685.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De forma objetiva, extrai-se da resposta recebida da Secretária de Meio Ambiente de Buriti dos Lopes, por meio de Ofício nº 010/2023, anexado aos autos no ID. nº 56628685, que será realizada poda dos cajueiros próximos à residência do noticiante, de modo a solucionar sua demanda, para que sua residência fique arejada e menos atrativa à povoação de morcegos.

Portanto, o presente procedimento encontra-se com seu objeto esgotado diante da atuação resolutiva do *Parquet*.

III - DA CONCLUSÃO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do CNMP nº 174/2017, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para os fins especificados na Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Comunique-se o noticiante por meio eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações, e cumprido o prazo sem recurso, dê-se baixa no SIMP e archive-se os autos.

Expedientes necessários.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado digitalmente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023

SIMP Nº 000407-284/2023

PARTES ENVOLVIDAS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ**

ASSUNTO: **ACOMPANHAMENTO E PROVIDÊNCIAS QUANTO À REALIZAÇÃO DE FESTA COM GASTOS EXACERBADOS DO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO ESCORÇO FÁTICO

Tratam-se os autos de Procedimento Administrativo registrado no SIMP sob o nº 000407-284/2023, instaurado com o escopo de acompanhar e apurar suposta aplicação irregular verbas públicas em evento festivo no município de Bom Princípio do Piauí, com exacerbado gasto de recursos, em detrimento de outras políticas públicas imprescindíveis.

Narram os autos que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, conforme informações repassadas por munícipe de Bom Princípio do Piauí a esta Promotoria de Justiça, por meio de WhatsApp, informando que, a despeito das situações precárias no âmbito da saúde e educação do município de Bom Princípio do Piauí, aconteceriam festividades comemorativas do aniversário da cidade entre os dias 27 a 29 de abril do corrente ano, com contratação do cantor "ZÉ VAQUEIRO" e banda que possuem cachê valor alto, que inclusive, não houve publicação de procedimento licitatório para essas contratações, havendo extrato de contratação apenas de "Apresentação Sociocultural dos artistas Aldair Playboy e Willmar Siqueira, de Cultura do município de Bom Princípio do Piauí", no valor global de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), conforme Id. 1252667773B01710, do Diário Oficial dos Municípios, bem como extrato de contrato de "Execução dos serviços de estrutura física para os eventos da Prefeitura do Município de Bom Princípio do Piauí", no valor global de R\$ 225.751,50 (DUZENTOS E VINTE ECINCO MIL SETENCETOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme Id: 0B620B1DA0050FE3, do Diário Oficial dos Municípios.

A noticiante juntou a essas informações vídeos e fotografias demonstrando nítida situação precária de Escolas Municipais, com situação física degradante; distribuição de merenda escolar sem cardápio, falta de diários escolares para registro de aulas pelos professores; transporte escolar em péssima qualidade, lotados e sem manutenção; e ambientes da saúde do referido Município em situação precária, relatando, inclusive, falta de suprimentos para atendimentos dos pacientes, com compartilhamento de copo único para pessoas a serem atendidas em UBS daquele Município.

Diante desses relatos e indícios de provas do alegado acostados nos autos, esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação Administrativa Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Bom Princípio do Piauí, Sr. Lucas da Silva Moraes, recomendando a suspensão da contratação dos artistas "Aldair Playboy", "Willame Siqueira", "Zé Vaqueiro", "Grandão Vaqueiro", "Raied Neto", "Moleca 100 Vergonha", para os eventos festivos, a serem realizados entre os dias 27 e 29 de abril do ano em curso.

Em resposta à Recomendação retro, o Município informou, *in verbis*: "o não acatamento integral da recomendação supracitada, porém, comprometendo-se em suspender o contrato firmado as atrações musicais Aldair PlayBoy e Willame Siqueira, que ensejariam a utilização de verbas públicas municipais.", mantendo apenas a contratação de Zé Vaqueiro, que, em tese, seria pago com verbas estaduais.

Diante das informações contidas nos autos, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio desta Promotoria de Justiça, ajuizou Ação Civil Pública para imposição de não fazer ao Município.

É o relatório do útil. Passa-se à decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se detidamente os autos, vê-se que fora ajuizada Ação Civil Pública para imposição de não fazer ao município, distribuída **sob o nº 0800494-16.2023.8.18.0043**, para que fosse determinada ao chefe do Poder Executivo do município de Bom Princípio do Piauí a imediata suspensão da realização dos shows dos artistas "Zé Vaqueiro", "Grandão Vaqueiro" e "Mateus Ximenes", prevista para o dia 27 de abril de 2023. Anota-se que o juízo de piso concedeu a liminar pleiteada pelo Ministério Público. Contudo, em Instância Superior, em data posterior, houve revogação dos efeitos da liminar deferida pelo juízo de primeiro grau.

Além disso, a presente demanda, devidamente judicializada, está sendo analisada no bojo do processo acima referenciado.

Dessa forma, inexistem razões para a manutenção do presente procedimento extrajudicial.

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando o existente nos autos, e entendendo que todas as providências já foram tomadas no âmbito ministerial, estando, inclusive a demanda devidamente judicializada, determino o arquivamento desse procedimento, nos termos do art. 12, da Resolução do CNMP nº 174/2017, dando-se a baixa devida no SIMP.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, para os fins especificados na Resolução nº 174/2017, do CNMP. Por fim, deixa-se de cientificar as partes, porque o fato foi noticiado em decorrência de dever de ofício.

Comunique-se o CSMP via SEI e a noticiante por meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, archive-se os autos e dê-se baixa no SIMP.

Expedientes necessários.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado digitalmente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº000028-312/2020

DESPACHO

Trata-se de Representação, registrada como Atendimento ao Público, formulada por Genycleson de Souza Galeno, vereador do município de Bom Princípio do Piauí, em face de Jacinto Costa Moraes, vereador de Bom Princípio do Piauí e de Francisco Apolinário Costa Moraes, atual prefeito municipal, para fins de apuração de responsabilidade dos representados por ter feito divulgação de pesquisa não registrada, onde aduz, em síntese, o seguinte: "1. De início, informe-se que ambos os representados são pré-candidatos às eleições municipais, o primeiro ao cargo de

vereador e o segundo ao de prefeito municipal. 2. É público e notório que as pesquisas eleitorais devem ser registradas junto à Justiça Eleitoral, com as informações constantes no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a partir do dia 1º de janeiro e até cinco dias antes da divulgação de cada resultado, conforme disciplinamento da Res.-TSE nº 23.600, de 12.12.2019. 3. De acordo com a Resolução TSE 23.600/2019, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, §3º, e 105, §2º). E nos casos de divulgação de pesquisa fraudulenta (falsa) constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, §4º, e 105, §2º). 4. Inobstante, vem sendo divulgado pelos representados acima, em redes sociais, mormente WhatsApp, pesquisa não registrada, supostamente feita pelo instituto de pesquisa Dinâmica Consultoria, mas, conforme breve pesquisa no sistema do TSE, não consta nenhum registro de pesquisa para o município de Bom Princípio do Piauí."

Para comprovar os fatos alegados, o noticiante colacionou os docs. de ID nº 2889270 e 2889271.

Sem tergiversar, de forma objetiva, se observa que o representante endereçou ao Poder errado sua petição, pois quem compete conhecer e julgar os fatos relatados na representação é o juiz eleitoral não o Ministério Público, haja vista que, se verdadeiros os fatos, cabe ao Judiciário Eleitoral a aplicação de sanções administrativas (poder de polícia), ou criminais não ao MPE.

Destarte, determino, com supedâneo no art. 55, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº01/2019, o arquivamento deste atendimento, devendo o representante ser cientificado desta decisão e, em seguida, seja dado baixa no SIMP.

Expedientes necessários.

Buriti dos Lopes (PI), 21 de dezembro de 2020.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA
PROMOTORA ELEITORAL

CLASSE: ATENDIMENTO AO PÚBLICO

SIMP Nº.: 001499-426/2022

NOTICIANTE: **ERLA CONSTRUÇÕES LTDA**, representada por **ERICO ALEXANDRINO NOGUEIRA**

NOTICIADO: **MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS** e **SILMARA CHRISTINA CARDOSO DOS SANTOS**

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de atendimento público registrado no SIMP nº 001499-426/2022, tendo em vista o recebimento, via SIMP, de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, constando representação formulada por ERICO ALEXANDRINO NOGUEIRA, representando a empresa ERLA CONSTRUÇÕES LTDA, noticiando possíveis atos ilegais praticados pelo gestor público de Caxingó, senhor Magnum Fernando Cardoso dos Santos, e da Secretária de Administração e Planejamento, senhora Silmara Christina Cardoso dos Santos.

Discorre o noticiante, em suma, que a empresa ERLA CONSTRUÇÕES LTDA, da qual é sócio majoritário, restou vencedora em processo licitatório realizado pelo IDEPI - Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí, e foi contratada para execução de Obra de Pavimentação em paralelepípedo, com área de 3.639,30 m2, no povoado Bom Jesus, rua Projetada 1, rua Travessa Projetada e rua Projetada 2, no município de Caxingó.

Relata que no dia 24 de setembro de 2022, foi colocada a placa no local para início da execução da obra, e partir de então, por motivos de desavença política, o prefeito municipal, senhor Magnum Fernando Cardoso dos Santos, e a Secretária de Administração e Planejamento, senhora Silmara Christina Cardoso dos Santos passaram a insurgir-se de todas as formas contra a realização da obra, tentando impedi-la, chegando a iniciar procedimento licitatório com o mesmo objeto.

Narra ainda o denunciante, que no dia 14 de outubro de 2022, o Prefeito Municipal compareceu ao local da obra, e ordenou a paralisação dos serviços, inclusive com apoio da Polícia Militar, e posteriormente ainda interdito a obra.

O noticiante colacionou a denúncia a documentação juntada no evento de ID. nº 54576457.

II - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

O noticiante ERICO ALEXANDRINO NOGUEIRA, representando a empresa ERLA CONSTRUÇÕES LTDA, procurou atendimento junto ao Ministério Público do estado do Piauí, para insurgir-se contra possíveis atos ilegais e abusivos praticados pelo gestor público de Caxingó, senhor Magnum Fernando Cardoso dos Santos, e da Secretária de Administração e Planejamento, senhora Silmara Christina Cardoso dos Santos, consistentes no fato ocorrido no dia 14 de outubro de 2022, onde o Prefeito Municipal compareceu ao local da obra de responsabilidade da Empresa, e ordenou a paralisação dos serviços, inclusive com apoio da Polícia Militar, e posteriormente ainda interdito a obra.

Por oportuno, e sem delongas, após análise da denúncia e documentação, por ser Promotoria de Justiça Única da comarca de Buriti dos Lopes, vê-se que os fatos relatados pelo noticiante, já são objeto do Mandado de Segurança impetrado pelo noticiante contra as partes noticiadas, nos autos do Processo nº 0801321-61.2022.8.18.0043, onde inclusive, foi indeferido pedido de liminar e, ainda, se encontra em tramitação.

Como é sabido, quando os fatos narrados em notícia de fato já são objeto de ação judicial, não cabem providências a serem adotadas pelo Ministério Público em sua atuação extrajudicial, conforme preleciona a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, senão veja:

"Art. 4º A Notícia de Fato será **arquivada** quando:

I - o fato narrado já tiver sido **objeto de investigação ou de ação judicial** ou já se encontrar **solucionado**;(...)" (grifo nosso).

III - CONCLUSÃO

Isto posto demonstrado, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do CNMP nº 174/2017, **DETERMINO o indeferimento de instauração de notícia de fato**, pelas razões fáticas e jurídicas acima expendidas.

A título de diligências, determino, a cientificação desta decisão a Ouvidoria do Ministério Público, via Sei, e a noticiante, este através de seu contato informado na manifestação, juntada no evento de ID. nº 54576457.

Proceda a devida baixa no SIMP, conforme reza o art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP e archive-se o procedimento.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado digitalmente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

4.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLICIO MENDES

Portarianº59/2023

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000199-426/2021 em Inquérito Civil Público nº 18/2023 - SIMP 000199-426/2021

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI**, por seu Promotor de Justiça, Infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDOo disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDOque foi instaurada a Notícia de Fato nº 000199-426/2021 para apurar supostas irregularidades em dispensa de licitação nº 020/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para aluguel de veículos para atender as demandas da prefeitura de Simplicio Mendes/PI;

RESOLVE:

CONVERTERa presente **NOTÍCIADEFATO**em **INQUÉRITOCIVILPÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações

pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;
- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;
- Em atenção ao Parecer nº 19/2023 do CACOP: oficie-se a Prefeitura de Simplício Mendes/PI, com cópia daquele, para juntada dos comprovantes de pagamento de cada um dos empenhos relacionados na planilha anexada, comprovação da liquidação dos empenhos cuja relação segue anexa, especialmente no tocante à comprovação de execução dos serviços (LEI 4.320/64, art. 63, § 2º, III); os documentos dos veículos apresentados pelo contratado para execução dos serviços (placas, titularidade); a relação dos condutores apresentados pelo contratado para guiaremos veículos locados com motorista;
- Oficie-se a empresa contratada para solicitar o fornecimento de cópia de eventual ajuste entre eles acerca do objeto do contrato;
- Solicitar a quebra do sigilo bancário das empresas, se for o caso (antes requisitar ao COAF comunicação de operações suspeitas envolvendo a empresa e seus sócios);

Esclareça que a recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de que lhe der causa, a teor do artigo 37, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Simplício Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rogerio Beserra da Silva Promotor de Justiça

4.6. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA SIMP N. 002536-361/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto apurar a notícia que chegou ao conhecimento deste órgão local do Ministério Público, adviniente da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, que encaminhou demanda apresentada no âmbito da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, dando conta de que os alunos da Unidade Escolar Doutor João Carvalho, escola da rede estadual de ensino no Município de Dom Expedito Lopes/PI, estariam sem o fornecimento regular de transporte público escolar no ano de 2022. Então, este procedimento tem a finalidade de defender o direito fundamental à educação, previsto nos artigos 205 e 208, inc. VII, Constituição Federal, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Distribuídos os autos originariamente à 1ª Promotoria de Justiça, esta consignou que "não foram verificadas irregularidades capazes de macular o patrimônio público ou outras irregularidades passíveis de atuação da 1ª PJ de Picos", razão por que arquivou o feito e encaminhou cópia a esta unidade ministerial.

Despacho de ID 54548903, solicitando informações, justificativas e providências à Senhora Gerente da 9ª Gerência Regional de Educação de Picos acerca do que noticiado do atual atendimento aos educandos da Unidade Escolar Doutor João Carvalho, escola da rede estadual de ensino no Município de Dom Expedito Lopes/PI, por meio do programa de transporte escolar.

Em resposta - ID 54592404, a 9ª Gerência Regional de Educação de Picos informou que "a referida escola Dr. João Carvalho, situada no município de Dom Expedito Lopes, foi prejudicada, devida a ruptura da prestação de serviços de transporte escolar, pelo motivo de falta de prestação de transporte pela Prefeitura Municipal de Picos, esta teria participado de modalidade de licitação para o referido serviço, e por motivos desconhecidos por esta gerência, decidiu de forma unilateral rescindir a prestação de serviços". Acrescentou que "já encaminhou aos setores correspondentes as devidas informações- SEDUC-Teresina, para que a mesma adote as medidas urgentes e necessárias para o pronto restabelecimento e não prejudique os alunos".

Pelo despacho de ID 55133195, foi determinada à Secretaria Unificada que contactasse uma das pessoas listadas no abaixo-assinado (ID 54178127), para prestar informações acerca da resposta apresentada pela Senhora Gerente da 9ª GRE e informar se está sendo disponibilizado de forma regular o transporte escolar aos alunos da Unidade Escolar Doutor João Carvalho, matriculados na rede estadual de ensino de Dom Expedito Lopes, bem assim manifestar interesse na continuidade do feito.

Certidão de ID 55327903, informando que, após contato com um dos noticiantes, verificou-se que o problema de ausência de transporte escolar ao alunado persiste.

Despacho de ID 55377336, determinando a expedição de Recomendação ao Sr. Secretário de Estado da Educação do Piauí, a fim de providenciar o imediato restabelecimento do serviço de transporte escolar aos alunos da Unidade Escolar Doutor João Carvalho, escola da rede estadual de ensino do Município de Dom Expedito Lopes. Para tanto, foi encaminhada a Notificação Recomendatória nº 01/2023 (ID 55377520).

Em sequência -ID 55686711, o Senhor Secretário de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI) afirmou que "o transporte de alunos é realizado por meio de: 1) frota própria da SEDUC; 2) empresas terceirizadas; e 3) transporte realizado pelos municípios, mediante assinatura de convênio (Programa Estadual do Transporte Escolar - PROETE). O município de Dom Expedito Lopes era signatário do PROETE, responsabilizando-se pelo transporte dos alunos da rede estadual mediante contrapartida financeira do Estado desde 18 de abril de 2018, conforme Termo de Adesão nº 54/2018, em anexo. Ressalta-se que o processo de licitação, para contratação das empresas que realizam o transporte escolar terceirizado, foi elaborado considerando a demanda existente no ano de 2021, sendo que as rotas relacionadas ao município de Dom Expedito Lopes foram desconsideradas, pois o transporte de alunos era de responsabilidade da municipalidade. Logo, o contrato nº 216/2021, que prevê as rotas relacionadas à 09ª GRE, não contemplou a demanda deste ente. Em 22 de abril de 2022, houve assinatura do Termo de Adesão nº 146/2022 (em anexo) para renovação do aludido convênio, porém, ainda no mesmo mês, o Município solicitou o descredenciamento. Diante do quadro, esta Coordenação iniciou processo para assinatura de Termo Aditivo (00011.028597/2022-41), que prevê a adição das rotas em questão. Atualmente, o processo encontra-se pendente de vistoria in loco, porquanto a CGE-PI exarou parecer (id. 5967979) indicando a necessidade de verificação da real demanda para o transporte de alunos no município de Francisco Santos, também localizado na 9ª GRE, haja vista a possibilidade de adequação quantitativa que culmine na dispensa do termo aditivo e, conseqüentemente, inclua as rotas de Dom Expedito Lopes no contrato nº 216/2021". Juntou documentos, dentre eles, os Termos de Adesão nº 54/2018 e 146/2022, subscritos pelo Município de Dom Expedito Lopes - PI -ID's 55686711 e 55686711.

Ocorre que, com fulcro nestes autos, em 07-07-2023, tendo-se por elucidados os fatos, foi ajuizada a ação civil pública cabível em face do ESTADO DO PIAUÍ, sendo distribuída à 1ª Vara da Comarca de Picos/PI, recebendo o n. 0803490-20.2023.8.18.0032, conforme documentação anexa, pela qual se postula a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, inaudita altera pars, para que o transporte escolar seja fornecido imediatamente pelo Estado do Piauí aos alunos da Escola Estadual Doutor João Carvalho, garantindo a eles a frequência às aulas e o acesso à educação, com posterior julgamento de procedência, nada justificando a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento.

Assim sendo, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se o noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 07 de julho de 2023.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PORTARIA N. 102/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 001464-361/2023

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚ**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

Considerando que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

Considerando que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

Considerando que a escola é elemento fundamental e decisivo na formação da nossa juventude, sendo transformadora dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 001464-361/2023;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar política pública de educação concernente à implantação de medidas de prevenção de conflitos, promoção da segurança e da cultura de paz no ambiente escolar da rede municipal de ensino de WALL FERRAZ, efetuando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

publique-se no Diário Oficial do MPPI;

após, volte-me o feito concluso para novas deliberações.

Picos, 15 de maio de 2023.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

PA SIMP N. 002530-361/2022

INTERESSADO(A): Antônio Neto Ibiapino

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Antônio Neto Ibiapino, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de representação encaminhada por seu Advogado, com procuração anexa, estaria em situação de risco, em decorrência de violências psicológica e patrimonial supostamente praticadas por sua filha Edna Brito Ibiapina. Então, este procedimento tem a finalidade de se esclarecer se efetivamente a pessoa idosa está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 08/12/2022, o feito seguiu sua marcha, instruído com informações e documentos solicitados, inicialmente, ao órgão de Assistência Social do Município de Picos, advindo o Relatório Social n. 258/2022 (ID 54570962), encaminhado pela Equipe Técnica do CREAS, informando, em resumo, que o conflito familiar da pessoa idosa interessada com a representada advém da venda de uma propriedade rural efetuada por Antônio, da qual Edna Brito Ibiapina reivindica parte do valor. Em sua escuta, Antônio demonstrou o desejo de viver em seu lar somente com a sua esposa Maria do Socorro Brito Ibiapina, também pessoa idosa, sob o auxílio de um cuidador, sem a presença da filha. Ouvida, Maria do Socorro Brito Ibiapina não manifestou o mesmo desejo, afirmando que "não quer que sua filha EDNA saia de sua casa, pois não confia em ninguém além dela para cuidar deles, a única coisa que ela queria era que ele pagasse o valor que estava devendo a mesma e assim acabaria de uma vez por todas estas discussões em sua casa entre pai e filha".

Realizada reunião, em 20/01/2023, com a participação da pessoa idosa referida, de sua esposa Maria do Socorro e de sua filha Edna, verificando-se a receptividade da representada quanto aos cuidados voltados à proteção de que necessita o pai idoso, foi celebrado com a interessada Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando, precipuamente, à realização de ações protetivas para afastar a pessoa idosa de qualquer situação de risco, proporcionando-lhe sossego, respeito e dignidade, atendendo-se aos seus interesses, com a anuência da pessoa idosa, restando deliberada a suspensão do curso deste procedimento pelo prazo de 03 (três) meses, como acertado com os interessados, findo o qual seria solicitado ao CREAS de Picos a realização de nova visita social domiciliar à pessoa idosa em referência, a fim de se verificar se cessou o conflito familiar com a intervenção da Assistência Social, bem como a situação de risco e o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado.

Sobreveio, em ID 56190291, o Relatório Social n. 137/2023, informando, em suma, que "os conflitos foram cessados, havendo paz e união entre ambas as partes dentro de casa". Consta que "EDNA vem cumprindo com o acordo que fez na promotoria desde a última reunião que houve entre eles, que a mesma tem cuidado dele (de Antônio) como pode, pois a mesma trabalha fora de casa sendo professora e que quando chega a sua casa sempre pergunta ao mesmo se já se alimentou, se já tomou toda a medicação", destacando que Antônio faz acompanhamento médico pelas redes de saúde particular e pública, assim como pela Assistência Social do Município de Picos, inserindo-o nos Programas/Serviços socioassistenciais (PAIF, PAEFI, Serviço de Convivência etc.) ofertados pelo Município às pessoas idosas e sua família, a fim de lhe garantir o fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Observa-se dos autos que inexistiu situação de risco neste momento, intervindo a Assistência Social do Município de Picos, havendo, de outro lado, assistência familiar nos cuidados de que Antônio necessita, sendo atendidos, ainda, os seus interesses patrimoniais e cessada a violência psicológica noticiada, mantendo convivência harmônica com a sua família em seu lar. Logo, não há justificativa para a continuidade de diligências nesta sede procedimental ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção aos direitos individuais indisponíveis deste interessado, tendo-se por solucionado o fato narrado.

O quadro probatório aponta para a plena capacidade da pessoa idosa para a prática dos atos da vida civil de acordo com os seus próprios interesses, que devem ser, naturalmente, respeitados por todos.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se o noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 13 da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 10 de agosto de 2023.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

4.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2023

SIMP Nº 000096-221/2023

ASSUNTO: POLUIÇÃO SONORA - MEIO AMBIENTE - SOM AUTOMOTIVO

REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL; 18º DISTRITO POLICIAL

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça (PJMG) tendo em vista as denúncias frequentes apresentadas pela população MONSENHORGILENSE, neste órgão ministerial, sobre a **poluição sonora** que vem sendo causada por proprietários de **veículos com som automotivo**, precipuamente aos finais de semana, período da tarde e noite, nas dependências do Balneário Natal, localizado na margem da BR 343, no Município de Monsenhor Gil.

Destaca-se que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa, pois de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.

Desse modo, faz-se necessário dar cumprimento ao **Decreto Estadual n. 9.035/93**, que dispõe que *"É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraírem os níveis máximos fixados neste Decreto."*

Lado outro, como fundamento, tem-se a **Lei 9.605/98** que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, aqui englobada a **poluição sonora**.

Diante das informações ressaltadas acima, foi proferido despacho de conversão de Atendimento ao Público (AP) em Procedimento Administrativo (PA), mediante confecção de portaria e recomendação para adoção de medidas no combate à poluição sonora que vem sendo causada por proprietários de veículos com som automotivo no Município de Monsenhor Gil (**ID 55456042**).

Portaria inaugural ficou determinada a expedição de Recomendação Administrativa ao Prefeito; proprietários de carros de som e veículos particulares equipados com sistema automotivo; estabelecimentos comerciais; Câmara de Vereadores; Juiz de Direito; Comandante do Grupamento da Polícia Militar do Estado do Piauí e ao Delegado de Polícia Civil, todos do Município de Monsenhor Gil (**ID 55456053**).

O procedimento foi devidamente autuado como PA (**ID 55456116**).

A Portaria inicial foi aditada para correção de erro material notrecho que continha a disposição do art. 65, da Lei de Contravenções Penais, dispositivo revogado e que não possui mais força normativa (**ID 55481253**).

O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) foi comunicado sobre a instauração procedimental (**ID 55481275**).

Ato contínuo, foram movimentadas as Recomendações Administrativas a serem enviadas aos destinatários (**ID's 55481279 - 55481281 - 55481282 - 55481284**).

O Juízo da Comarca de Monsenhor Gil e a Câmara de Vereadores Municipal foram comunicados das recomendações expedidas, assim como o 18º Distrito de Polícia (**ID 55482692 - 55483002**).

A Corregedoria do MPPI e o CSMP também foram comunicados sobre a instauração procedimental (**ID 55486313**).

Ato contínuo, fora certificado nos autos o recebimento em mãos da Recomendação Administrativa pelos estabelecimentos comerciais de Monsenhor Gil, sendo eles: **1 - Clube Dallas; 2 - Bar Black Boteco; 3 - Bar Rei da Gela; 4 - Lanchonete A Hora do Lanche; 5 - Lanchonete Bambus lanches; 6 - Bar da Evarista** (**ID 55500421**).

O Comandante do Grupamento da Polícia Militar acusou recebimento dos expedientes, ficando ciente do seu inteiro teor (**ID 55501801**).

Por fim, o Município de Monsenhor Gil, na pessoa do seu Prefeito, acusou recebimento à Recomendação Administrativa nº 01/2023 (**ID 55517502**). Desse modo, tendo ciência do inteiro teor do procedimento, apresentou resposta informando que foi publicado o **DECRETO Nº 15/2023 "que dispõe sobre a adoção de medidas no combate à poluição sonora de veículos com som automotivo no Município de Monsenhor Gil"** (**ID 55613423**).

Ainda, finalizou sua resposta afirmando que *"a Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Arrecadação de Tributos e Tesouraria, esta proibida de CONCEDER LICENÇAS para utilização caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em veículos em geral (art. 96, CTN), tendo como objetivo prevenir a poluição sonora e a perturbação do sossego."*

O secretário procedimental certificou nos autos que desde a instauração deste procedimento não foram recebidas novas denúncias sobre "poluição sonora" ou "utilização de som automotivo" no Município de Monsenhor Gil, seja pela população local, seja pelas autoridades locais (**ID 56584025**).

Procedimento concluso para decisão (**ID 56584031**).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutive, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito da PJMG**, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima, originária ou superveniente) ou declínio de atribuição.

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados. Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, sobre o arquivamento da investigação do Inquérito Civil (IC), aplicável, *mutatis mutandi*, a qualquer procedimento ministerial, a exemplo da NF em exame, *ipsis litteris*:

O inquérito civil **poderá ser arquivado**: a) porque a **investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública**, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (GRIFOS NOSSOS).

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados.

Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, *ipsis litteris*, **aplicável mutatis mutandi aos PA's e NF's**:

O inquérito civil **poderá ser arquivado**: a) **porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública**, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (GRIFOS NOSSOS).

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, em suma, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Postas essas premissas, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, que **NÃO** há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP).

No caso de que se cogita, destaca-se que o **PA** em lume foi instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça (PJM) tendo em vista as denúncias frequentes apresentadas pela população Monsenhorgilense, neste órgão ministerial, sobre a **poluição sonora** que vem sendo causada por proprietários de **veículos com som automotivo**, precipuamente aos finais de semana, período da tarde e noite, nas dependências do Balneário Natal, localizado na margem da BR 343, no Município de Monsenhor Gil.

Após expedir Recomendações Administrativas às autoridades locais, proprietários de estabelecimentos, proprietários de veículos automotivos e ao Município de Monsenhor Gil, foi possível verificar que a situação inicialmente narrada não mais persiste na região, tendo em vista o acatamento das determinações contidas no expediente ministerial.

Para reforçar o compromisso em combater a poluição sonora, após ser provocado, o Município de Monsenhor Gil publicou o **DECRETO Nº 15/2023**, que dispõe sobre a adoção de medidas no combate à poluição sonora de veículos com som automotivo no Município de Monsenhor Gil, e **proibiu** a Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Fiscalização e Arrecadação de Tributos e Tesouraria de **CONCEDER LICENÇAS** para utilização caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em veículos em geral.

Destaca-se que o secretário do feito certificou que desde a instauração deste procedimento não foram recebidas novas denúncias sobre "poluição sonora" ou "utilização de som automotivo" no Município de Monsenhor Gil (**ID 56584025**).

Assim, **com a intervenção ministerial e com a devida apresentação de informações e documentos sobre a proibição de poluição sonora causada por som automotivo no Município**, não há necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

Nesse sentido, **considerando a resposta apresentada pelo Município de Monsenhor Gil/PI**, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, **inexistindo**, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela PJMG.

Posto isso, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe o arquivamento procedimental quando o fato narrado já se encontrar **solucionado**.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À VISTA DO EXPOSTO, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE por haver sido o PA instaurado por dever de ofício (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, § 2º).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

- 1) **À COMUNICAÇÃO** ao CSMP-PI, via SEI, sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, para conhecimento;
- 2) **À EXPEDIÇÃO** dos documentos apresentados pelo Município de Monsenhor Gil e desta decisão de arquivamento ao **CAOMA**, para conhecimento;
- 3) **À PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);
- 4) **À BAIXA** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com **urgência**.

Monsenhor Gil (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 42ª PJ de Teresina

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 01/2023

SIMP Nº 000004-221/2023

REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado com base no Ofício Circular 033895, oriundo do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), que visa fomentar a implementação de medidas, sobretudo no que se refere a busca ativa, que minimizem a exclusão escolar agravada no período pandêmico, em conformidade com a Recomendação Nº 94 oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Com o objetivo de dar cumprimento à mencionada Recomendação, o CAODEC encaminhou às Promotorias de Justiça do Estado do Piauí modelos de Portaria e Recomendação acerca do tema, conforme Processo SEI nº 19.21.0324.0028761/2022-17.

Revelou-se, pois, adequada e oportuna a imediata instauração de **Procedimento Administrativo (PA)**, para fomentar a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, no **MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL/PI**.

Portaria de instauração do PA foi juntada no ID **55054837**.

Procedimento autuado (ID **55054875**).

Atos seguinte, foram enviados os Ofícios nº 001/2023 e 002/2023 à Secretaria de Educação e Conselho Tutelar (CT) de Monsenhor Gil (ID's **55059100 - 55059261**).

O CAODEC foi comunicado da instauração (ID **55064946**).

O CT apresentou resposta ao expediente ministerial informando que não tomou nenhuma medida em termos de aplicações de medidas aos pais de alunos que não estão matriculados ou com faltas nas escolas, pois as situações são resolvidas em um primeiro contato com a família, resolvendo a questão de forma consensual (ID **55129836**).

Lado outro, a Secretaria de Educação foi oficiada e acusou recebimento no dia 10/02/2023, motivo pelo qual ainda não apresentou resposta ao expediente ministerial (ID **55134927**).

Novel despacho determinou a continuação do feito em secretaria para cumprimento dos expedientes sem respostas (ID **55260432**).

Ato contínuo, foi expedido o Ofício PJMG nº 218/2023 requisitando informações à Secretaria de Educação de Monsenhor Gil (ID **55960969**), porém a secretaria não apresentou resposta ao expediente ministerial no tempo concedido, conforme certidão de perda de prazo de ID **56401055**.

No entanto, de forma extemporânea, o órgão oficiado apresentou resposta ao expediente ministerial e informou que em 2022 o Município lançou o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM com o objetivo de proporcionar ao aluno(a) da Rede Municipal de Ensino, a recuperação e recomposição da aprendizagem perdidas, em consequência do fechamento das escolas causada pela pandemia da COVID-19. Ainda, ressalta que uma das ações do programa é o Projeto Reforço Escolar Orientado, para alunos do 3º ao 7º ano do Ensino Fundamental.

Outro fator importante que a Secretaria de Educação reforça é o fato de realizar semanalmente busca ativa escolar juntamente com os gestores e professores do programa, fazendo o levantamento dos alunos infrequentes nas salas regulares e realizando as devidas intervenções junto às famílias.

A resposta integral e os seus anexos foram movimentados no ID **56542874**.

Procedimento concluso para decisão (ID **56579221**).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura producente, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutive, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito da PJMG**, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (entre outros, ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima, originária ou superveniente) ou declínio de atribuição.

Seja como for, em qualquer caso concreto, é preciso observar a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros que aqui caberiam serem citados.

Fazer perdurar INFINITAMENTE uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, *ipsis litteris*, **aplicável mutatis mutandi aos PA's e NF's**:

O inquérito civil poderá ser arquivado: a) **porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública**, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (**GRIFOS NOSSOS**).

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, em suma, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, **NÃO** há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP).

No caso de que se cogita, destaca-se que o procedimento em lume foi instaurado com base no Ofício Circular 033895, oriundo do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), que visa fomentar a implementação de medidas, sobretudo no que se refere a busca ativa, que minimizem a exclusão escolar agravada no período pandêmico, em conformidade com a Recomendação Nº 94 oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Todavia, após requisitar informações e documentos à Secretaria de Educação do Município de Monsenhor Gil e o Conselho Tutelar Municipal, foi possível verificar que os órgãos em tablado vêm realizando medidas para combater a evasão escolar nas escolas municipais. Dentre as medidas adotadas, destaca-se o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM com o objetivo de proporcionar ao aluno(a) da Rede Municipal de Ensino, a recuperação e recomposição da aprendizagem perdidas, em consequência do fechamento das escolas causada pela pandemia da COVID-19.

Nota-se ainda que uma das ações do programa é o Projeto Reforço Escolar Orientado, para alunos do 3º ao 7º ano do Ensino Fundamental, conforme comprovam documentos apresentados (ID **56542874**).

Ante a intervenção ministerial e com a devida apresentação de informações e documentos apresentados, não há necessidade de

qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

Nesse sentido, **considerando a resposta apresentada pela Secretaria de Educação do Município de Monsenhor Gil/PI**, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, **inexistindo**, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela PJMG.

Posto isso, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cabe o arquivamento procedimental quando o fato narrado já se encontrar **solucionado**.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À VISTA DO EXPOSTO, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do CNMP.

DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE, por haver sido o PA instaurado por dever de ofício (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, § 2º).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

01) À **COMUNICAÇÃO** ao CSMP-PI, via SEI, sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, para conhecimento;

02) À **EXPEDIÇÃO** dos documentos apresentados pelo Município de Miguel Leão e desta decisão de arquivamento ao **CAODEC**, para conhecimento;

3) À **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

04) À **BAIXA** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com **urgência**.

Monsenhor Gil (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 42ª PJ de Teresina

4.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI - EDITAL Nº 006/2023

A Exma. Sra. RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível oficiar, no endereço constante dos autos, a denunciante a Sra. FRANCISCA LOURENÇO DOS SANTOS, para tratar da Notícia de Fato 27/2023 - SIMP 000430-150/2023. Desse modo, pelo presente, **fica V. Sra. CONVIDADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (086) 981645057 (segunda-feira a sexta-feira, de 08h00 às 14h00) ou no e-mail pj.demervallobao@mppi.mp.br presencialmente no endereço da Promotoria de Justiça, Rua Mato Grosso n.º395, Bairro Cidade Nova- Demerval Lobão, no prazo de 07 (sete) dias contados da publicação deste Edital, para tratar sobre o objeto da Notícia de Fato 27/2023 SIMP 000430-150/2023 que versa sobre a dispensação de medicamentos ao paciente de iniciais S.F.S.D.**

Demerval Lobão/PI, em 28 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI.

4.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000197-081/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI instaurou o procedimento administrativo SIMP nº 000197-081/2023, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de Currais/PI;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de Currais/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e

colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao município de Currais/PI, na pessoa de seu Prefeito, a adoção das seguintes providências:

a) apresentar e iniciar a execução, **no prazo de 10 (dez) dias**, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização diária de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e atuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo irregular uso do fogo em zonas rurais, sem dispor de autorização para queima controlada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com encaminhamento ao Ministério Público de relatório mensal das atividades fiscalizatórias;

b) suspender temporariamente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do município enquanto durar as "condições meteorológicas desfavoráveis" (art. 14, I, do Decreto Federal nº 2.661/98), caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas;

c) encaminhar à Câmara Municipal, **no prazo de 10 (dez) dias**, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, com base no art. 47, da Lei nº 12.305/2010, e utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de Autorização de Queima Controlada ou inobserve as suas condições, com fundamento no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), conforme minuta de projeto de lei anexa;

d) iniciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, uma ampla campanha publicitária na mídia local - Televisão, Rádio e Jornais impressos -, com ênfase para as zonas de risco, objetivando divulgar a proibição do uso do fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de Autorização de Queima Controlada, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no mesmo prazo, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

e) mobilizar, **no prazo de 10 (dez) dias**, os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, para que divulgue a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos perigos da realização de queimadas; e

f) mobilizar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, provocando reunião extraordinária, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada, no âmbito desse colegiado, a Recomendação expedida, para fins de adoção de medidas para sua implementação.

A presente recomendação deverá ser afixada em local visível na sede da Prefeitura Municipal de Currais/PI e enviada a todos os portais de internet, rádios e meios de comunicação sediados neste município para que, querendo, promovam a divulgação deste documento.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente via sistema SIMP, por meio do [link https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/](https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento da presente recomendação, sobre o acatamento dos seus termos ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus-PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da PJ Regional de Bom Jesus

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000197-081/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 16/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI instaurou o procedimento administrativo SIMP nº 000197-081/2023, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de Currais/PI;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de Currais/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Currais/PI, na pessoa de Secretário Municipal, a adoção das seguintes providências:

a) apresentar e iniciar a execução, **no prazo de 10 (dez) dias**, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização diária de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e atuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo irregular uso do fogo em zonas rurais, sem dispor de autorização para queima controlada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com encaminhamento ao Ministério Público de relatório mensal das atividades fiscalizatórias;

b) suspender temporariamente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do município enquanto durar as "condições meteorológicas desfavoráveis" (art. 14, I, do Decreto Federal nº 2.661/98), caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas;

c) encaminhar à Câmara Municipal, **no prazo de 10 (dez) dias**, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, com base no art. 47, da Lei nº 12.305/2010, e utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de Autorização de Queima Controlada ou inobserve as suas condições, com fundamento no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), conforme minuta de projeto de lei anexa;

d) iniciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, uma ampla campanha publicitária na mídia local - Televisão, Rádio e Jornais impressos -, com ênfase para as zonas de risco, objetivando divulgar a proibição do uso do fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de Autorização de Queima Controlada, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no mesmo prazo, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

e) mobilizar, **no prazo de 10 (dez) dias**, os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, para que divulgue a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos perigos da realização de queimadas; e

f) mobilizar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, provocando reunião extraordinária, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada, no âmbito desse colegiado, a Recomendação expedida, para fins de adoção de medidas para sua implementação.

A presente recomendação deverá ser afixada em local visível na sede da Prefeitura Municipal de Currais/PI e enviada a todos os portais de internet, rádios e meios de comunicação sediados neste município para que, querendo, promovam a divulgação deste documento.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente via sistema SIMP, por meio do *link* <https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/>, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento da presente recomendação, sobre o acatamento dos seus termos ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis. Bom Jesus-PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da PJ Regional de Bom Jesus

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000197-081/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 17/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI instaurou o procedimento administrativo SIMP nº 000197-081/2023, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de Currais/PI;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de Currais/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR ao Sindicato e Associação Rural de Currais/PI**, nas pessoas de seus dirigentes, que se abstenham de utilizar fogo para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município, caso não disponham de autorização para queima controlada; e que, **no prazo de 10 (dez) dias**, a direção do Sindicato e Associação reúna os integrantes para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, e as penalidades pelo seu eventual descumprimento, além de orientar sobre os riscos da realização de queimadas no período.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente via sistema SIMP, por meio do *link* <https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/>

externa/, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento da presente recomendação, sobre o acatamento dos seus termos ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus-PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da PJ Regional de Bom Jesus

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000197-081/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 18/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI instaurou o procedimento administrativo SIMP nº 000197-081/2023, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de Currais/PI;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de Currais/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR aos residentes no município de Currais/PI**, em suas zonas urbana e rural, que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo, para tanto, se utilizarem, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Ficam advertidos os destinatários que o descumprimento da presente recomendação implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus-PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da PJ Regional de Bom Jesus

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000197-081/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 19/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI instaurou o procedimento administrativo SIMP nº 000197-081/2023, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de Currais/PI;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de Currais/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normalize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar de Currais/PI, a adoção das seguintes providências:

a) durante os serviços de policiamento ostensivo realizados no perímetro urbano e rural do município de Currais/PI, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante ou condução à Unidade de Polícia Judiciária para fins de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e coleta de indícios de autoria e materialidade, caso as condutas se amoldem aos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("provocar incêndio em mata ou floresta") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém");

b) em demandas relacionadas à queima de lixo em quintais e terrenos particulares, promova uma atuação preventiva e educativa, alertando a população sobre a proibição legal dessa prática, na forma do art. 47, da Lei nº 12.305/2010, sem ressalva da possibilidade de enquadramento da conduta aos tipos penais insculpidos nos arts. 250, do Código Penal ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("provocar incêndio em mata ou floresta") e art. 38, da Lei de Contravenções Penais

("provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém");

c) atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente via sistema SIMP, por meio do [link https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/](https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento da presente recomendação, sobre o acatamento dos seus termos ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus-PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da PJ Regional de Bom Jesus

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000197-081/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 20/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI instaurou o procedimento administrativo SIMP nº 000197-081/2023, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de Currais/PI;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de Currais/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil de Currais/PI**, a adoção das seguintes providências:

a) durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural de

Currais/PI, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("provocar incêndio em mata ou floresta") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém");

b) atenda às ocorrências de incêndio notificadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente via sistema SIMP, por meio do [link https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/](https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento da presente recomendação, sobre o acatamento dos seus termos ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus-PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da PJ Regional de Bom Jesus

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus

SIMP nº 000032-081/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROAJA. SEDUC-PI. MUNICÍPIO DE BOM JESUS.VERBA FEDERAL. FUNDEB. SÚMULA Nº 06 CSMPP.ACMPF.JUSTACAUSA.AUSÊNCIA.ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI para acompanhar e apurar a execução do PROAJA no município de Bom Jesus/PI.

O Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROAJA, foi criado pela Lei nº 7.497/2021, tendo como público-alvo jovens, adultos e idosos, não alfabetizados (art. 1º, § 2º), que visando a alfabetização desses e permanência no referido programa, destina uma bolsa de estudos, no valor total de R\$ 400,00 (Portaria SEDUC-PI/GSE nº 682/2021, art. 13, § 1º).

Em sede de portaria (ID: 53593851), foram solicitadas informações à Secretaria de Estado da Educação do Piauí -SEDUC/PI, com o fito de averiguar se o local designado para oferta das aulas no município de Bom Jesus/PI, tem capacidade para abrigar a oferta do serviço educacional; informações sobre horário e frequência das aulas; e a frequência dos alunos; informações sobre procedimento de credenciamento, instituições privadas que demonstrem interesse e que apresentem condições para desenvolver os cursos de alfabetização nos locais em que for identificada a falta de vagas e cursos regulares nas instituições públicas, no que toca ao município de Bom Jesus-PI.

Foi solicitado também informações à Gerência Regional de Educação de Bom Jesus-PI sobre a implantação e execução da ação no município de Bom Jesus-PI, bem como indicação de possíveis beneficiados.

Em atendimento a solicitação, a SEDUC/PI encaminhou o OFÍCIO SEDUC- PI/GSE/AJG Nº 707/2022 (ID: 54563894), informando que se verificou a existência de 579 (quinhentos e setenta e nove) estudantes regularmente contratados e vinculados a turmas de alfabetização já iniciadas no município de Bom Jesus/PI.

No referido expediente, foi anexado a relação discriminada de todos os alunos cursistas (constando nome completo e CPF), além de apresentar os relatórios de monitoramento e fiscalização alusivos à execução contratual dos serviços de alfabetização desenvolvidos pelas entidades no município de Bom Jesus/PI.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do município de Bom Jesus/PI no Ofício nº 31/2022 (ID: 54634819) encaminhou documentos relacionados aos assentos funcionais dos servidores públicos do município possivelmente cadastrados no projeto.

Em novo expediente, a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ-SEDUC-**

PI encaminhou em reposta a nova solicitação desta Promotoria de Justiça (OFÍCIO N.º 400/2023.032-081/2022/SUPJBJ/MPPI - ID: 55665833) através do Despacho SEDUC-PI/GSE/SUETPEJA/UEJA Nº: 191/2023 (ID: 56020813) e o

OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 514/2023 (ID: 56020813) remetendo novas informações sobre o projeto na cidade de Bom Jesus-PI.

A Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus-PI encaminhou o **Ofício nº004/2023/Asses.Jurid/CMBJ (ID: 56210255) remetendo informações sobre os assentos funcionais dos servidores WILLIAN RODRIGUES FILHO e EVA BARBOSADA LUZ.**

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

É função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, II da CRFB/88).

A Resolução nº 174/2017 do CNMP, preceitua que o procedimento administrativo pode ser instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, I).

No caso em tela, não resta dúvidas que o PROAJA se inclui no conceito de política pública (erradicação do analfabetismo), pelo que o acompanhamento de sua execução merece atenção do Ministério Público Estadual.

Contudo, **mediante a notícia que servidores públicos do município de Bom Jesus/PI, com a comprovação de escolaridade condizente com sua função**, estariam matriculados no presente programa de alfabetização, é possível que esteja ocorrendo malversação de verba federal (precatório do FUNDEB), quando, então, a atribuição é do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, foi editado a Súmula nº 6 do CSMPPPI:

"ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSOS DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO E DEMAIS VERBAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Em caso de

indícios de malversação (desvio) de verbas do FUNDEB, se houver complementação pela União, e demais verbas federais, na seara cível ou criminal, os autos serão enviados ao Ministério Público Federal."

Nesse sentido, o **MPF ajuizou Ação Civil Pública tendo como objeto o funcionamento do PROAJA (processo nº 1008823-37.2022.4.01.4000)**, dessa forma, no presente momento não há necessidade de qualquer outra medida, no âmbito cível, a ser adotada por este Parquet Estadual.

De acordo com a Resolução nº 174/2017 do CNMP, mais precisamente no parágrafo único, do art. 8º, *in verbis*: O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Portando, encerrando o acompanhamento da política pública, os fatos de investigação cível ou criminal, devem ser apurados pelo órgão competente.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se em DOEMP/PI. Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício.

Comunique-se está Decisão ao E. CSMP/PI e ao CACOP/MPPI.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal, via protocolo eletrônico, cópia integral dos autos, para a adoção das medidas que entender pertinente.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo cumulativamente pela 2ªPJ/BJ - Portaria PGJ nº 891/2021

Processo administrativo - REDE PROCON/MPPI

SIMP nº 001545-434/2022

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

TTA nº 03/2023

O PROCON ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, com atribuições na Defesa do Consumidor, e o fornecedor de razão social ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS EIRELI, nome fantasia: POSTO KQ, localizado no Povoado Buriti Seco, BR 135, 01, zona rural, município de Bom Jesus/PI, CEP: 64.900-000, inscrito no CNPJ sob o nº 32.489.329/0006-69, neste ato representado pelo preposto, LEANDRO DE SÁ COSTA, inscrito no CPF sob o nº 024.208.893-71, acompanhado do Dr. ANDRÉ DE CARVALHO V. ACIOLI LINS, OAB/PI nº 14.504, nos termos que autorizam o art. 129, III, da Constituição Federal, os arts. 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo PROCON/MPPI - SIMP nº 001545-434/2022, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei nº 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei nº 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que pelo relatório do **Auto de Infração nº 3536, datado de 23/11/2022** (ID: 54818896) acompanhado do laudo do INMETRO e imagens fotográficas, foi constatado que o fornecedor **POSTO KQ (ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS EIRELI)**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.489.329/0006-69, encontra-se exercendo vantagem sobre o consumidor no momento do abastecimento, apresentando um erro de medição superior ao erro máximo admissível, que é de até 100ml a cada 20 (vinte) litros de combustível que é solicitado, resultando assim em prejuízo ao consumidor;

CONSIDERANDO que a prática supracitada infringe o art. 19 e art. 39, V, do CDC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, associado ao art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, é possível a redução da multa administrativa de 40% a 60% do valor integral, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA (TTA)**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$ 14.943,89 (quatorze mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, em **12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.245,33 (mil e duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, cada uma, iniciando o pagamento em **22/09/2023, e sucessivamente todo dia 22 (vinte e dois) de cada mês até o adimplemento de todas as parcelas, sendo assim: 22/09/2023, 22/10/2023, 22/11/2023, 22/12/2023, 22/01/2024, 22/02/2024, 22/03/2024, 22/04/2024, 22/05/2024, 22/06/2024, 22/07/2024 e 22/08/2024**, a serem depositadas na conta do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC (CNPJ: 24.291.901/0001-48)**, do **Banco do Brasil, nº 10.158-3, agência 3791-5, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.308/2013**, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 18, I, art. 29 e seguintes c/c Ato PGJ nº 557/2016), devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ.

Parágrafo primeiro: o pagamento poderá ser por meio de boletos gerados no SIMP/MPPI vinculados ao respectivo Processo Administrativo PA - Área Rede Procon, os quais **serão enviados ao e-mail: andre@aciolilins.adv.br, ou mediante envio por aplicativo WhatsApp no número de telefone do representante jurídico do fornecedor, Dr. ANDRÉ DE CARVALHO V. ACIOLI LINS, qual seja, (86) 99435-1635**, indicado pelo fornecedor nesta oportunidade.

Parágrafo segundo: O fornecedor compromete-se a protocolar cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do depósito, via peticionamento externo por meio do link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/>.

Parágrafo terceiro: ultrapassado o prazo para recolhimento dos valores da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 66 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no art. 17 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado.

Parágrafo único: a falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o lançamento da parcela vencida (boleto) no Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme previsto no art. 5º da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03, de 13 de julho de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA: para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus/PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus/PI

ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS EIRELI - POSTO KQ

Fornecedor - CNPJ nº 32.489.329/0006-69

ANDRÉ DE CARVALHO V. ACIOLI LINS

Advogado - OAB/PI nº 14.504

4.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

PORTARIA Nº 90/2023

Objeto: converter o procedimento preparatório nº 02/2023 em

inquérito civil (SIMP: 000122-161/2022).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do

Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO denúncia oferecida a esta Promotoria darem conta de suposta ausência de repasse de adicionais de incentivo pagos às equipes de estratégia de saúde da família do município de Joaquim Pires, advindos do Programa Previne Brasil.

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração do procedimento preparatório nº 02/2023 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de solicitar apoio do CAODS, nos termos determinados ao ID nº 56279159;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 02/2023 em inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com o objetivo de apurar suposta ausência de repasse de adicionais de incentivo pagos às equipes de estratégia de saúde da família do município de Joaquim Pires/PI, advindos do Programa Previne Brasil, determinando, para tanto:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, **Gabriela Borges Brito**, matrícula 20.070, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 01/2008 do Conselho de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo lavrar o devido termo de compromisso;

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento;

Encaminhe cópia da presente portaria, em formato Word,

para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Cumpridas as diligências, com as devidas certificações,

determino que seja cumprido o ato de ID nº 56279159.

CUMPRASE.

Esperantina/PI, 10 de julho de 2023.

(assinado digitalmente) ARIMARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI, Respondendo pela 029 Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, até 18/07/2023, nos termos da Portaria PGJ/PI nº 2.526/2023

4.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS

SIMP Nº 000751-434/2023

NOTÍCIA DE FATO nº 24/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato com a finalidade de apurar suposta negativa de atendimento pelo médico Lucas Fonseca Lustosa ao paciente Luciano Silveira da Anunciação após discussão em um posto de saúde.

Audiência extrajudicial realizada em 16/08/2023, em que o noticiado alegou, em síntese, o seguinte: "que o Sr. Luciano aguardou o atendimento e pediu uma receita médica; que o Sr. Luciano faz uso de medicamentos controlados; que ele tem o costume de pedir apenas a receita dos medicamentos; que naquele dia pediu ao paciente para que se sentasse para fazer a consulta porque não é o tipo de médico que apenas fornece a receita; que o Sr. Luciano se negou a ser consultado e disse que só queria a receita; que após isso, o Sr. Luciano se levantou, alterou o tom de voz, disse que ele se achava por ser médico e ofendeu-lhe através de xingamentos." (ID 56627306).

É o relatório. Passo a deliberar.

Diante das informações supramencionadas, apregoa a Resolução nº 174/2017 do CNMP que a notícia de fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- fôrdesprovidadeelementosdeprovaoudeinformação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)."

No caso em apreço, segundo se depreende do depoimento do noticiado, havendo plausibilidade e verossimilhança das informações, entendo pela ausência de elementos de prova de materialidade e conduta ilegal do médico Lucas Fonseca Lustosa.

Nesse contexto, o arquivamento da notícia de fato é de rigor.

Isto posto, com base nos argumentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em questão, na forma do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOEMP/PI.

Ciência ao noticiante, conforme prevê o artigo 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Bom Jesus, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da PJ Regional de Bom Jesus

PORTARIA Nº 45/2023

Objeto: converter o procedimento preparatório SIMP nº 001261-434/2022 em inquérito civil nº 10/2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

RESOLVE converter o procedimento preparatório SIMP nº 001261-434/2022 em **inquérito civil nº 10/2023** com a finalidade de investigar e apurar possível incêndio ilegal ocorrido no imóvel rural denominado Aroeira Correntinho, localizado no município de Bom Jesus/PI, para tanto:

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CAOMA, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente procedimento administrativo, conforme distribuição interna, quaisquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;

Diligências **no prazo normativo**, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARS/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;

Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Inquérito civil nº 12/2018

SIMP: 000328-232/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial, devidamente autuado como inquérito civil nº 12/2018, a partir de informações prestadas por Marcos Vinicius de Aguiar, imputando a Joliton Lustosa Silva Santana, Maria Helena Lustosa Silva Santana e Evangelista Rodrigues a prática de invasão de terras e falsificação de documentos públicos, dando em garantia os imóveis, com falsa aparência de regularizados no cartório, para instituições financeiras, a fim de obterem dinheiro em espécie de financiamentos, tudo em conluio com o Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Parnaguá-PI à época dos fatos.

O referido procedimento foi autuado inicialmente na Promotoria de Justiça de Parnaguá/PI, com decisão de declínio de atribuições à Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI (fls. 28-30).

No primeiro momento foram determinadas as seguintes diligências:

Notificação do interino responsável pelo Cartório Único da comarca de Parnaguá para que este enviasse certidão de inteiro teor e cadeia dominical atualizadas dos imóveis registrados sob as matrículas nº 3.834, 5.461, 262. 5.456 e 705; informações acerca das declarações prestadas pelo Ministério Público Federal;

Certificação sobre existência de ação de reintegração de posse;

Notificação do responsável pelo Cartório Único da comarca de Parnaguá para que informasse o nome do responsável pela serventia à época dos fatos;

Requisição ao Ibama para colheita de informações sobre eventual registro das referidas propriedades com pedido de licença ambiental;

Requisição ao Incra para que este encaminhasse informações sobre existência de certificado de imóvel rural, bem como georreferenciamento em nome de Marcos Vinicius Aguiar, Joliton Lustosa Silva Santana, Maria Helena Lustosa Silva Santana e Evangelista Rodrigues; e

Expedição de ofício ao Interpi para informações sobre a existência de imóvel localizado na Data Cana Brava, município de Parnaguá/PI.

O Cartório Único da comarca de Parnaguá encaminhou certidão de inteiro teor e cadeia dominical atualizadas dos imóveis registrados sob as matrículas nº 3.834, 5.461, 262. 5.456 e 705; informou não ter informações sobre possível falsificação de documentos públicos na referida serventia, informado por Marcos Vinicius de Aguiar e, por fim, esclareceu que o interino responsável à época dos fatos era Sandro de Moraes Vieira (ID nº 33860886).

Por meio do OFÍCIO Nº 350/2021/SUPES-PI o Ibama informou que após buscas junto aos sistemas oficiais e arquivos, não foram localizados processos relacionados às propriedades Fazenda Santa Helena Data Cana Brava, Fazenda Sacricio Data Cana Brava e Fazenda Barra do Angical Data Cana Brava no município de Parnaguá ou em nome de Joliton Lustosa Silva Santana, Maria Helena Lustosa Silva Santana e Evangelista Rodrigues (ID nº 33861083).

Posteriormente, com intuito de colher informações, foi expedido o ofício nº 394/2022 ao responsável pelo Cartório Único da Comarca de Parnaguá/PI, solicitando o envio de certidão de cadeia dominial, demonstrando sequência cronológica e registro de todas as transmissões ocorridas sobre os imóveis, abrangendo a partir do proprietário atual até a origem da titularidade pelo Estado, das matrículas nº 3.834, 06, 5.461, 3.834, 262, 834, 5.456 e 705, todas registradas na referida Serventia Extrajudicial.

Resposta do Cartório Único da Comarca de Parnaguá/PI com os documentos solicitados acostados ao ID nº 55639670.

Por fim, em 18 de agosto de 2023, foi ajuizada ação civil pública visando a anulação de ato jurídico e cancelamento de registro de imóveis, conforme comprovante acostado ao ID nº 56644618.

É o relatório.

Após análise dos autos, depreende-se que houve o esgotamento das medidas e diligências neste procedimento, tendo em vista a judicialização do objeto deste procedimento.

Aplica-se ao presente caso o disposto na súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, que dispõe:

Súmula nº 03 - CSMP: *Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.*

Conclui-se que, em virtude do ajuizamento da demanda judicial buscando a anulação de ato jurídico e cancelamento de registro de imóveis (processo nº 0802399-59.2023.8.18.0042), o arquivamento é medida que se impõe.

Neste passo, pelas razões acima e com fulcro no art. 10, da Resolução 23/2007 do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil.

Deixo de submeter a presente decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da súmula nº 03 do CNMP, acima transcrita.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, com a cópia da inicial, nos termos do art. 1º da Recomendação PGJ/PI nº 02/2016.

Comunique-se aos interessados da presente decisão, conforme art. 10, § 1.º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Bom Jesus/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 40/2023

Objeto: converter o procedimento preparatório nº 03/2023 em inquérito civil nº 06/2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal (CF): "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o saneamento básico, dentro do qual se inclui a drenagem urbana das águas pluviais, é um direito humano fundamental, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (CF, art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, ao trabalho à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), inclusive do meio ambiente do trabalho (CF, art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal e Estadual, deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da CF, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 03/2023 em **inquérito civil nº 06/2023** com a finalidade de investigar eventual responsabilidade civil dos entes públicos, concessionárias/permissionárias e de seus gestores em possíveis danos causados aos moradores residentes no entorno do aeroporto de Bom Jesus-PI, em decorrência de alagamentos em residências os quais, supostamente, ocorrem em decorrência das obras de ampliação e reestruturação do aeroporto do município de Bom Jesus-PI e adotar as medidas cabíveis a resolutividade do caso, determinando, para tanto:

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CAOMA, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente procedimento administrativo, conforme distribuição interna, quaisquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;

Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

4.12. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO Nº 026/2023

PORTARIA Nº 085/2023 (SIMP: 000107-034/2023)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do **Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana**;

CONSIDERANDO que a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, e ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e, no artigo 2º, afirma que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação;

CONSIDERANDO que o rol de atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, estabelecido no art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, alberga a atuação nos processos judiciais; a participação em audiências judiciais e extrajudiciais; a instauração e instrução de procedimentos preparatórios, inquéritos cíveis e promoção de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas ao combate à discriminação racial, étnica, religiosa e de procedência nacional ou regional; à defesa do direito à moradia; à defesa do direito à assistência social; à defesa do direito à alimentação adequada e à defesa dos direitos humanos, nestes incluídos aqueles de grupos sociais vulneráveis, a população lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual-LGBT, as pessoas em situação de rua, as pessoas encarceradas, as populações quilombolas e outras populações tradicionais, excluídas as atribuições específicas de outra Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o projeto denominado **Captação Inbound de Demandas Populares** (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08) empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI com vistas a traçar estratégias e concretizar a captação *inbound* de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas pertinentes às populações vulneráveis ou não, incrementando a atuação das unidades ministeriais de execução - Promotoria e Procuradorias de Justiça - no âmbito de suas atribuições, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação desta unidade ministerial;

CONSIDERANDO o levantamento das entidades da sociedade civil organizada (organizações não governamentais, associações, fundações, coletivos) e conselhos que contam com a participação de populares, cujas matérias sejam afeitas às atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, atinentes ao projeto denominado *Captação Inbound* de Demandas Populares (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08), empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encaminhará comunicação às entidades da sociedade civil organizada supramencionadas, expondo as atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e solicitando sugestões de demandas e questões problemáticas afeitas às atribuições, a serem submetidas à apreciação e possível deslinde por parte desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

RESOLVE

Instaurar a **Notícia de Fato nº 026/2023**, *ex officio*, para tratar sobre captação de demandas populares afeitas às atribuições da 49ª Promotoria de Justiça, para tanto **DETERMINANDO**:

Seja registrado no livro próprio e no SIMP, a instauração da presente Notícia de Fato;

Seja encaminhada cópia dessa Portaria, para conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania-CAODEC e à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Outrossim, determino a expedição de ofício ao **Conselho Estadual de Direitos Humanos do Piauí**, tratando dos seguintes termos:

a) Explique-se o rol de atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, estabelecido no art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que alberga a atuação nos processos judiciais; a participação em audiências judiciais e extrajudiciais; a instauração e instrução de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promoção de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas ao combate à discriminação racial, étnica, religiosa e de procedência nacional ou regional; à defesa do direito à moradia; à defesa do direito à assistência social; à defesa do direito à alimentação adequada e à defesa dos direitos humanos, nestes incluídos aqueles de grupos sociais vulneráveis, a população lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual-LGBT, as pessoas em situação de rua, as pessoas encarceradas, as populações quilombolas e outras populações tradicionais, excluídas as atribuições específicas de outra Promotoria de Justiça;

b) Explique-se o teor do projeto denominado **Captação Inbound de Demandas Populares** (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08) empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI com vistas a traçar estratégias e concretizar a captação *inbound* de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas pertinentes às populações vulneráveis ou não, incrementando a atuação das unidades ministeriais de execução - Promotoria e Procuradorias de Justiça - no âmbito de suas atribuições, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação desta unidade ministerial;

c) Solicite-se à entidade oficiada sugestões de demandas e questões problemáticas afeitas às atribuições desta Promotoria de Justiça, a serem submetidas à apreciação da Promotora de Justiça subscrevente, para possível adoção de providências e deslinde, bem como se exponha que questões de tal natureza que, futuramente, cheguem ao conhecimento da entidade podem espontaneamente serem remetidas à 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para apreciação e possível adoção de providências e deslinde.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de Agosto de 2023

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

NOTÍCIA DE FATO Nº 027/2023

PORTARIA Nº 086/2023 (SIMP: 000108-034/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e Ações Civis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do **Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana**;

CONSIDERANDO que a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, e ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e, no artigo 2º, afirma que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação;

CONSIDERANDO que o rol de atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, estabelecido no art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, alberga a atuação nos processos judiciais; a participação em audiências judiciais e extrajudiciais; a instauração e instrução de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promoção de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas ao combate à discriminação racial, étnica, religiosa e de procedência nacional ou regional; à defesa do direito à moradia; à defesa do direito à assistência social; à defesa do direito à alimentação adequada e à defesa dos direitos humanos, nestes incluídos aqueles de grupos sociais vulneráveis, a população lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual-LGBT, as pessoas em situação de rua, as pessoas encarceradas, as populações quilombolas e outras populações tradicionais, excluídas as atribuições específicas de outra Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o projeto denominado **Captação Inbound de Demandas Populares** (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08) empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI com vistas a traçar estratégias e concretizar a captação *inbound* de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas pertinentes às populações vulneráveis ou não, incrementando a atuação das unidades ministeriais de execução - Promotoria e Procuradorias de Justiça - no âmbito de suas atribuições, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação desta unidade ministerial;

CONSIDERANDO o levantamento das entidades da sociedade civil organizada (organizações não governamentais, associações, fundações, coletivos) e conselhos que contam com a participação de populares, cujas matérias sejam afeitas às atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, atinentes ao projeto denominado *Captação Inbound* de Demandas Populares (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08), empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encaminhará comunicação às entidades da sociedade civil organizada supramencionadas, expondo as atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e solicitando sugestões de demandas e questões problemáticas afeitas às

atribuições, a serem submetidas à apreciação e possível deslinde por parte desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

RESOLVE

Instaurar a **Notícia de Fato nº 027/2023**, *ex officio*, para tratar sobre captação de demandas populares afeitas às atribuições da 49ª Promotoria de Justiça, para tanto **DETERMINANDO**:

Seja registrado no livro próprio e no SIMP, a instauração da presente Notícia de Fato;

Seja encaminhada cópia dessa Portaria, para conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania-CAODEC e à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Outrossim, determino a expedição de ofício ao **Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial**, tratando dos seguintes termos:

a) Explique-se o rol de atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, estabelecido no art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que alberga a atuação nos processos judiciais; a participação em audiências judiciais e extrajudiciais; a instauração e instrução de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promoção de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas ao combate à discriminação racial, étnica, religiosa e de procedência nacional ou regional; à defesa do direito à moradia; à defesa do direito à assistência social; à defesa do direito à alimentação adequada e à defesa dos direitos humanos, nestes incluídos aqueles de grupos sociais vulneráveis, a população lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual-LGBT, as pessoas em situação de rua, as pessoas encarceradas, as populações quilombolas e outras populações tradicionais, excluídas as atribuições específicas de outra Promotoria de Justiça;

b) Explique-se o teor do projeto denominado **Captação Inbound de Demandas Populares** (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08) empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI com vistas a traçar estratégias e concretizar a captação *inbound* de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas pertinentes às populações vulneráveis ou não, incrementando a atuação das unidades ministeriais de execução - Promotoria e Procuradorias de Justiça - no âmbito de suas atribuições, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação desta unidade ministerial;

c) Solicite-se à entidade oficiada sugestões de demandas e questões problemáticas afeitas às atribuições desta Promotoria de Justiça, a serem submetidas à apreciação da Promotoria de Justiça subscrevente, para possível adoção de providências e deslinde, bem como se exponha que questões de tal natureza que, futuramente, cheguem ao conhecimento da entidade podem espontaneamente serem remetidas à 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para apreciação e possível adoção de providências e deslinde.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de Agosto de 2023

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

NOTÍCIA DE FATO Nº 028/2023

PORTARIA Nº 087/2023 (SIMP: 000109-034/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e Ações Civis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do **Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana**;

CONSIDERANDO que a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, e ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e, no artigo 2º, afirma que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação;

CONSIDERANDO que o rol de atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, estabelecido no art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, alberga a atuação nos processos judiciais; a participação em audiências judiciais e extrajudiciais; a instauração e instrução de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promoção de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas ao combate à discriminação racial, étnica, religiosa e de procedência nacional ou regional; à defesa do direito à moradia; à defesa do direito à assistência social; à defesa do direito à alimentação adequada e à defesa dos direitos humanos, nestes incluídos aqueles de grupos sociais vulneráveis, a população lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual-LGBT, as pessoas em situação de rua, as pessoas encarceradas, as populações quilombolas e outras populações tradicionais, excluídas as atribuições específicas de outra Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o projeto denominado **Captação Inbound de Demandas Populares** (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08) empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI com vistas a traçar estratégias e concretizar a captação *inbound* de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas pertinentes às populações vulneráveis ou não, incrementando a atuação das unidades ministeriais de execução - Promotoria e Procuradorias de Justiça - no âmbito de suas atribuições, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação desta unidade ministerial;

CONSIDERANDO o levantamento das entidades da sociedade civil organizada (organizações não governamentais, associações, fundações, coletivos) e conselhos que contem com a participação de populares, cujas matérias sejam afeitas às atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, atinentes ao projeto denominado **Captação Inbound de Demandas Populares** (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08), empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encaminhará comunicação às entidades da sociedade civil organizada supramencionadas, expondo as atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e solicitando sugestões de demandas e questões problemáticas afeitas às atribuições, a serem submetidas à apreciação e possível deslinde por parte desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

RESOLVE

Instaurar a **Notícia de Fato nº 028/2023**, *ex officio*, para tratar sobre captação de demandas populares afeitas às atribuições da 49ª Promotoria

de Justiça, para tanto **DETERMINANDO**:

Seja registrado no livro próprio e no SIMP, a instauração da presente Notícia de Fato;

Seja encaminhada cópia dessa Portaria, para conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania-CAODEC e à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Outrossim, determino a expedição de ofício ao **Comitê Estadual de Monitoramento das Políticas Públicas para a População em Situação de Rua do Piauí**, tratando dos seguintes termos:

a) Explique-se o rol de atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, estabelecido no art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que alberga a atuação nos processos judiciais; a participação em audiências judiciais e extrajudiciais; a instauração e instrução de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promoção de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas ao combate à discriminação racial, étnica, religiosa e de procedência nacional ou regional; à defesa do direito à moradia; à defesa do direito à assistência social; à defesa do direito à alimentação adequada e à defesa dos direitos humanos, nestes incluídos aqueles de grupos sociais vulneráveis, a população lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual-LGBT, as pessoas em situação de rua, as pessoas encarceradas, as populações quilombolas e outras populações tradicionais, excluídas as atribuições específicas de outra Promotoria de Justiça;

b) Explique-se o teor do projeto denominado **Captação Inbound de Demandas Populares** (SEI 19.21.0118.0028423/2023-08) empreendido pela 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI com vistas a traçar estratégias e concretizar a captação *inbound* de demandas do público em geral, de caráter individual indisponível ou coletivo, a fim de fomentar a chegada espontânea até esta instituição das questões problemáticas pertinentes às populações vulneráveis ou não, incrementando a atuação das unidades ministeriais de execução - Promotoria e Procuradorias de Justiça - no âmbito de suas atribuições, a partir do conhecimento por parte das entidades da sociedade civil organizada e conselhos de classe e de direitos que contem com a participação do público em geral das possibilidades de atuação desta unidade ministerial;

c) Solicite-se à entidade oficiada sugestões de demandas e questões problemáticas afeitas às atribuições desta Promotoria de Justiça, a serem submetidas à apreciação da Promotoria de Justiça subscrevente, para possível adoção de providências e deslinde, bem como se exponha que questões de tal natureza que, futuramente, cheguem ao conhecimento da entidade podem espontaneamente serem remetidas à 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para apreciação e possível adoção de providências e deslinde.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de Agosto de 2023

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

4.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000501-325/2023

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000501-325/2023**, instaurada a partir de Certidão, da lavra da assessoria desta Promotoria de Justiça, narrando a ausência de psicólogo do município de Prata do Piauí, em audiência para realização de depoimento especial da vítima D.E. da C.C., realizada no dia 15/06/2023.

Narra a certidão que, nos autos do processo 0800130-18.2023.8.18.0084, foi designada audiência para realização de depoimento especial da vítima D.E. da C.C., residente na cidade de Prata do Piauí, para a data 15/06/2023.

O Juízo de Barro Duro expediu o Ofício nº 311/2023, à Secretaria de Assistência Social de Prata do Piauí, para que indicasse um psicólogo e um assistente social para participar do depoimento em questão, acompanhando a vítima, conforme documento anexo.

A Secretaria de Assistência Social de Prata do Piauí encaminhou como resposta o Ofício nº 010/2023-SMAS, informando que "*devido a data da audiência que será dia 15/06/2023, numa quinta-feira, a psicóloga do CRAS, Érika Regina Lopes Leal não poderá comparecer, pois nesta data está à disposição de outro município.*" Concluiu citando o art. 1º do Código de Ética do Psicólogo que assinalava os deveres fundamentais dos psicólogos.

Em razão disso, a audiência ocorreu sem a presença da psicóloga.

O município de Prata do Piauí e a Corregedoria Geral da Justiça firmaram o **Acordo de Cooperação Técnica nº 68/2022**, tendo como objeto a cooperação mútua, técnica e administrativa, com vistas a promover maior integração de atividades de interesse comum entre as partes, bem como fomentar a correta e efetiva aplicação da Lei nº 13.431/2014 (ECA) e do Provimento nº 33/2019, com o atendimento multidisciplinar de apoio à Criança, ao Idoso e à Mulher, através de profissionais especializados, nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, proveniente dos quadros de profissionais do município, estabelecendo um canal aberto e permanente de comunicação e troca de informações, inclusive com a criação e utilização de instrumentos padronizados, com base nos princípios de absoluta proteção do público alvo.

O Provimento nº 33/2019 institui o Serviço Integrado Multidisciplinar (SIM), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, para apoio à Criança, ao Idoso e à Mulher.

A ação conjunta dos convenentes, visa à execução de tarefas no âmbito de suas competências e atribuições, bem como o aprimoramento do serviço público, **concernente a disponibilização de profissionais na área da Psicologia e Assistência Social, para atuarem na elaboração de laudos psicossociais, relatórios informativos, circunstanciados, pareceres em processos de competência da Infância e Juventude, respeitando a legislação que disciplina a matéria, bem como as condições do pacto firmado.**

O Judiciário também está autorizado, segundo o ACT 68/2022, a requisitar, do Município de Prata do Piauí, profissionais que desenvolverão trabalhos de escuta ativa, prevenção e outras medidas voltadas à Criança, ao Idoso e à Mulher e aos familiares, a fim de restaurar valores que digam respeito a dignidade de todos os envolvidos e, **quando requisitado pelo Juiz, realizará depoimento especial em conformidade com o ECA e o Provimento nº 33/2019, em sala de depoimento disponibilizada para esse fim.**

Consta ainda no ACT citado que as requisições devem ser direcionadas à Secretaria do órgão solicitante, a fim de serem melhor distribuídas entre os órgãos de atuação na rede de assistência psicossocial Municipal, conforme a melhor conveniência da gestão da pasta.

Não obstante, a CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES do referido ACT estabelece que **é atribuição do Município autorizar e estimular os servidores e/ou colaboradores a participarem dos cursos de qualificação profissional com vistas ao aperfeiçoamento e à capacitação para desenvolvimento das atividades do citado acordo, além de priorizar o encaminhamento do profissional requisitado do executivo, quando assim feito pelo Judiciário.**

Logo, não assiste razão à Secretaria de Assistência Social do município de Prata do Piauí ao justificar o não comparecimento de psicólogo para o ato requisitado por *a) a psicóloga citada estaria indisponível no dia; b) ausência de capacitação pessoal, teórica e técnica para tanto.*

Isso porque o Judiciário não requisitou a psicóloga Érika Regina, especificamente. O Juízo, em cumprimento ao ACT 68/2022, requisitou que fosse designado um psicólogo e um assistente social para participar do depoimento especial da vítima no feito em questão. **Cabia, então, à Secretaria de Assistência Social do Município indicar quem seria o profissional para cumprimento do quanto requisitado.**

Acaso a Sra. Érika Regina estivesse indisponível na data citada, outro profissional do quadro do município deveria comparecer para o ato. Não pode o município alegar ausência de capacidade técnica ou teórica dos seus profissionais para tanto, tendo em vista que cabe ao próprio ente, conforme acordado, promover e estimular a capacitação dos seus servidores.

Por fim, ressalta-se que as normas que regem o ACT 68/2022, bem como as demais requisições do Ministério Público e Judiciário se orientam pelo Regime Jurídico da Administração Pública, não tendo o Código de Ética dos Psicólogos força jurídica para derrogar o referido Regime.

Como providências, o Ministério Público encaminhou ofício à Prefeitura de Prata do Piauí assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para que

esclarecimentos fossem prestados a esta Promotoria de Justiça quanto ao descumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº 68/2022, firmado entre o município e à Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, no que tange à disponibilização de psicólogos para participação de audiências designadas para a colheita de depoimento especiais.

Foram encaminhados também ofícios à Secretaria de Assistência Social de Prata do Piauí e à psicóloga referida no feito, para conhecimento e manifestação, acaso quisessem.

Por fim, determinou-se à Assessoria da Promotoria de Justiça de Barro Duro que realizasse pesquisa junto ao TCE/PI sobre eventual situação de acúmulo de cargos públicos pela servidora Érika Regina Lopes Leal, CPF: 054.177.763-78, certificando nos autos o resultado obtido.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a Prefeitura de Prata do Piauí encaminhou resposta ao Ministério Público informando, em síntese, que "*existiram contratempos na comunicação entre os setores da Administração Municipal, mas tudo já foi alinhado para que não ocorresse mais, assim, sempre que for solicitado serão encaminhados os profissionais do Município.*"

Consta também certidão expedida pela assessoria informando que da pesquisa feita junto ao TCE/PI não resultou indícios de ilegalidade no acúmulo de cargos públicos pela Sra. Érika Regina, que é servidora municipal nos municípios de Santa Cruz dos Milagres e Prata do Piauí, com o cargo de psicóloga, exercendo cargo comissionado no primeiro município e contratação por interesse público no segundo.

Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem tomadas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Barro Duro, encaminhando cópia da resposta enviada pela Prefeitura de Prata do Piauí, bem como cópia da Presente Decisão de Arquivamento.

Deixo de comunicar ao noticiante por tratar-se de notícia encaminhada por dever de ofício.

Barro Duro - PI, 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

4.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 41ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 02/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2023

SIMP: 000077-162/2023

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Eleitoral visando promover a regularização das prestações de contas dos partidos políticos abrangidos pela 41ª Zona Eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na Promotoria Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a fiscalização do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o teor do art. 17, inciso III da Constituição Federal de 1988 c/c art. 32 da Lei nº 9.06/95, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas anual à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos;

CONSIDERANDO que a não prestação de contas acarreta ao partido omissor a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, bem como do registro ou anotação do órgão de direção estadual ou municipal, até que seja regularizada a situação, nos termos da Res. TSE nº 23.571/2018;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu por meio da ADI nº 6.032 quanto a necessidade de processo regular próprio, em respeito ao princípio da ampla defesa, para a aplicação das sanções de suspensão supramencionadas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23.662 de 2021, que disciplina a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO a publicação dos Editais nºs 04, 29 e 62 do TRE/41A ZONA, que dão conta de uma extensa lista de órgãos partidários que tiveram contas anuais ou de campanha julgadas como não prestadas;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2023**, visando promover a regularização das prestações de contas dos partidos políticos abrangidos pela 41ª Zona Eleitoral, e determinando desde logo:

a) **AUTUAÇÃO** da presente Portaria, juntamente dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio;

b) **REMESSA** desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Cartório Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, e à Procuradoria Regional Eleitoral Do Piauí, para conhecimento;

3. **REMESSA** desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;

4. **JUNTADA** de cópia dos Editais de nº 04, 29 e 62 do TRE/41A ZONA a estes fólios;

5. **EXPEDIÇÃO** de ofício ao Cartório da 41ª Zona Eleitoral para que encaminhe a relação atualizada dos partidos políticos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, especificando o número do processo no sistema PJe e o ano do exercício financeiro respectivo;

6. **EXPEDIÇÃO** de ofício ao Cartório da 41ª Zona Eleitoral para que encaminhe a relação atualizada dos partidos políticos que ainda estão em atividade.

Após autuação, registro e cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Esperantina-PI, datado e assinado digitalmente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor da 41ª Zona Eleitoral

4.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Procedimento Preparatório n.º 10/2021

SIMP: 000249-174/2021

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial, autuado como **Procedimento Preparatório n.º 10/2021**, com a finalidade de investigar a realização de

procedimento de laqueadura em paciente de 22 anos, na Maternidade São Raimundo, município de Piracuruca/PI, possivelmente em desconformidade com a Lei n.º 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar).

O presente procedimento teve origem a partir do recebimento do Ofício n.º 278/2021-45ªPJ e de cópia dos autos do processo n.º 0805096-21.2021.8.18.0140, encaminhados pelo Núcleo das Promotorias da Infância e da Juventude, por intermédio do qual se noticia a realização do citado procedimento de laqueadura, sem a observância dos preceitos legais (*Id. 33021885*).

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se à Diretoria da Maternidade São Raimundo que prestasse informações quanto aos fatos noticiados. Em resposta, a maternidade informou que a esterilização cirúrgica foi realizada no dia 29 de dezembro de 2020, atendendo a uma recomendação do serviço social, em razão dos fatos narrados nos relatórios expedidos pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e pelo Conselho Tutelar de Piracuruca/PI. Como documentos comprobatórios, foram encaminhadas cópias dos citados relatórios (*Id. 33495498*).

Com o intuito de melhor instruir o feito, solicitou-se auxílio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS/MPPI). Em resposta, o CAODS encaminhou o Parecer n.º 27/2021, com esclarecimentos e sugestões de atuação (*Id. 34474072*).

Em atenção às sugestões, foi encaminhada cópia do presente feito ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (CRM/PI), para fins de apuração de responsabilidade ética médica pela inobservância da lei. Em resposta, o CRM/PI informou a abertura da Sindicância n.º 27/2022.

Ademais, foi encaminhada cópia do presente procedimento à 1.ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, para verificação dos tipos penais descritos nos artigos 15 a 19 da Lei n.º 9.263/1996. Em resposta, foi informado que houve a instauração do Inquérito Policial n.º 5044/2022, no âmbito da Delegacia de Polícia de Piracuruca/PI.

Adiante, foi expedida a Recomendação Ministerial n.º 03/2022, pela qual se recomendou à Gestão Municipal de Saúde Pública de Piracuruca/PI o atendimento aos ditames da Lei n.º 9.263/1996, visando o resguardo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e saúde. Em resposta, o ente municipal informou o acatamento dos termos da recomendação, bem como detalhou as providências adotadas para seu cumprimento (*Id. 53776961*).

Após solicitação ministerial, o CRM/PI informou que a Sindicância n.º 27/2022 encontra-se aguardando juntada de prontuário e manifestação escrita, solicitadas ao diretor técnico da Maternidade Municipal São Raimundo (*Id. 55637248*).

Por fim, em pesquisa no sistema PJE/PI, verificou-se que o Inquérito Policial n.º 5044/2022, instaurado com a finalidade de apurar o crime tipificado art. 15, *caput*, da Lei 9.263/96, supostamente praticado pelo médico Nelson Pires Correa da Cunha, encontra-se arquivado, haja vista que o Representante do MP requereu o arquivamento das peças informativas em epígrafe, por não ter vislumbrado elementos para oferecimento de denúncia.

Eis o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

De acordo com a antiga redação da Lei n.º 9.263/96, vigente à época dos fatos, a esterilização voluntária somente é permitida em duas situações: em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico ou em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Acerca da manifestação de vontade, a Lei de Planejamento Familiar dispõe, ainda, em seu art. 10, que se faz necessário o registro em documento escrito e firmado, após receber informações a respeito dos riscos da cirurgia, dos possíveis efeitos colaterais, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversíveis existentes, não sendo considerada a manifestação de vontade expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de estados emocionais alterados.

No presente caso, o procedimento cirúrgico realizado não preencheu os requisitos necessários para sua autorização, vez que não houve manifestação de vontade válida, tampouco observância ao prazo mínimo previsto em lei, já que foi realizado logo após o parto. Ademais, não há comprovação nos autos de que o caso envolvia risco à vida ou à saúde da mulher ou do concepto, nem da elaboração de relatório escrito e assinado por dois médicos.

Diante disso, foram realizadas diversas diligências com vistas à correção das irregularidades identificadas na prestação do serviço público, especialmente com a expedição de Recomendação Ministerial à Gestão Municipal de Saúde Pública de Piracuruca/PI, cujas providências foram integralmente observadas.

Vale ressaltar que foi realizado o encaminhamento devido ao CRM/PI, para fins de apuração de responsabilidade ética médica pela inobservância da lei, sendo instaurada sindicância pelo aludido Conselho. Ademais, os autos também foram remetidos à 1.ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, para as providências cabíveis no âmbito criminal.

Sendo assim, considerando os dados acima acostados, conclui-se pelo exaurimento do presente procedimento no âmbito cível, ante o esgotamento de medidas ou diligências neste procedimento, sem que nada impeça que, havendo a reiteração das irregularidades, sejam adotadas novas medidas por este Ministério Público.

Assim, pelos motivos expostos, determina-se o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou instauração de Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

a publicação da presente decisão no DOEMPPI;

a comunicação do presente arquivamento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS/MPPI);

a notificação do noticiante da presente promoção de arquivamento, informando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos contra a promoção de arquivamento;

a remessa do ao E. CSMP/PI, via SIMP, para controle finalístico, nos termos do art. 10, §1.º, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

Piracuruca/PI, 23 de maio de 2023.

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

Notícia de Fato n.º 08/2023

SIMP: 000513-174/2022

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos em correção interna extraordinária.

Trata-se da **Notícia de Fato n.º 08/2023**, instaurada com a finalidade de apurar notícia de que o médico Yago Reis de Deus Barros, lotado no Posto de Saúde do bairro Esplanada, município de Piracuruca/PI, está atendendo apenas no turno da manhã.

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se à Secretaria Municipal de Saúde manifestação e providências quanto à reclamação trazida. Em resposta, a secretaria informou que o citado médico está com seus proventos adimplidos, bem como jamais deixou de atender, de modo que não existe nenhuma irregularidade. Como documentos comprobatórios, anexou relatório de atendimentos.

Notificado em 04/05/2023 para se manifestar sobre os fatos trazidos ao órgão ministerial, o referido médico deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Eis o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

Verifica-se que o objeto do presente procedimento se restringiu a averiguar suposta deficiência na prestação do serviço público, consistente ausência de atendimentos no turno da tarde pelo médico Yago Reis de Deus Barros, lotado no Posto de Saúde do bairro Esplanada.

Todavia, após detida análise dos autos, observou-se que não foi demonstrada no presente procedimento a situação outrora noticiada. Isso porque, de acordo com as informações coligidas, apurou-se que o médico prestou atendimento nos turnos da manhã e tarde, conforme faz prova o relatório de atendimentos juntado aos autos.

Assim, entende-se faltar justa causa para conversão do presente procedimento em inquérito civil, haja vista a ausência de lastro probatório mínimo a dar continuidade a investigação ou até mesmo ao ajuizamento de qualquer demanda.

Isso porque o inquérito civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em lei.

Oportuno registrar, ainda, que, diante do surgimento de eventuais provas, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Por todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, determina-se o arquivamento da presente Notícia de Fato. Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

a publicação da presente decisão no DOEMPPI;

em razão do disposto no art. 4.º, §1.º, da Resolução n.º 174/2017, a cientificação do noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se acerca da possibilidade de interposição de recurso;

em havendo recurso, junte-se aos autos;

após, conclusos para ulteriores deliberações.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 8 de agosto de 2023..

Assinado eletronicamente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

4.16. 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROTOCOLO SIMP nº 000099-344/2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2023 - APURA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES (SMPM) - TERESINA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, CUJAS CONTAS FORAM JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO BOJO DO PROCESSO TC/022557/2019, ENCAMINHADO ATRAVÉS DO PROCESSO SEI Nº 19.21.0378.0022390/2022-19.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

I - Cuida-se de Inquérito Civil nº 02/2023 instaurado pela 44ª Promotoria de Justiça, por meio da Portaria nº 04/2023-44ªPJ, que tem por objeto apurar a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres (SMPM) - Teresina/PI, exercício financeiro de 2019, cujas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no bojo do Processo TC/022557/2019, por meio do qual foi proferido o Acórdão nº 261/2022 - SSC (Id. 54196893/4).

Peças de informação encaminhadas através do Processo SEI nº 19.21.0378.0022390/2022-19.

As impropriedades que resultaram no julgamento de irregularidade por intermédio do Acórdão nº 261/2022 - SSC foram as seguintes: o cadastramento extemporâneo de contratos e registros intempestivos de informações no Sistema Contratos Web; erro no registro de informação no Sistema Sagres Contábil sobre o ordenador de despesa/gestor da SMPM; irregularidades na formalização de despesas com diárias; execução de despesas sem prévio empenho; contratação/recrutamento de estagiários sem a realização de processo seletivo; prorrogação irregular de contrato para aquisição de material de consumo; ausência de planejamento na locação de veículo gerando prejuízo econômico ao erário; irregularidades nas Parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Nota-se que, no curso do Processo TC/022557/2019, o TCE/PI expediu Recomendação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/2014) ao atual gestor da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, para que: 1) observe se houve atualização das informações sobre o gestor/ordenador de despesa da SMPM nos Sistemas do TCE-PI, observando, ainda, para que as informações inseridas no Sistema Sagres Contábil se deem da forma mais fidedigna possível; 2) seja observado no pagamento dos serviços o ajuste em relação à quilometragem rodada, em sendo necessária contratação de serviços de locação de veículos.

Por meio do Ofício nº 202/2022-44ªPJ (Id. 54278264/2), foram solicitadas informações quanto ao adimplemento das recomendações retromencionadas, tendo a Corte de Contas encaminhado o Ofício nº 1.670/2022-GP (Id. 54617973/3), esclarecendo que, mediante informação da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR, não se localizou qualquer menção ao cumprimento das recomendações da Corte de Contas por parte do gestor, conforme consulta aos sistemas internos.

Consta nos autos manifestação apresentada pela ex-Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, Sra. Macilane Gomes Batista (Id. 54610251), em resposta ao Mandado de Notificação nº 60/2022-44ªPJ. Na oportunidade, a ex-gestora alegou a nulidade dos atos decisórios no Processo TC/022557/2019, dada a nulidade absoluta da citação, a teor dos arts. 273 e 274 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como, registrou que impugnar, ainda tempestivamente, o aresto proferido, por intermédio da via legal recursal admitida em direito. Nesse ponto, aduz que, enquanto não sobrevier a ampla defesa na Corte de Contas, não se vislumbra razoável que a análise primária das contas seja realizada pelo *Parquet*, vez que o TCE é a corte especializada para o exame acurado da gestão pública.

A ex-secretária teceu, ainda, uma breve análise das falhas apontadas no acórdão, por ocasião da qual apontou, em suma, que as impropriedades atribuídas à gestão perfazem falhas meramente formais, consubstanciadas, no mais, em pequenas inobservâncias de formalidades legais dos procedimentos manejados. Argumentou, portanto, que nenhuma das falhas ventiladas possui capacidade para ensejar irregularidades das contas, na forma do art. 364, III, do RITCEPI, tampouco representação judicial da gestora em ações de responsabilidade por improbidade nem indenização em ação civil pública, haja vista não se ter comprovação de danos ou prejuízos ao erário.

Ao final, a noticiada requereu, de início, o arquivamento da presente notícia de fato, dado o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta por ausência de citação válida no processo de prestação de contas perante o TCE-PI; não sendo seguido esse entendimento, pugna pelo indeferimento total deste feito em virtude da total ausência de delimitação de seu objeto; ou, não sendo esse o caminho escolhido, que sejam as falhas discutidas consideradas como formais, não possuindo o condão de macular a conduta da gestora.

Em análise aos autos, o Promotor de Justiça da 44ª PJ reconheceu a relevância do que foi alegado e indiciariamente provado pela investigada, entendendo não restar vislumbrado justa causa para a propositura de ação de improbidade acerca dos fatos veiculados neste caderno, ante a possibilidade concreta de reversão das apurações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no caso, sobretudo em virtude do vício na citação apontado pela noticiada, apto a comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, considerando a pretensão da ex-gestora de impugnar o acórdão proferido pela Corte de Contas, por intermédio da via legal recursal admitida em direito, e, ainda, que algumas das condutas atribuídas à investigada revelam-se juridicamente insignificantes, o presente feito fora sobrestado pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de que, dentro desse período, a investigada fizesse prova, junto à 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, das providências tomadas junto ao TCE/PI, para, empós, analisar seu desfecho (Id. 54797084).

Em 04/02/2023 houve a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil nº 02/2023, conforme Portaria Nº 04/2023-44ªPJ, no Id. 55099085.

Foi editada a Resolução CPJ/PI Nº 10/2022, de 12 de dezembro de 2022, que alterou a Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018,

passando a 44ª Promotoria de Justiça a ter atribuição genérica para atuar como auxiliar de Promotorias de Justiça integrantes de quaisquer dos Núcleos de Promotorias de Justiça de Teresina. Desta feita, o Ato PGJ/PI Nº 1.268/2023 designou a 44ª Promotoria de Justiça de Teresina para auxiliar a 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, integrante do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, a partir do dia 09 de fevereiro de 2023, razão porque o presente procedimento foi redistribuído para esta 36ª Promotoria de Justiça (Id. 55133735).

Em síntese, é o relatório.

II - *Ab initio*, deve-se ressaltar que a teleologia da investigação a respeito da Improbidade Administrativa diz respeito à sanção de servidores, gestores ou particulares que atuem em participação com estes na prática de atos ímprobos, é dizer, sempre que tais atos se configurem contrários às condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, e que devem resguardar toda a atuação da Administração Pública.

Urge notar, entretanto, que da análise detida da documentação acostada, não é possível depreender-se que existam indícios de improbidade administrativa. A probidade administrativa, considerada derivação lógica da moralidade administrativa, consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

A Constituição Federal, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, § 4º, severas sanções destinadas a impedir e coibir condutas dessa natureza. Segundo o referido dispositivo legal, os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que reafirma os princípios administrativos previstos no *caput* do art. 37 da CF e especifica os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos.

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de **dolo** para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Assim dispõe o § 1º, do art. 1º:

Art. 1º (...) §1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, os §§ 2º e 3º aduzem que:

§2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Na demanda em exame, pode-se verificar que as irregularidades objeto do presente inquisitório foram apuradas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (Processo TC/022557/2019), na análise da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres (SMPM) - Teresina/PI, exercício financeiro de 2019. Conforme Acórdão nº 261/2022 - SSC (Id. 54196893/4), "acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, atinentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.ª Macilane Gomes Batista - Secretária, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI à Sr.ª Macilane Gomes Batista - Secretária, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e do art. 206, inciso II da Resolução TCE PI nº 13/11 (...)"

Repisa-se que as impropriedades identificadas pela Corte de Contas do Estado consistem em: cadastramento extemporâneo de contratos e registros intempestivos de informações no Sistema Contratos Web; erro no registro de informação no Sistema Sagres Contábil sobre o ordenador de despesa/gestor da SMPM; irregularidades na formalização de despesas com diárias; execução de despesas sem prévio empenho; contratação/recrutamento de estagiários sem a realização de processo seletivo; prorrogação irregular de contrato para aquisição de material de consumo; ausência de planejamento na locação de veículo gerando prejuízo econômico ao erário; irregularidades nas Parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Portanto, deve-se ressaltar que a análise quanto à configuração de atos ímprobos deve ser feita *cum grano salis*, tendo em vista que é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prática de ato funcional ilegal por si só não basta para que se configure improbidade administrativa, sendo necessário que o ato tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé e de falta de probidade do agente público. Tal posição da Corte Superior de Justiça já era dominante antes das inovações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230, de 2021 no regramento das sanções à improbidade administrativa.

Logo, por mais que a legalidade do ato seja contestável sob o crivo dos elementos que o legitimam, não se pode afirmar categoricamente a ocorrência de improbidade. Nesse sentido, firmou-se que:

"(...) 2. A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito máis do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave."

(STJ - AgInt no REsp: 1518133 PB 2015/0045622-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessário fazer uma distinção entre "ato meramente ilegal" e "ato ímprobo", exigindo para este uma qualificação especial: lesar o erário ou, ainda, promover enriquecimento ilícito ou favorecimento contra legem de terceiro. Neste sentido:

(...) 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. (...) STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (repercussão geral - Tema 576)

Portanto, diante de irregularidades que revestem-se de caráter formal, reproduz-se o disposto na Súmula nº 07 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, *in verbis*:

SÚMULA Nº 07: ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO CONFIGUREM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Homologa-se o arquivamento de procedimento que tenha por objeto apurar irregularidades meramente formais que não configurem improbidades administrativas.

Por oportuno, menciona-se o fato de que **não houve a imputação de débito** à ex-gestora, de modo que revela-se importante transcrever o teor da Súmula nº 05 do CSMP/PI:

SÚMULA Nº 05: ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Ainda, há de se destacar que o Tribunal de Contas do Estado aplicou multa de 2.000 UFRs-PI à Sra. Macilane Gomes Batista nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09 e do art. 206, inciso II da Resolução TCE PI n.º 13/11. Cabe, portanto, trazer o entendimento já sedimentado pelo insigne Conselho Superior Ministerial:

ARQUIVAMENTO. LESÃO AO BEM JURÍDICO MANIFESTAMENTE INSIGNIFICANTE (ART. 4º, III, RESOLUÇÃO 174, CNMP). Promovido o arquivamento de procedimento extrajudicial que tenha por objeto bem jurídico manifestamente insignificante, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o valor estimado do dano ao erário, corrigido monetariamente, não ultrapasse 2.000 UFR.

Dessa forma, por todo o exposto, conclui-se que não há razão para a continuidade da presente demanda nesta Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, visto que não há elementos gravosos à sadia qualidade da boa administração, fazendo-se mister o seu arquivamento.

III) Isto posto, **considerando a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública pela ausência de improbidade administrativa**, determino o arquivamento do Inquérito Civil em tela, em consonância com o disposto no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, dando-se ciência aos interessados da presente decisão.

Observado o prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, remetam-se os autos do presente feito ao Conselho Superior do Ministério Público.

Proceda-se à devida movimentação no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina, data da assinatura digital.

EDILSON FARIAS

Promotor de Justiça

4.17. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Investigação Preliminar n.º001566-368/2023

Reclamado/Fornecedor: VILLAMADRIEMPREENDEMENTOSIMOBILIÁRIOSLTDA, CNPJ 19.287.731.0001-98

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO IP Nº 001566-368/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VI, IX, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

- RELATÓRIO

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor **VILLAMADRIEMPREENDEMENTOSIMOBILIÁRIOSLTDA, CNPJ 19.287.731.0001-98**.

O consumidor Ivo Da Silva Juca relatou que adquiriu um lote do empreendimento Villa Madri em 2015 e, após o descumprimento do contrato relacionado a não conclusão da pavimentação asfáltica, rede elétrica, esgoto, entre outras, procurou a empresa para uma rescisão amigável, o que não foi possível pela imposição de multa elevadas por parte da fornecedora.

As empresas infratoras qualificadas supostamente violou as determinações constantes nos artigos, 6º, incisos II, IV, V, VI; 39, inciso V, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou Investigação Preliminar e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004.

1 Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON/MPPI) e dá outras providências.

- **DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS:** artigo 6º, incisos II, IV, V, VI; 39,

inciso V, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

- **DAS SANÇÕES CABÍVEIS (EIS):** Art. 56 do CDC.

- DAS DILIGÊNCIAS:

Pelo exposto, **DETERMINO:**

Instauração de **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra o fornecedor **VILLAMADRIEMPREENDEMENTOSIMOBILIÁRIOSLTDA, CNPJ 19.287.731.0001-98**, para apuração dos fatos ocorridos em sede de reclamação e tomada das providências legais cabíveis, com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020;

A autuação da presente;

A juntada de reclamação(ões) pertinente(s) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Fixo o prazo de 01 (um) ano prorrogável por igual período por uma única vez, para conclusão do presente procedimento, conforme o §1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

a **NOTIFICAÇÃO** do fornecedor nominado para querendo, no **prazo de 15(quinze) dias úteis, manifestar-se:**

sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;

ocasião que em ainda poderão informar se têm interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito ou ainda;

a **designação de audiência virtual**, via Plataforma *Microsoft Teams*, a ser realizada no **dia 04/09/2023**, às **13h30min**, devendo participar a empresa fornecedora, a fim de tratar sobre a imposição de multa de valor excessivo para rescisão contratual.

2 <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/07/Portaria-Normativa-no-02.2022-Regulamenta-processo-eletronico-extrajudicial-no-ambito-do-Procon.pdf>

Encaminhe-se, em anexo, cópia do requerimento. Dê-se ciência ao noticiante.

Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para providências.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPPI. Cumpra-se.

Piripiri-PI, datada e assinada eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

4.18. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº. 051/2023

SIMP 000065-383/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas

pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação da Notícia de Fato SIMP 000065-383/2023, que tem por objeto "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa Natus Riverside situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, incisos II e VII da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe de prioridade na tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que o art. 60 da multicitada LBI afirma que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º) e que a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP 000065-383/2023 se acha com o seu prazo de conclusão esgotado e que ainda se faz necessária a adoção de providências;

CONSIDERANDO que o feito trata da tutela de interesses difusos, ensejando a conversão em procedimento preparatório, conforme art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVE:

1. **CONVERTER** a Notícia de Fato SIMP 000065-383/2023 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, tendo por objeto "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa MARIA EDITH OLIVEIRA COUTINHO VAZ - NATU'S RIVERSIDE situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI".

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC e ao CSMP, para conhecimento;

2.4. o cumprimento integral do despacho de ID 56642545.

Designo como secretários do procedimento preparatório instaurado os servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 050/2023

SIMP 000039-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP 000039-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa Bella Ótica, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o feito trata da tutela de interesses difusos e se acha com o prazo para a sua conclusão esgotado, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em procedimento preparatório, conforme art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, incisos II e VII da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe da prioridade na tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que o art. 60 da multicitada LBI afirma que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º) e que a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

RESOLVE:

1. **CONVERTER** a Notícia de Fato SIMP 000039-383/2023 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, tendo por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa Bella Ótica, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*".

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC e ao CSMP, para conhecimento;

2.4. cumprimento integral do despacho ID **56721696**.

Designo como secretários do procedimento preparatório instaurado os servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

4.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP n. 003910-361/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na prestação de serviço médico junto ao Hospital Regional Justino Luz de Picos no dia 25 de julho de 2021, o que teria resultado no óbito do paciente Francisco Antônio da Silva de alcunha "Chico Silva" por falta de atendimento.

Em Despacho Inicial, consoante *Id n. 34401224*, se solicitou à autoridade policial a instauração de Inquérito Policial para apreciar possível prática de crime de homicídio culposo (art. 121, §3º e 4º do Código Penal), encaminhando-se na sequência ao *Parquet* as providências adotadas. Contudo, sem resposta acerca da solicitação até o presente momento.

Tendo em vista o prazo extrapolado deste procedimento, foi proferida Portaria e Despacho de Conversão sob *Ids n. 54514748 e 54514746*, sendo instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Após uma vez mais o prazo extrapolado, em Decisão de Prorrogação sob *Id*

n. 54961748, determinou-se que o diretor do Hospital Regional Justino Luz prestasse esclarecimentos a respeito do ocorrido, encaminhando cópia da escala de médico plantonista no referido período e ainda, informando se houve comunicação do fato ao Conselho Regional de Medicina. Ademais, sob mesmo *Id*, ao Delegado Regional de Polícia Civil de Picos/PI, que prestasse informações acerca da eventual instauração de Inquérito Policial para apreciar possível prática de crime de homicídio culposo (art. 121, §3º e 4º do Código Penal) abordada neste procedimento; no entanto, até o presente momento sem resposta.

Na sequência, em *Id n. 55505628*, reiterou-se o expediente ministerial ao Delegado Regional de Polícia Civil de Picos/PI.

Resposta do Delegado Regional, em *Id n. 55882203*, informando que foi instaurado o Inquérito Policial nº 8781/2022, com o fito de proceder investigação acerca da morte do paciente FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, alcunha "CHICO SILVA", ocorrida no Hospital Regional Justino Luz.

Em seguida, converteu-se este procedimento em Inquérito Civil, conforme se verifica em Despacho e Portaria n. 029/2023, em *Id's n. 55887838 e 55887844*, respectivamente. Na oportunidade, requisitou-se à Delegacia Regional de Picos que encaminhasse cópias do Inquérito Policial n. 8781/2022.

Porém, não foi identificada resposta.

Assim, exarou-se Despacho (*Id n. 56558118*) determinando a reiteração do expediente ministerial anterior.

Com isso, a Delegacia Regional encaminhou cópias do Inquérito Policial n.

8781/2022, conforme *Id n. 56607056*.

É o relatório.

Passa-se à análise e decisão.

Inicialmente, cabe ressaltar que essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, deve guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Regularmente diligenciado o feito, tem-se que fora no momento oportuno solicitado à autoridade policial competente que procedesse a instauração de Inquérito Policial visando apurar os elementos em referência nestes autos.

Da solicitação ministerial, observou-se que fora atendida a solicitação por parte da autoridade policial, a qual autou o IP de n. 8781/2022.

Portanto, considerando que o fato apurado neste Inquérito Civil é objeto de investigação no Inquérito Policial n. 8781/2022, não se justifica a

continuidade do presente feito, tendo o seu objeto esgotado.

Da mesma forma é o entendimento do Ministério Público Federal:

Assim, pelos motivos expostos, esta Promotoria de Justiça determina o

ARQUIVAMENTO do feito.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Cientifique-se a Ouvidoria do MP/PI, bem como o Hospital Regional Justino Luz acerca da presente decisão.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

4.20. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 50/ 2023

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 92/2023 45ªPJ-THE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de sua representante signatária, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Art. 201, inciso VII da Lei 8.069/1990, Resolução Nº 23/2007 Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução Nº 001/2008- Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer em seu art. 4º, que "*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*", nos termos do artigo constitucional acima citado, estabelece, também, no parágrafo único, que "*a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado de ações governamentais** e não governamentais, da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO ainda o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a municipalização do atendimento e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (Art. 88, I e VI).

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público aduz que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais

CONSIDERANDO que o funcionamento da Unidade de Acolhimento Institucional - Lar da Criança Maria João de Deus no endereço atual (Rua Monsenhor José Luís Cortez, 3789, bairro Santa Isabel, Teresina-PI) é temporário, devendo retornar ao antigo prédio, no bairro Vila Operária, tão logo a estrutura física do prédio seja recuperada.

CONSIDERANDO o relatório técnico da assessoria de engenharia civil do MPPI acerca do antigo prédio do Lar da Criança, situado na Vila Operária, evidenciando de forma contundente que a edificação padece de problemas estruturais graves que podem implicar em sua ruína do prédio, podendo ficar inutilizável, caso não haja uma intervenção de engenharia para diagnosticar e reparar a estrutura.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, no âmbito da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, **visando apurar possível omissão do Estado do Piauí quanto à manutenção da estrutura física do antigo prédio da Unidade de Acolhimento Institucional - Lar da Criança Maria João de Deus imóvel, situado na Praça São José, Vila Operária, Teresina**, determinando para tanto:

Proceda-se à instauração deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio e no sistema SIMP;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, para conhecimento, ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, todos órgãos do Ministério Público de Estado do Piauí;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário de Justiça do Estado;

Oficie-se a Secretaria da Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos - SASC, para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 20 (vinte) dias, preferencialmente por meio eletrônico, ao e-mail: 45.pj.infancia@mppi.mp.br, informações acerca das providências adotadas por aquela Secretaria quanto a reforma e recuperação da estrutura física do antigo prédio da Unidade de Acolhimento Institucional - Lar da Criança Maria João de Deus imóvel, situado na Praça São José, Vila Operária, Teresina.

Teresina (PI), data da assinatura digital.

NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO

Promotora de Justiça

45ª Promotoria de Justiça de Teresina

PORTARIA Nº 51/ 2023

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 98/2023 45ªPJ-THE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de sua representante signatária, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Art. 201, inciso VII da Lei 8.069/1990, Resolução Nº 23/2007 Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução Nº 001/2008- Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer em seu art. 4º, que "*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à*

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", nos termos do artigo constitucional acima citado, estabelece, também, no parágrafo único, que "**a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado de ações governamentais** e não governamentais, da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO ainda o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a municipalização do atendimento e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (Art. 88, I e VI).

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público aduz que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais

CONSIDERANDO que a Unidade de Acolhimento Institucional - Lar da Criança Maria João de Deus está funcionando atualmente no endereço da Rua Monsenhor José Luís Cortez, 3789, bairro Santa Isabel, Teresina-PI.

CONSIDERANDO o relatório técnico da assessoria de engenharia civil do MPPI acerca do antigo prédio do Lar da Criança, situado na Vila Operária, cujo teor aponta problemas estruturais na edificação do imóvel, instalação elétrica improvisada, fiação exposta, infiltrações, vazamento de água, eflorescência na pintura, falta de acessibilidade, ausência de projeto de combate a incêndio, cabos elétricos amontoados e sem proteção.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, no âmbito da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, **visando apurar irregularidades encontradas no prédio onde funciona atualmente o serviço de acolhimento institucional do Lar da Criança, situado na Rua Monsenhor José Luiz Cortez, 3789, Santa Isabel, Teresina**, determinando para tanto:

Proceda-se à instauração deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio e no sistema SIMP;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, para conhecimento, ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, todos órgãos do Ministério Público de Estado do Piauí;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário de Justiça do Estado;

Oficie-se a Secretaria da Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos - SASC, para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 20 (vinte) dias, preferencialmente por meio eletrônico, ao e-mail: 45-pj.infancia@mppi.mp.br, manifestação acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico da assessoria de engenharia civil do MPPI.

Teresina (PI), data da assinatura digital.

NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO

Promotora de Justiça

45ª Promotoria de Justiça de Teresina

4.21. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 31/2023

SIMP: 000179-111/2023

O Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições, com fulcro na Constituição Federal, art. 127, I e 129; Na Lei Complementar nº. 75/93, arts. 6º e 8º; na Lei nº. 8.625/93, arts. 25 e 80; No Código Civil arts. 62 e ss; e na Lei Complementar Estadual nº. 12/93, art. 46; na Lei Estadual nº. 5.401/2004; Lei da Transparência nº 12.527, de 18/11/2011; Ato PGJ nº 03/2018; Ato PGJ nº 666/2017;

CONSIDERANDO que a 25ª Promotoria de Justiça tem dever de zelar pelo bom funcionamento das Fundações e Entidades de Interesse Social sob sua fiscalização;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

CONSIDERANDO que, por dever de ofício, chegou a esta Promotoria de Justiça Prestação de Contas da Fundação Assistencial dos Servidores do Instituto Dom Barreto, referente ao ano de 2022.

CONSIDERANDO o interesse da referida Fundação em prestar contas perante este Órgão Ministerial.

CONSIDERANDO a necessidade de analisar o SEI nº 19.21.0101.0021318/2023-38 com documentos para análise.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo SIMP nº 000179-111/2023, relativamente à entidade mencionada, com o fito de analisar a prestação de contas, as condições atuais de seu funcionamento e seu patrimônio, a viabilidade de sua continuação e as eventuais responsabilidades de eventual malversação do patrimônio social, bem como desrespeito às normas estatutárias, determinando, de início, as seguintes providências:

a) seja expedido ofício ao Setor de Perícia Social do Ministério Público do Estado do Piauí, requisitando visita da assistência social no endereço da Fundação em comento;

b) após o retorno do parecer técnico oriundo da diligência do item anterior, sejam remetidos os autos ao Setor de Perícia Contábil, através do devido expediente, requisitando análise e averiguação da Prestação de Contas da supracitada Fundação, referentes ao ano 2022.

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1365/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0349.0027566/2023-88:

RESOLVE:

CONCEDER01 (um) dia de folga, no dia 01 de setembro de 2023, à servidora LINDINEIDE CACILDA DA SILVA, Assessora de Promotora de Justiça, matrícula nº 15293, lotada junto à Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como

forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dodia19/10/2020, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 29de agosto de 2023.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1366/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0166.0028834/2023-25:

RESOLVE:

CONCEDER, em 28de agosto de 2023, 01(um) dia de licença para tratamento de saúde à **ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS**, Assessor(a) de Promotor(a) de Justiça, matrícula 15394, lotada junto à 1ª Promotoria de Campo Maior, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 28de agosto de 2023.

Teresina, 29de agosto de 2023.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1367/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0426.0028998/2023-39:

RESOLVE:

CONCEDER, em 24de agosto de 2023, 01(um) dia de licença para tratamento de saúde à servidora **LIZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA**, Técnico(a) Ministerial, matrícula nº 123, lotada junto à Chefia de Gabinete, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 24de agosto de 2023.

Teresina, 29de agosto de 2023.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1368/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0286.0029027/2023-95:

RESOLVE:

CONCEDER, em 28de agosto de 2023, 01(um) dia de licença para tratamento de saúde à servidora **ZÉLIA BEATRIZ MORAIS FERNANDES SOBRAL**, Técnica Ministerial, matrícula 378, lotada junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 28de agosto de 2023.

Teresina, 29de agosto de 2023.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1369/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0286.0028568/2023-72:

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **ZÉLIA BEATRIZ MORAIS FERNANDES SOBRAL**, Técnica Ministerial, matrícula nº 378, lotada junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, **03(três) dias** de folga compensatória para serem usufruídos nos dias **06, 09 e 10 de outubro de 2023**, em razão da participação da Comissão de Organização do XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2391/2023, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina, 29de agosto de 2023.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1370/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0705.0026469/2023-20,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **SUSANA MAYRA BARROSO SILVA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 379, lotada junto à Secretaria Unificada de Piripiri, **02(dois) dias** de compensação para serem usufruídos nos dias **11 e 13 de outubro de 2023**, em razão de participação como Fiscal do XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado dia 18 de junho de 2023, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2879/2023, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 29de agosto de 2023.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício